LEGISLAÇÃO SOBRE AGRICULTURA FAMILIAR

Câmara dos Deputados

Série
Legislação

Brasília 2016

LEGISLAÇÃO SOBRE AGRICULTURA FAMILIAR

Mesa da Câmara dos Deputados
55ª Legislatura – 2015-2019
2ª Sessão Legislativa

Presidente
Rodrigo Maia

1º Vice-Presidente
Waldir Maranhão

2º Vice-Presidente
Giacobo

1º Secretário
Beto Mansur

2º Secretário
Felipe Bornier

3ª Secretária
Mara Gabrilli

4º Secretário
Alex Canziani

Suplentes de Secretário

1º Suplente
Mandetta

2º Suplente
Gilberto Nascimento

3ª Suplente
Luiza Erundina

4º Suplente
Ricardo Izar

Diretor-Geral
Lucio Henrique Xavier Lopes

Secretário-Geral da Mesa
Wagner Soares Padilha

Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO SOBRE AGRICULTURA FAMILIAR

Dispositivos constitucionais, leis e decretos
relacionados a agricultura familiar.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa
Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

Consultoria Legislativa
Diretor: Luiz Fernando Botelho de Carvalho

Centro de Documentação e Informação
Diretor: André Freire da Silva

Coordenação Edições Câmara dos Deputados
Diretora: Heloísa Helena S. C. Antunes

Coordenação de Organização da Informação Legislativa
Diretor: Frederico Silveira dos Santos

Projeto gráfico de capa: Janaina Coe
Projeto gráfico de miolo: Patrícia Weiss
Diagramação: Mariana Rausch Chuquer
Revisão: Ana Cláudia Sousa Oliveira e Ana Teresa Lima Cavaignac

A pesquisa de atualização das normas presentes nesta publicação foi realizada em 7/11/2016.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 261 PDF

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação sobre agricultura familiar [recurso eletrônico] : dispositivos constitucionais, leis e decretos relacionados a agricultura familiar / Câmara dos Deputados. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série legislação ; n. 261 PDF)

Versão PDF.
Modo de acesso: http//www.camara.leg.br/editora
Disponível, também, em formato impresso.
ISBN 978-85-402-0546-8

1. Agricultura familiar, legislação, Brasil. I. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. II. Série.

CDU 338.43(81)(094)

ISBN 978-85-402-0545-1 (papel) ISBN 978-85-402-0546-8 (PDF)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 9

AGRICULTURA FAMILIAR EM DESTAQUE 11

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
[Dispositivos constitucionais referentes à agricultura familiar.] 35

LEIS

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973
(Lei do Trabalho Rural)
Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. 41

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991
(Lei da Política Agrícola)
Dispõe sobre a política agrícola. 43

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991
(Lei Orgânica da Seguridade Social)
Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências. 50

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991
(Lei de Benefícios da Previdência Social)
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 54

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996
(Lei do ITR e pagamento das dívidas por Títulos da Dívida Agrária)
Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. 63

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998
(Lei do Banco da Terra)
Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e dá outras providências. 65

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999
Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. 70

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002
Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. 72

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003
Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. 78

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. 80

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003
Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. 82

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006
(Lei da Agricultura Familiar)
Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. 86

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006
(Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional)
Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. 89

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009
(Lei da Alimentação Escolar)
Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. 90

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010
Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. 92

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011
Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. 100

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
(Código Florestal 2012)
Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 104

DECRETOS

DECRETO Nº 3.508, DE 14 DE JUNHO DE 2000
Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS), e dá outras providências. 111

DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006
Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. 121

DECRETO Nº 5.996, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006
Dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, para as operações contratadas sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e dá outras providências. 189

DECRETO Nº 7.644, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011
Regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. 192

DECRETO Nº 7.775, DE 4 DE JULHO DE 2012
Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências. 203

DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012
Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. 222

DECRETO Nº 8.735, DE 3 DE MAIO DE 2016
Dispõe sobre a composição, a estruturação, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf). 228

LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE 237

APRESENTAÇÃO

Este livro da Série Legislação, da Edições Câmara, traz o texto atualizado das normas que dispõem sobre agricultura familiar no Brasil: dispositivos constitucionais, leis e decretos. Ao final, apresenta uma lista de outras normas também relacionadas ao tema.

Com a publicação da legislação federal brasileira em vigor, a Câmara dos Deputados vai além da função de criar normas: colabora também para o seu efetivo cumprimento ao torná-las conhecidas e acessíveis a toda a população.

Os textos legais compilados nesta edição são resultado do trabalho dos parlamentares, que representam a diversidade do povo brasileiro. Da apresentação até a aprovação de um projeto de lei, há um extenso caminho de consultas, estudos e debates com os variados segmentos sociais. Após criadas, as leis fornecem um arcabouço jurídico que permite a boa convivência em sociedade.

A Câmara dos Deputados disponibiliza suas publicações na Livraria da Câmara (livraria.camara.leg.br) e na Biblioteca Digital (bd.camara.leg.br/bd). Alguns títulos também são produzidos em formato audiolivro e EPUB. O objetivo é democratizar o acesso a informação e estimular o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, a Câmara dos Deputados contribui para levar informação sobre direitos e deveres aos principais interessados no assunto: os cidadãos.

Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

AGRICULTURA FAMILIAR EM DESTAQUE

Alessandra Valéria da Silva Torres[1]
Luis Antonio Guerra Conceição Silva

No Brasil, três a quatro décadas atrás, era praticamente desconhecida a expressão "agricultura familiar". Quando começou a ser utilizada, não passava de uma expressão equivalente à "pequena produção", "agricultura de baixa renda" ou até "agricultura de subsistência", representando um julgamento prévio sobre o tamanho e desempenho econômico dessas unidades de produção. Com essa visão, as pesquisas e os estudos realizados acabavam por condenar o futuro desse segmento agrícola, visto que os números dos censos lhe atribuíam uma importância econômica cada vez menor.

> As pesquisas com base nestes métodos tendiam a confirmar a ideia de que, relevantes do ponto de vista social, a "pequena produção" tinha peso econômico cada vez menor. Daí a concluir que estas unidades estavam fatalmente condenadas ao desaparecimento não havia mais que um passo. No fundo, em parte considerável de nossa comunidade acadêmica vigorava (e, em grande parte ainda vigora) a ideia de que o corolário social do desenvolvimento capitalista na agricultura são unidades produtivas de grande extensão territorial e apoiadas fundamentalmente no trabalho assalariado. (ABRAMOVAY, 1997, p. 3)

Essa tendência começou a mudar quando alguns estudos passaram a quantificar a agricultura familiar de forma diferente. A partir dos anos 1990, uma série de pesquisas comprovaram que no Brasil havia grandes diferenças entre os agricultores considerados familiares. Por outro lado, começaram a ser divulgados no país trabalhos

> [...] sobre a estrutura social do desenvolvimento da agricultura em países capitalistas avançados que se chocavam contra a ideia de que quanto mais desenvolvido o capitalismo agrário, maior o peso das

1 Consultores legislativos da Câmara dos Deputados com atuação na área VI (direito agrário e política fundiária).

> unidades produtivas fundadas sobre o uso em larga escala de trabalho assalariado. (ABRAMOVAY, 1997, p. 3)

Estados Unidos, Canadá, Europa Ocidental, Japão e outros países desenvolvidos têm como base social do desenvolvimento agrícola a unidade familiar. O exemplo desses países pôs em cheque as opiniões daqueles que consideram a agricultura familiar um modo de produção que mais cedo ou mais tarde será superado pelo modelo capitalista baseado nas grandes propriedades e na mão de obra assalariada. Por outro lado, serviu para evidenciar o enorme abismo existente entre os diversos atores que compõem o universo reunido sob a denominação de agricultura familiar, enfatizando a necessidade de uma maior articulação em torno do fortalecimento desse segmento.

Essa mudança de visão não vem ocorrendo somente no Brasil. Ressalte-se nesse sentido o trabalho conduzido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), principalmente nas duas últimas décadas, que coloca em evidência a agricultura familiar em todo o mundo. Coroando esse trabalho, em 2011, após anos de discussões coordenadas pelo Fórum Rural Mundial (FRM), com o apoio da FAO e a participação ativa da sociedade civil global, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por unanimidade a Resolução 66/222 que declarava o ano de 2014 como o Ano Internacional da Agricultura Familiar (AIAF 2014), cujo lema oficial foi: "Alimentar o mundo, cuidar do planeta".

O objetivo da ONU/FAO foi promover a conscientização a respeito do significativo papel dos agricultores familiares e pequenos agricultores na questão da segurança alimentar e nutricional, da proteção e do gerenciamento dos recursos naturais e da busca por um desenvolvimento sustentável. Segmento que, considerado de um modo geral como sendo o conjunto das atividades agrícolas gerenciadas e operadas por uma família e que dependem predominantemente da mão de obra familiar, é de longe a forma de agricultura que predomina no planeta, com cerca de 500 milhões de um total de 570 milhões de estabelecimentos agrícolas em todo o mundo (LOWDER; SKOET; SINGH, 2014).

No Brasil, os números não são diferentes. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativos ao Censo Agropecuário de 2006, apontam para um total de 5,2 milhões de estabelecimentos agrícolas no país, dos quais 4,3 milhões (84%) são da agricultura familiar. Constitui, portanto, um universo que precisa ser mais bem estudado, compreendido e fortalecido,

por ser extremamente variável em seus aspectos agroecológicos, características territoriais, acesso a mercados, acesso ao crédito, à tecnologia e à assistência técnica, e em suas condições econômicas e socioambientais,

Sem dúvida, o AIAF 2014 foi fundamental para dar maior visibilidade a esses agricultores em todo o mundo. A promoção de eventos, a ampla discussão e a cooperação no âmbito regional, nacional e global contribuíram, indubitavelmente, para uma maior conscientização e entendimento dos desafios que os agricultores familiares enfrentam, bem como para o reconhecimento da importância de se focar as atenções em políticas e programas de apoio às suas atividades e demandas sociais.

O fato é que, à medida que se aprofunda o conhecimento sobre a multifuncionalidade da agricultura familiar e seu inter-relacionamento com o território onde se insere, o segmento ganha importância e

> [...] deixa de ser visto apenas como um espaço ou fator de produção agrícola, passando a ser visto como um macro-organismo social, complexo e fortemente imbricado ao território por meio de suas relações de trabalho, produção e consumo. (SILVA, 2015, p. 33)

AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNDO

A FAO tem trabalhado em estreita colaboração com a maioria dos governos membros da ONU, fornecendo orientação sobre metodologia e conteúdo para a realização de censos agrícolas. Esse esforço visa à obtenção de dados e estimativas mais atualizadas acerca do número total de explorações agrícolas no mundo e sua distribuição por região e nível de renda. Como resultado desse trabalho foi publicado, em 2014, o estudo *What do we really know about the number and distribution of farms and family farms in the world?*[2] (LOWDER; SKOET; SINGH, 2014), cujos principais resultados apresentamos a seguir.

Exploração agrícola, na definição da FAO, é uma unidade econômica de produção sob gestão única, abrangendo todos os animais mantidos e as áreas utilizadas para fins agrícolas, sem levar em consideração o título, a forma jurídica ou o tamanho. No entanto, mesmo utilizando-se dessa definição,

2 O que realmente sabemos sobre o número e a distribuição das explorações agrícolas e da agricultura familiar no mundo? (tradução nossa).

ainda existe certa dificuldade para a consolidação dos dados, por causa da variação dos limites utilizados para determinar o tamanho mínimo de uma propriedade, que em alguns países é extremamente pequena.

É o caso da China e Índia. Na China, no Censo de 2006, foram incluídas propriedades de até 0,07ha (700m²), relatando-se mais de 200 milhões de explorações agrícolas em todo o país. Na índia, em 2011, sem tamanho mínimo definido foram registradas cerca de 137 milhões de explorações agrícolas.

Para definir-se agricultura familiar dois fatores são essenciais: a gestão familiar e a utilização, predominantemente, da mão de obra familiar. Outros fatores podem ser considerados, como, por exemplo, o tamanho dos imóveis, caso do Brasil. No Ano Internacional da Agricultura Familiar, a FAO levou em consideração apenas esses dois fatores para definir agricultura familiar como:

> [...] um meio de organização das produções agrícola, florestal, pesqueira, pastoril e aquícola que são gerenciadas e operadas por uma família e predominantemente dependente de mão de obra familiar, tanto de mulheres quanto de homens. (O QUE..., 2014)

No estudo foram relatadas estimativas do número de explorações agrícolas de 157 países membros e 10 não membros, que representam 96% da população mundial, 97% da população ativa na agricultura e 90% das terras agrícolas mundiais. Os resultados encontrados podem ser assim resumidos:

- as explorações agrícolas familiares são de longe a forma de agricultura predominante no mundo. Existem cerca de 570 milhões de explorações agrícolas em todo o mundo, das quais 500 milhões são de agricultura familiar, considerando as definições da FAO para exploração agrícola e agricultura familiar;
- do total de explorações agrícolas, 74% estão localizadas no leste e sul da Ásia. Só a China representa 35% e a Índia, 24% dos 570 milhões. Na África subsaariana estão localizadas 9%. Na Europa e Ásia central, 7% e na América Latina e no Caribe, 4%;
- cerca de 90% das explorações agrícolas são dirigidas por uma pessoa ou uma família e dependem da mão de obra familiar;
- as explorações familiares ocupam entre 70 e 80% das terras agrícolas;

- essas explorações possuem 85% das terras agrícolas da Ásia; 83%, na América do Norte e Central; 68%, na Europa; 62%; na África; e 18%, na América do Sul (AGRICULTORES..., 2015);
- a maioria das propriedades são muito pequenas. A estimativa mais abrangente da distribuição das terras em todo o mundo aponta para um total de 84% com menos de 2ha, ocupando 12% das terras agrícolas globais. Se considerarmos as propriedades de até 5ha, estas chegam a 95% do total mundial e ocupam cerca de 20% das terras;
- apesar de ocupar menos terras, a agricultura familiar é responsável por pelo menos 56% da produção agrícola mundial, mas, se considerarmos o valor da produção, esse número chega a 80% do que é produzido no mundo, contribuindo extraordinariamente para a segurança alimentar.

Esse estudo da FAO não analisa a ocupação da mão de obra, mas é importante ressaltar outro número significativo: a quantidade de empregos ligados à agricultura familiar.

> Um terço da população mundial é formado por pequenos agricultores que cultivam menos de 10ha: apenas 2% são tecnificados, mais de 70% têm apenas a força de seus músculos como ferramenta. No século XXI, a agricultura ainda é o maior empregador do mundo, 40% da humanidade gravitam em torno dela. (SILVA, 2012)

Esses números e o diálogo mundial ocorrido ao longo do AIAF 2014 levaram a FAO a recomendar a realização de iniciativas conjuntas destinadas a promover e respaldar a agricultura familiar em todo o mundo, assim como o aumento dos investimentos globais no setor.

Ressaltaram, ainda, a importância de se fomentar a aptidão da agricultura familiar em abastecer os mercados locais e regionais. De promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres quanto ao acesso à terra, capacitação e assistência técnica. De estimular a permanência dos jovens no meio rural, por intermédio da disponibilização de bens e serviços públicos que melhorem a qualidade de vida nas zonas rurais. De incentivar as pesquisas que contribuam para enfrentar as mudanças climáticas, reduzir o trabalho agrícola exaustivo e aumentar a produtividade. Também evidenciaram a necessidade de se promover as ações coletivas, bem como as organizações de produtores, para potencializar a autonomia econômica e a capacidade empresarial e de negociação dos agricultores familiares (EL LEGADO..., 2015).

AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL

Considerando o conceito de agricultura familiar adotado pela FAO, pode-se afirmar que a história da agricultura familiar no Brasil começou muito antes da chegada dos portugueses, pois a agricultura praticada pelos índios possuía, e ainda possui, as características dessa forma de produção agrícola.

A família ou os grupos de família eram responsáveis pela gestão da produção e pelo fornecimento de mão de obra, existindo, em algumas tribos, a ajuda esporádica de terceiros. É o que nos aponta um estudo publicado pelo Ministério da Agricultura/Embrapa:

> É importante destacar que os indígenas tinham como princípios a divisão de trabalhos pelos sexos, bem como o discernimento do conceito de propriedades. Dentre os índios mundurukus, a matéria-prima e os produtos de cestaria eram exclusividade e propriedade dos homens, enquanto que o barro e artigos de olaria da mulher. Pela tradição, o trançado era um trabalho feito somente pelos homens e a louça pelas mulheres. Esta divisão do trabalho caracterizava-se pela interface mais tênue por ocasião do plantio, quando o homem abria a cova e a mulher plantava a maniva. Do preparo da área até este ponto, as tarefas eram dos homens. Daí até o "desmanche" do roçado as tarefas eram exclusivas das mulheres (FRIKEL, 1959).
>
> No preparo das roças, os indígenas tinham por princípio convidar os parentes e vizinhos para trabalhos em comum, no sentido do auxílio mútuo, isto é, de troca de dias. Este procedimento também é típico dos caboclos da Amazônia. Na região de Santarém, Alenquer, Óbidos e circunvizinhanças chamam-na de "puxirum", no Rio Negro de "ajuri" (FRIKEL, 1959). No sul do país, esta prática é conhecida como "mutirão", "putirão" ou "convite". Contudo, ressalta-se que os indígenas reservam sempre à família o direito de propriedade. (ALVES, 2001, p. 10-11)

Outra característica da agricultura indígena era o respeito e a interação com o meio ambiente. Consequentemente, o plantio era realizado de modo a "copiar", dentro do possível, o comportamento da vegetação nativa, inclusive quanto à diversidade de plantas.

> Os índios da Amazônia manejavam o ecossistema com características de semelhança igual a da vegetação nativa, com alta diversidade de

> espécies em suas roças. Quase todas as espécies eram nativas e com diversas variedades que eram plantadas em condições microclimáticas bastante específicas. Ao plantar, os caiapós parecem imitar a natureza. Quando iniciam uma roça, introduzem grande número de espécies e variedades: na aldeia Goro tire, por exemplo, foram registradas, em média, 58 espécies por roça. Em sua maioria, estas são representadas por diversas variedades, plantadas em condições microclimáticas bastante específicas (ANDERSON; POSEY, 1991). (ALVES, 2001, p. 8)

Importante salientar que os índios manejavam de forma diferente os vários ecossistemas, utilizando-se de técnicas diversas para o plantio em áreas de floresta e cerrado. Até mesmo, foram os percussores da implantação de sistemas agroflorestais na Amazônia, sendo "responsáveis pelo adensamento de espécies como a castanha-do-pará, cacaueiro e diversas espécies de palmeiras, em diferentes sítios da região" (ALVES, 2001, p. 15).

O fato é que as práticas indígenas influenciaram o modelo de agricultura que predomina na região amazônica até hoje, principalmente os processos de derrubada e queima. Infelizmente, sem os cuidados e a habilidade com que os índios os conduziam.

Por outro lado, alguns exemplos do modelo de agricultura indígena deveriam ser seguidos, como o de reproduzir a diversidade, tanto de espécies como da variabilidade genética, os sistemas agroflorestais e a imitação da sucessão natural, começando com os compostos de cultivo de porte baixo e ciclo curto, seguindo-se os cultivos semiperenes, quanto das bananeiras e demais árvores frutíferas, culminando com a combinação de árvores como a castanha-do-pará e outras essências florestais (ALVES, 2001).

Outro ponto que chama a atenção é "a participação de parentes e vizinhos para trabalhos em comum, no sentido do auxílio mútuo, popularmente conhecido como mutirão" (ALVES, 2001, p. 19). Hábito que deveria ser estimulado entre os pequenos produtores familiares, podendo evoluir para outras formas de organização.

Com a chegada dos portugueses ao Brasil e o início da colonização, os processos de ocupação das terras e exploração dos recursos naturais adotados proporcionaram o surgimento de diversos formatos de produção agrícola, adaptando-se conforme ocorriam as transformações socioeconômicas no país.

A imensidão de terras para colonizar e defender, a falta de gente para essa empreita e a inexistência de um mercado interno para abastecer, moldaram o período colonial no Brasil, que desde seu início teve como características: a grande propriedade, a mão de obra escrava e a produção para exportação. Resultando em uma economia baseada no latifúndio escravista, cujos reflexos são sentidos até hoje.

No Brasil-colônia, duas classes sociais predominavam na sociedade escravocrata: a dos senhores de engenho e a dos trabalhadores, em sua maioria escravos. Porém, havia outras categorias consideradas de sustentação para o funcionamento da empresa mercantil açucareira. Eram os assalariados dos engenhos, os mercadores e os clérigos. Além desses havia uma população de homens livres: brancos, índios, negros e mestiços, que sobreviviam de outras atividades lícitas ou ilícitas. Entre eles estavam os que ocupavam pequenas faixas de terra para delas extrair seu sustento.

> Em um imenso território inculto, não era tarefa difícil se estabelecer em um pedaço de terra para exploração. Esses sofridos indivíduos, vitimas do sistema reinante, viviam montando seus pequenos sítios, embora, não se fixando definitivamente em nenhum local. Eram verdadeiros sítios volantes que se estabeleciam, atravessando no tempo e no espaço todo o período colonial, estendendo raízes até tempos recentes. (SILVA, 1978, p. 19)

Muitos proprietários permitiam a presença dessas pequenas explorações nos limites de suas terras, para que pudessem produzir gêneros para a sua subsistência e comercializar o excedente. Também eram úteis como fonte de mão de obra livre para trabalhar na lavoura de cana, quando necessário.

Esses trabalhadores, provavelmente, foram a origem dos pequenos agricultores no Brasil, que desde sempre viveram à margem de um sistema voltado para as exportações.

Entretanto, apesar de marginalizados, esses pequenos agricultores – chamados de “vadios”, “dispersos” e “vagabundos” (SILVA, 1978) – tiveram um papel fundamental na colonização do país, pois, dependendo da necessidade, as autoridades mandavam esses “vadios” para os novos povoados que iam sendo criados. Não para simplesmente aumentar a população local, mas, para produzir mais alimentos.

> Em épocas de carência de alimentos, as autoridades induziam os sitiantes a plantar mais, para gerar um excedente destinado a alimentar a população dos povoados, os tropeiros, etc. (SILVA, 1978, p. 21)

Foi o que aconteceu, por exemplo, quando teve início o ciclo da mineração no Brasil. A atividade mineradora atraiu imigrantes de todas as partes fazendo com que a população mineira crescesse rapidamente. Criaram-se assim novos núcleos de povoamento e também a necessidade de reproduzir as pequenas explorações para a produção de alimentos (SILVA, 1978).

É interessante observar que essas pequenas explorações, em muitos casos, não foram suficientes para alimentar a crescente população. Isso inflacionou os preços dos alimentos e motivou várias crises. Os preços compensadores atraíram os donos de grandes propriedades e de escravos, que passaram a produzir alimentos destinados à população mineira, pois se criou um mercado interno atrativo.

Com o declínio da mineração, a produção de alimentos voltada para o mercado interno deixou de ser lucrativa para os grandes proprietários, que voltaram a produzir para o mercado externo. Assim, a produção para o mercado interno ficou novamente a cargo das pequenas explorações. Esquecendo-se dessas lições históricas, nos dias de hoje, muitos ainda questionam os números e a importância da pequena produção agrícola pelo fato de alguns dos produtos que antes eram quase desse segmento, como a mandioca e o feijão, terem passado a ser produzidos também pelo agronegócio.

O instituto das sesmarias manteve-se até à Resolução de 17 de julho de 1822, publicada pela Coroa Portuguesa quando passou a vigorar o regime da ocupação ou posse, com os requisitos de cultura efetiva e moradia habitual. Esse fato, aliado à crise da economia exportadora, motivou uma expansão das pequenas explorações.

Em meados do século XIX, coincidindo com o início do declínio do regime escravocrata e o surgimento de um novo ciclo exportador, o do café, foi promulgada a Lei nº 601, de 18/9/1850, a Lei de Terras de 1850. Esta visava *a priori* corrigir as distorções da legislação colonial, mas o principal motivo foi dificultar o acesso à terra aos segmentos sociais alheios à elite: os escravos libertos e os trabalhadores livres, que continuaram marginalizados. Perdeu-se então uma grande oportunidade de melhor distribuir as terras no país.

Com o crescimento dos núcleos urbanos, como Rio de Janeiro, São Paulo, Campinas e Santos, em virtude do comercio do café,

> [...] a questão da alimentação desses centros, problema que, como se viu, já vem desde a colônia, se, recoloca com mais força. A solução encontrada foi o revigoramento dos núcleos coloniais oficiais, especialmente em São Paulo. (SILVA, 1978, p. 32)

Nessa ocasião, também foi estimulada a entrada de imigrantes europeus no país, mão de obra barata e mais qualificada. A partir desse período, começam a aparecer outras pequenas propriedades distintas dos núcleos oficiais, oriundas do retalhamento de grandes propriedades das regiões "velhas" das lavouras de café, cujos proprietários anteriores migraram para regiões "novas".

Esse retalhamento não ocorre somente nas regiões cafeeiras, também acontece no nordeste, mas sem contar com o estímulo trazido pela imigração europeia.

> Deve ser lembrado, porém, que esse processo de retalhamento não significou, de forma alguma, uma democratização da propriedade da terra. Muito pelo contrário, serviu para manter a pequena produção como apêndice da grande, constituindo-se numa forma de garantir o fornecimento de trabalhadores a baixo preço, quando fossem necessários. Caso típico e sobejamente conhecido é o da cana-de-açúcar. Nos momentos de alta de preço, os engenhos estendem seu cultivo; quando deixa de ser tão rentável, reduzem a área cultivada e/ou permitem aos moradores a extensão de suas áreas cultivadas, ou a transformação em pasto. Por qualquer dos caminhos, a propriedade da terra mantém-se praticamente intacta. (SILVA, 1978, p. 33)

Até o final do período imperial e início da República, a situação continuou a mesma: a concentração fundiária e a abundância de mão de obra perpetuando o poder das oligarquias rurais (política "café com leite") e a agricultura de exportação. Mesmo depois da mudança do eixo do poder em favor das forças urbanas, a partir de 1930, o setor rural manteve sua influência e, consequentemente, sua estrutura fundiária permaneceu intacta.

Mas é nessa mesma época que começa a ganhar importância nos meios políticos e intelectuais a questão agrária. As lutas dos pequenos agricultores, arrendatários e posseiros para continuarem na terra, juntamente com as lutas dos trabalhadores assalariados e os congressos de trabalhadores rurais, desenvolveram o processo de organização política do campesinato. Dessa forma, foi atribuído ao homem do campo um caráter político e uma imagem pública que até então ele não possuía.

No entanto, a opção dos governos para equacionar a crise no setor agrário não foi uma reforma estrutural, mas a eliminação do atraso tecnológico existente no campo por meio da modernização produtiva da agricultura. A estratégia foi modernizar o latifúndio.

A verdade é que, desde o descobrimento do Brasil até o último quartel do século XX, a situação dos pequenos agricultores e dos trabalhadores sem-terra não mudou muito. Nunca houve uma política de favorecimento da pequena propriedade, em momento algum da história brasileira. Ela sempre se desenvolveu à margem da grande propriedade, como seu apêndice.

> As condições fundamentais para a exploração dos trabalhadores rurais, entendidos no sentido lato, se mantiveram: a propriedade da terra se manteve intocada, a legislação trabalhista só foi estendida ao campo em 1963 e, até 1964, não surgiu qualquer regulamentação que protegesse parceiros e pequenos arrendatários. Por outro lado, as condições de fornecimento de crédito rural, garantia de preços, seguros agrícolas, em momento algum foram efetivamente regulamentadas, de tal forma que a eles tivessem fácil acesso os pequenos produtores. (SILVA, 1978, p. 35)

Esse cenário só começou a mudar nos últimos vinte ou trinta anos, muito em razão da atuação de movimentos sociais que passaram a reivindicar não somente terra e crédito, mas também a ampliação das condições que assegurem uma vida mais digna no campo. Desde então, a agricultura familiar vem ganhando visibilidade e importância dentro do conjunto de políticas públicas.

A INSERÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nas décadas de 1960 a 1980, a agricultura brasileira inicia um processo de modernização, levado a cabo pelos governos militares, baseado na mecanização, no uso de sementes selecionadas e insumos químicos, a chamada "revolução verde". O objetivo era aprofundar a integração da agricultura com a indústria e o capital financeiro, criando complexos agroindustriais, a exemplo do que ocorreu nos países desenvolvidos. A adoção dessas medidas, tidas como tendência natural e inevitável, e que, portanto, não poderiam ser freadas, sob pena de provocar um atraso tecnológico no setor agropecuário, com impactos negativos no processo de desenvolvimento econômico, serviu de desculpa para justificar o abandono das "políticas agrárias e agrícolas voltadas para os setores mais fragilizados da produção familiar" (BUAINAIN; ROMEIRO; GUANZIROLI, 2003, p. 314).

Entretanto, esse modelo não foi suficiente para resolver os principais problemas da agricultura, pois, se por um lado a modernização aumentou a produção agrícola gerando divisas econômicas a partir da exportação, por outro, deixou à margem milhares de agricultores que, por vários aspectos, não conseguiram adequar-se ao modelo capitalista de produção.

O resultado foi o forte êxodo rural ocorrido no Brasil nesse período e a intensificação da ideia de que a agricultura familiar era atrasada, por utilizar tecnologias rudimentares e por ser, em grande parte, destinada à produção para o autoconsumo, gerando poucos excedentes.

Essa visão, parcial e distorcida, só começou a mudar a partir dos anos 1990, fruto de reivindicações feitas pela pequena agricultura e pelos trabalhadores sem-terra por políticas públicas específicas. Outro fator que contribuiu foi a mudança de postura na condução dos estudos e pesquisas sobre o segmento. Modificações na metodologia, nos parâmetros e no nível de informações dos censos agropecuários e de outras pesquisas foram fundamentais para aprofundar o conhecimento sobre a agricultura familiar no Brasil. Dessa forma, os novos dados passaram a mostrar um segmento extremamente heterogêneo, mas que de forma alguma pode ser considerado estagnado e miserável, muito pelo contrário, apresenta-se com grande dinamismo e, apesar de tudo, continua mostrando sua força.

O fato é que a agricultura familiar no Brasil inclui desde famílias muito pobres, que detém, em caráter precário, um pedaço de terra que dificilmente pode servir de base para uma unidade de produção sustentável, até famílias com um bom acesso a recursos tecnológicos e financeiros.

O panorama de distintas reivindicações por políticas públicas para o campo, sobretudo para agricultura familiar, o aumento do êxodo rural e a constante desvalorização das atividades agrícolas exigiam a deflagração de ações que levassem em consideração a diversidade do meio rural.

Assim, em 1994, houve uma primeira tentativa de solucionar essa questão com a criação do Programa de Valorização da Pequena Produção Rural (Provap), que se configurava em uma linha de crédito voltada para a pequena propriedade. Entretanto, não obteve êxito devido às rigorosas exigências impostas ao público-alvo.

Em 1995, foi criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com o objetivo de fortalecer as atividades produtivas geradoras de renda das unidades familiares de produção, com linhas de financiamento rural adequadas à sua realidade. Considerado um marco histórico da intervenção do Estado no meio rural brasileiro, esse programa foi a primeira política pública feita em favor dos agricultores familiares no país. Esses, até então praticamente excluídos das políticas públicas, passaram a receber maior atenção governamental, demonstrando o reconhecimento da importância que essa categoria social possui para o desenvolvimento socioeconômico do país.

O Pronaf visa ao

> [...] fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo produtor familiar, de forma a integrá-lo à cadeia de agronegócios, proporcionando-lhe aumento de renda e agregando valor ao produto e à propriedade, mediante a modernização do sistema produtivo, valorização do produtor rural e a profissionalização dos produtores familiares. (SILVA FILHO, 2016)

Para atender as demandas da agricultura familiar, o Pronaf dispõe de diversas linhas de crédito, que ao longo dos anos têm sido modificadas e adequadas. Hoje o programa conta com: Pronaf Custeio, Pronaf Mais Alimentos-Investimento, Pronaf Agroindústria, Pronaf Agroecologia, Pronaf Eco,

Pronaf Floresta, Pronaf Semiárido, Pronaf Mulher, Pronaf Jovem, Pronaf Custeio e Comercialização de Agroindústrias Familiares, Pronaf Cota-Parte, além do Microcrédito Rural.

Outra conquista para a agricultura familiar foi a instituição das garantias da produção, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), com a criação de programas destinados exclusivamente aos agricultores familiares, como o Proagro-Mais e o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), além do Benefício Garantia-Safra.

Também de grande importância para o segmento foi a instituição do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado em 2003 como parte integrante de uma das ações estruturais do programa Fome Zero. O PAA é uma ação do governo federal que visa promover a comercialização da produção agrícola familiar. Adquiridos diretamente de agricultores familiares e de suas associações por meio de mecanismos de compra direta ou antecipada, os alimentos são destinados à formação de estoques públicos estratégicos e à doação para a população em situação de insegurança alimentar, em geral residente na região em que foram produzidos. Atende por intermédio de programas sociais locais, ligados a instituições educativas ou entidades assistenciais, a exemplo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

A importância do PAA reside no fato de interligar o momento da produção, em que funciona como política agrícola de estímulo à estruturação da agricultura familiar, e o momento da distribuição, em que opera como política social destinada a garantir acesso a alimentos de melhor qualidade à população sob risco alimentar. Assim, beneficia a agricultura familiar exatamente em um dos aspectos mais vulneráveis do segmento, ou seja, o da comercialização.

O programa também contribui para a constituição de estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e para a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar. Além disso, fortalece circuitos locais e regionais e redes de comercialização e estimula o cooperativismo e o associativismo.

Apesar da instituição de vários programas específicos, uma das dificuldades enfrentadas pelas políticas públicas voltadas para a agricultura familiar era a definição do público-alvo. Assim, para facilitar a operacionalização

das políticas públicas, em 2006, foi definido um conceito de agricultura familiar. A definição veio com a Lei nº 11.326/2006, que, em seu art. 3º, considerou agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

> I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
> II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
> III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
> IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Cabe ainda destacar a aprovação da Política Nacional de Assistência e Extensão Rural (Pnater), publicada em 2007 e consolidada com a Lei de Ater (Lei nº 12.188/2010) e a Lei da Merenda Escolar (Lei nº 11.947/2009), que em seu artigo 14 define que 30% dos produtos da merenda escolar devem ser adquiridos dos agricultores familiares.

Finalmente, não se pode falar em agricultura familiar sem falar de reforma agrária. Ao longo dos últimos 50 anos, após ter sido publicado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), foram assentadas mais de 968 mil famílias, em 9.256 assentamentos, com uma área total de 88 milhões de hectares (REFORMA..., 2015). Sem dúvida uma medida que incrementou e valorizou a agricultura familiar como um todo.

De um modo geral, podemos dizer que as políticas públicas voltadas para os agricultores familiares caminharam *pari passu* com aquelas adotadas para os assentados da reforma agrária, afinal, as lutas e reivindicações são praticamente as mesmas. Segundo o Incra, o que se busca com a reforma agrária atualmente desenvolvida no país é a implantação de um novo modelo de assentamento, baseado na viabilidade econômica, na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento territorial.

De acordo com as diretrizes estabelecidas no II Programa Nacional de Reforma Agrária, implantado em 2003, a reforma agrária executada pelo Incra deve ser integrada a um projeto nacional de desenvolvimento massivo, de qualidade, gerador de trabalho e produtor de alimentos. Deve, ainda, contribuir para dotar o Estado de instrumentos para gerir o território nacional (REFORMA..., 2015).

Diante desses fatos, não há como negar que nos últimos vinte anos houve uma verdadeira revolução quanto às políticas públicas no meio rural brasileiro favoráveis aos agricultores familiares, contudo, o que se tem visto são enormes desafios para sua implantação, fiscalização e sustentação.

NÚMEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR

A agricultura familiar costuma ser lembrada por sua importância na absorção de mão de obra e na produção de alimentos, especialmente voltada para o autoconsumo. Nessa visão predomina a importância dada ao setor no âmbito social, em detrimento dos aspectos econômicos. Entretanto, os dados levantados nos últimos censos agropecuários também ressaltam a contribuição do segmento como importante gerador de renda, considerando a economia não só do setor agropecuário, mas do próprio país.

Até o Censo Agropecuário de 2006, o que havia para dar visibilidade ao universo da agricultura familiar era o dimensionamento do público potencial do Pronaf, do público potencial beneficiário rural da previdência social e o estudo realizado por uma equipe de pesquisadores vinculados ao projeto FAO/Incra a partir das estatísticas oficiais do Censo de 1995/1996 (FRANÇA; GROSSI; MARQUES, 2009).

Segundo o estudo realizado pela FAO/Incra (BITTENCOURT; SABBATO, 2000), com base nos dados levantados no Censo Agropecuário 1995/1996, existem no Brasil 4,86 milhões estabelecimentos rurais, ocupando uma área de 353,6 milhões de hectares. Nessa safra, o Valor Bruto da Produção (VBP) Agropecuária foi de R$ 47,8 bilhões e o financiamento total foi de R$ 3,7 bilhões. De acordo com a metodologia adotada, eram 4,14 milhões de estabelecimentos familiares, ocupando uma área de 107,8 milhões de hectares, sendo responsáveis por R$ 18,1 bilhões do VBP total e recebendo apenas R$ 937 milhões de financiamento rural. Os agricultores patronais eram representados por 554,5 mil estabelecimentos, ocupando 240 milhões de hectares.

Em resumo, os agricultores familiares representavam 85,2% do total de estabelecimentos, ocupavam 30,5% da área total e eram responsáveis por 37,9% do valor bruto da produção agropecuária nacional, recebendo apenas 25,3% do financiamento destinado a agricultura.

Esse estudo ainda revelou que, no Brasil, 39,8% dos estabelecimentos familiares possuíam, sob qualquer condição, menos de 5ha, sendo que outros 30%

possuíam entre 5 e 20ha e 17% possuíam entre 20 e 50ha. Ou seja, 87% dos estabelecimentos familiares possuíam menos de 50ha. Os agricultores familiares com área maior que 100ha e menor que a área máxima regional ocupavam 5,9% dos estabelecimentos, mas detinham 44,7% de toda a área da agricultura familiar brasileira.

Com relação à mão de obra, a agricultura familiar era a principal geradora de postos de trabalho no meio rural brasileiro. Mesmo dispondo de apenas 30% da área, era responsável por 76,9% do pessoal ocupado. Dos 17,3 milhões de pessoas ocupadas na agricultura brasileira, 13,78 milhões trabalhavam na agricultura familiar, responsável pela contratação de 16,8% (308,1 mil) do total de empregados permanentes do Brasil, enquanto os estabelecimentos patronais contratavam 81,7% (1,5 milhão) desses.

Em 2006, um novo censo agropecuário, resultado de uma cooperação entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), adotou as variáveis condizentes com a Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006). Segundo o IBGE, esse censo

> [...] veio possibilitar o preenchimento de uma importante lacuna de informações oficiais para as políticas públicas de desenvolvimento rural: quantos são, onde estão, como e o que produzem os agricultores e agricultoras familiares no país. (AGRICULTURA..., 2006, p. 13)

Segundo o Censo Agropecuário 2006, o número de estabelecimentos rurais era de 5,18 milhões, ocupando uma área total de 333,68 milhões de hectares. Destes foram identificados 4,37 milhões estabelecimentos da agricultura familiar, o que representa 84,36% dos estabelecimentos brasileiros, ocupando uma área de 80,1 milhões de hectares, ou seja, 24% da área total. A área média em hectares dos estabelecimentos familiares era de 18,34, e a dos não familiares, de 313,3.

Dos 80,1 milhões de hectares da agricultura familiar, 45% eram destinados a pastagens, enquanto que a área com matas, florestas ou sistemas agroflorestais ocupava 24% e as lavouras, 22%. Destaca-se que, nos estabelecimentos familiares, as áreas destinadas à preservação permanente ou reserva legal representavam 10% do total e que outros 13% são utilizados com matas ou florestas naturais. Apesar de cultivar uma área menor com lavouras e pastagens (17,6 e 36,2 milhões de hectares, respectivamente), a agricultura familiar é responsável por garantir boa parte da segurança alimentar do país, como importante fornecedora de alimentos para o mercado interno.

A participação da agricultura familiar era de: 83% da produção nacional de mandioca, 69,6% da produção de feijão (sendo 76% do feijão-preto, 84% do feijão-fradinho e 54% do feijão-de-corda), 45,5% do milho, 38% do café (parcela constituída por 55% do tipo robusta ou conilon e 34% do arábica), 33% do arroz, 21% do trigo, 58% do leite (composta por 58% do leite de vaca e 67% do de cabra), possuíam 59% do plantel de suínos, 51% do de aves e 30% do de bovinos. A cultura com menor participação da agricultura familiar foi a soja (14%), um dos principais produtos da pauta de exportação brasileira.

O Censo Agropecuário registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar (74,4% do pessoal ocupado no meio rural) em 31/12/2006, com uma média de 2,6 pessoas por unidade de produção, de 14 anos ou mais de idade, ocupadas. Os estabelecimentos não familiares ocupavam 4,2 milhões de pessoas, o que corresponde a 25,6% da mão de obra ocupada.

A agricultura familiar respondia por 30% das receitas dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Essa participação menor nas receitas em parte é explicada porque apenas 3 milhões (69%) dos produtores familiares declararam ter obtido alguma receita no seu estabelecimento durante o ano de 2006, ou seja, quase 1/3 da agricultura familiar declarou não ter obtido receita naquele ano. Quando são considerados os valores de toda a produção, e não somente as receitas de vendas, 3,9 milhões de estabelecimentos familiares declararam algum valor de produção, passando a representar 34,6% do VBP. Mais de 1,7 milhões de produtores familiares declararam ter percebido outra receita além daquela obtida nos estabelecimentos, especialmente as advindas de aposentadorias ou pensões (65%) e salários com atividade fora do estabelecimento (24%).

Assim, mesmo sob adversidades como insuficiência de terras e capital, dificuldades no financiamento, baixa disponibilidade tecnológica e fragilidade da assistência técnica, o peso da agricultura familiar para a riqueza do país é representativo e não perdeu sua força nos últimos anos, se compararmos os dois últimos censos.

A importância estratégica da agricultura familiar não se discute. Seu papel é fundamental, tanto no âmbito social quanto na produção de alimentos para o consumo interno, pois garante boa parte da segurança alimentar da população brasileira. Mas os números também mostram sua força como elemento de geração de riqueza para o país. Entretanto, por ser um segmento

bastante heterogêneo, em termos de tamanho, capital e tecnologia, as prioridades de cada agricultor familiar são diferentes.

Portanto, cabe, não apenas ao governo federal e ao Congresso Nacional, mas também a toda a sociedade, melhorar o direcionamento das políticas, com ênfase no familiar. Nesse sentido, passados quase dez anos, é importante a realização de um novo censo agropecuário, considerando as variáveis utilizadas no censo de 2006, para um novo diagnóstico da situação da agricultura familiar no Brasil, bem como uma avaliação das políticas públicas que vêm sendo adotadas. Afinal, os resultados práticos dessas políticas continuam a receber críticas de vários setores ligados à agricultura familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente, o presidente do Fórum Rural Mundial, Auxtin Ortiz, em um evento que reuniu 700 delegados de 80 países em Dakar, afirmou: "a agricultura familiar é o caminho para garantir a alimentação do planeta". E explicou o motivo da afirmação:

> [...] o caminho é promover e potencializar a agricultura familiar. O grande investimento só estará na agricultura enquanto for rentável e os preços forem bons para garantir uma margem de lucro, senão os grandes investidores deixarão de produzir, por isso esse tipo de agricultura não é sustentável do ponto de vista social nem ambiental. Não alimenta o planeta de forma duradoura. (AGRICULTURA..., 2016)

Ninguém pode saber se essa quase "profecia" vai ou não se concretizar. Mas não podemos esquecer que a agricultura familiar é de longe o sistema agrícola que prevalece no mundo. Nos EUA, exemplo de país desenvolvido, 90% das explorações agrícolas são classificadas como pequenas explorações familiares.

No Brasil, os números da agricultura familiar também são expressivos, mas ainda é um setor que precisa de muito apoio para atingir todo o seu potencial. Afinal, a grande maioria dos agricultores vive em condições de pobreza. Mesmo assim, continuam responsáveis por expressiva parcela da produção de alimentos e de matérias-primas, sobretudo em regiões como a Nordeste.

Apesar da quantidade de estudos envolvendo a agricultura familiar no Brasil, parece não haver ainda informações suficientes para decifrar a complexidade

que envolve este segmento rural. Esse fato é confirmado pelas insistentes divergências sobre a sua importância e quais políticas públicas mais se aplicam.

Sem dúvida, a agricultura familiar vive o momento de maior visibilidade no cenário histórico nacional. Políticas como o Pronaf e o Programa de Reforma Agrária põem isso em evidência. Entretanto, a maioria dos agricultores enquadrados nessa categoria ainda permanece alheia às políticas públicas. Progressos foram feitos na política de crédito rural, de investimentos em infraestrutura e de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar, mas não foram suficientes para determinar um novo modelo de desenvolvimento rural não excludente.

Na verdade, mesmo os programas criados especificamente para a agricultura familiar não conseguem atingir todo o universo do segmento. A ideia, que ainda persiste, de que parte da agricultura familiar é "atrasada", mas tem potencial para se desenvolver, acaba por dar prioridade apenas aos produtores considerados aptos a responder favoravelmente às políticas públicas, excluindo a parcela considerada "inviável".

Nesse sentido, o estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), publicado no periódico *Políticas Sociais: acompanhamento e análise*, foi categórico ao afirmar que:

> [...] a evolução do desempenho do Pronaf nos últimos anos evidencia que os incrementos orçamentários nos planos-safra para a agricultura familiar não têm resultado em ampliação do público atendido. A maior parte dos recursos e da quantidade de contratos concentra-se entre agricultores do grupo CDE, o que indica a tendência de direcionamento do Pronaf aos grupos mais capitalizados da agricultura familiar. (DESENVOLVIMENTO..., 2011, p. 268)

Corrigir essas distorções, para dar oportunidade a todos, é talvez o maior desafio a ser enfrentado. Estudos sobre sistemas de produção familiares mostram que, quando os produtores familiares contam com apoio suficiente, a resposta é positiva. Para tanto, faz-se necessário reforçar e melhorar as políticas agrícolas e agrárias, cuja implementação deve apoiar-se em diagnósticos regionais, pois é impossível ignorar as diferenças e especificidades em um país como o Brasil.

Por outro lado, junto ao avanço tecnológico e à modernização da agricultura surge na atualidade a preocupação com o equilíbrio ecológico. Nesse aspecto, a agricultura familiar pode muito contribuir. Sistemas de produção como agricultura orgânica e agroecologia, em franca expansão em todo o mundo, são especialmente relacionados à agricultura familiar, pois necessitam em maior grau da intervenção humana (mão de obra). Nessa perspectiva, novas oportunidades de negócio surgem como potencial a ser explorado pela agricultura familiar, pois seus produtos, com maior valor agregado, têm condições de ocupar maiores espaços nos mercados local, nacional e internacional.

Outra perspectiva de suporte à sustentabilidade das atividades dentro dos espaços rurais são as atividades não agrícolas. O espaço rural brasileiro não pode mais ser reduzido somente à sua dimensão agrícola ou agrária, pois as atividades produtivas tradicionais não conseguem acompanhar a dinâmica do emprego rural do país. Assim, são recorrentes as atividades relacionadas ao turismo, lazer, criação de animais e de plantas exóticas, além de outros serviços rurais.

É preciso, portanto, formular políticas de desenvolvimento rural integrado que contemplem os diversos aspectos de uma mesma realidade, respeitando as diversidades regionais, sociais e culturais, para fortalecer a agricultura familiar em todos os seus aspectos: agrário, agrícola ou rural não agrícola.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. De volta para o futuro: mudanças recentes na agricultura familiar. In: SEMINÁRIO NACIONAL DO PROGRAMA DE PESQUISA EM AGRICULTURA FAMILIAR DA EMBRAPA, 1., 1995, Petrolina-PE. **Anais...** Petrolina: Embrapa-CPATSA/Cirad/Prefeitura Municipal de Petrolina, 1995. 137 p.

AGRICULTORES familiares: alimentar al mundo, cuidar el planeta. **FAO**. Disponível em: <http://www.fao.org/resources/infographics/infographics--details/es/c/230929>. Acesso em: 9 jun. 2015.

AGRICULTURA familiar, primeiros resultados. **Censo agropecuário**, Rio de Janeiro, p. 1-267, 2006. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/ 50/agro_2006_agricultura_familiar.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

AGRICULTURA familiar alimentará o planeta, segundo o Fórum Rural Mundial. **UOL Economia**. Disponível em: <economia.uol.com.br/noticias/efe/2015/05/13/agricultura-familiar-alimentara-o-planeta-segundo-o-forum--rural-mundial.htm>. Acesso em: 6 set. 2016.

ALVES, Raimundo Nonato Brabo. **Características da agricultura indígena e sua influência na produção familiar da Amazônia**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2001. Disponível em: <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/63507/ 1/Oriental-Doc105.PDF>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BITTENCOURT, Gilson Alceu; SABBATO, Alberto Di. **Novo retrato da agricultura familiar**: o Brasil redescoberto. Brasília: Incra; FAO, 2000. (Projeto de Cooperação Técnica Incra/FAO).

BUAINAIN, Antônio Márcio; ROMEIRO, Ademar R.; GUANZIROLI, Carlos. Agricultura familiar e o novo mundo rural. **Sociologias**, n. 10, p. 312-347, 2003.

DESENVOLVIMENTO rural. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, Brasília, v. 19, p. 231-286, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_19_completo.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

EL LEGADO del AIAF 2014 y el camiño a seguir. Ano Internacional de la Agricultura Familiar 2014. **FAO**. Disponível em: <http://www.fao.org/3/b--mm296s.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

FRANÇA, Caio Galvão de; GROSSI, Mauro Eduardo Del; MARQUES, Vicente P. M. de Azevedo. **O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil**. Brasília: MDA, 2009. (Nead Debate; 18).

LOWDER, S. K.; SKOET, J.; SINGH, S. **What do we really know about the number and distribution of farms and family farms worldwide?**: background paper for The State of Food and Agriculture 2014. Rome: FAO, 2014. (ESA Working Paper; No. 14-02). Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/019/i3729e/i3729e.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

O QUE é agricultura familiar?. Ano Internacional da Agricultura Familiar 2014. **FAO**. Disponível em: <http://www.fao.org/family-farming-2014/home/what-is-family-farming/pt/?fb_locale=en_GB>. Acesso em: 9 jun. 2015.

REFORMA agrária. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/reformaagraria>. Acesso em: 11 de jun. 2015.

SILVA, José F. Graziano da (coord.). **Estrutura agrária e produção de subsistência na agricultura brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1978.

_____. Lições de uma década singular. **Valor Econômico**, 21 set. 2012. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia/Licoes-de-uma-decada-singular/7/25958>. Acesso em: 22 fev. 2016.

SILVA, Sandro Pereira. **A agricultura familiar e suas múltiplas interações com o território**: uma análise de suas características multifuncionais e pluriativas. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2015. (Texto para Discussão; n. 2076). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4162/1/td_2076.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

SILVA FILHO, José Brandt. **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)**. Disponível em: <http://www.ceplac.gov.br/radar/Artigos/artigo26.htm>. Acesso em: 4 mar. 2016.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL[3]

[Dispositivos constitucionais referentes a agricultura familiar.]

[...]

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
[...]

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

[...]

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

[...]

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

3 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5-10-1988.

[...]

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

[...]

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:
[...]
[4]§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
[...]

Seção III
Da Previdência Social

[5]**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
[...]

4 Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
5 *Caput* do artigo e § 7º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, que também acrescentou o inciso II.

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

LEIS

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973[6]

(Lei do Trabalho Rural)

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

[7]**Art. 14-A.** O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.
§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando – se os termos da legislação aplicável.
§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Gfip), cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.
§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na Gfip, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:
I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou
II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;
b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

6 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 11-6-1973, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 30-10-1973.
7 Artigo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008.

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na Gfip pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à previdência social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

[...]

Art. 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e o Decreto-Lei nº 761, de 14 de agosto de 1969.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991[8]

(Lei da Política Agrícola)

Dispõe sobre a política agrícola.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

[...]

Art. 3º São objetivos da política agrícola:
[...]
III – eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;
[...]
VII – compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;
[...]
IX – possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;
X – prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;
[...]
[9]XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.
[...]

CAPÍTULO IV
DA PESQUISA AGRÍCOLA

[...]

8 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 18-1-1991, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 12-3-1991.
9 Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30-10-2001.

Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:
[...]
III – dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;
[...]

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

[...]

Art. 17. O poder público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:
I – difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;
II – estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;
III – identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;
IV – disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.
[...]

CAPÍTULO VII
DA DEFESA AGROPECUÁRIA

[...]

[10]**Art. 27-A.** São objetivos da defesa agropecuária assegurar:
I – a sanidade das populações vegetais;
II – a saúde dos rebanhos animais;
III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

10 Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20-11-1998.

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.
§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o poder público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
II – vigilância e defesa sanitária animal;
III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.
[...]

[11]**Art. 28-A.** Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do poder público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:
I – serviços e instituições oficiais;
II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.
§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.
§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:
I – cadastro das propriedades;
II – inventário das populações animais e vegetais;

11 Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20-11-1998.

III – controle de trânsito de animais e plantas;
IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;
VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
VII – inventário das doenças diagnosticadas;
VIII – execução de campanhas de controle de doenças;
IX – educação e vigilância sanitária;
X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.
§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:
I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
III – manutenção dos informes nosográficos;
IV – coordenação das ações de epidemiologia;
V – coordenação das ações de educação sanitária;
VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.
§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:
I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;
IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
VI – a representação do país nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do sistema unificado;
IX – o aprimoramento do sistema unificado;
X – a coordenação do sistema unificado;
XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.
§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo país.
§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.
[...]

[12]**Art. 29-A.** A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.
§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.
§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.
[...]

CAPÍTULO XIII
DO CRÉDITO RURAL

[13]**Art. 48.** O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:
I – estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;
II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

12 Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20-11-1998.
13 §§ 1º e 2º pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008; incisos VII e VIII acrescidos pela Lei nº 13.158, de 4-8-2015.

III – incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;
IV – (vetado);
V – propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;
VI – desenvolver atividades florestais e pesqueiras;
VII – apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo;
VIII – estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.
§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.
§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

[14]**Art. 49.** O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:
I – produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
III – atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
IV – atividades florestais e pesqueiras.
§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas,

14 §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 11.775, de 17-9-2008.

por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.
§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.
[...]

CAPÍTULO XVI
DA GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

[...]

[15]**Art. 65-A.** Será operado, no âmbito do Proagro, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), que assegurará ao agricultor familiar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:
I – a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio ou de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;
II – a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio ou em investimento rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso I;
III – a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural.
[...]

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Cabrera Mano Filho

15 Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13-10-2009.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991[16]

(Lei Orgânica da Seguridade Social)

Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES

Seção I
Dos Segurados

[17]**Art. 12.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[...]
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

16 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25-7-1991.

17 *Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13-4-1993; § 4º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995; § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997; § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999; *Caput* do inciso VII e § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008, que também acrescentou as alíneas *a* a *c*, os §§ 7º, 9º e 10 e revogou o § 3º; § 8º acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008, com nova redação dada pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013; inciso VII do § 9º acrescido pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013; inciso III do § 10 acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008, com nova redação dada pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013; inciso VI acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008, com nova redação dada pela Lei nº 13.183, de 4-11-2015.

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado.)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da seguridade social.

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de antes da investidura.

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de ministro de Estado, de secretário estadual, distrital ou municipal, sem vínculo efetivo com a União, estados, Distrito Federal e municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil,

em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.
§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta lei;
VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e
VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.
§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;
III – exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;
IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;
VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
[...]

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991[18]

(Lei de Benefícios da Previdência Social)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

[...]

Seção I
Dos Segurados

[19]**Art. 11.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[...]
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

---

18 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25-7-1991, e com atualização republicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14-8-1998.

19 *Caput* do artigo com nova redação dada pela Lei nº 8.647, de 13-4-1993; § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995; § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997; § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999; *caput* do inciso VII e § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008, que também acrescentou a alíneas *a* a *c*, §§ 6º, 8º a 11 e 13; § 7º, inciso III do § 9º e inciso I do § 10 acrescidos pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008 e com nova redação dada pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013; inciso VII do § 8º acrescido pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013; § 13 acrescido e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 12.873, de 24-10-2013; inciso VI do § 8º acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4-11-2015.

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
    1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
    2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de ministro de Estado, de secretário estadual, distrital ou municipal, sem vínculo efetivo com a União, estados, Distrito Federal e municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.
§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e
VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12;
§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
III – exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;
VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.
§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:
I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;
c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e
d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12.

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.
§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual

de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo município ou em município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.
§ 13. (Vetado.)
[...]

Seção III
Das Inscrições

[20]**Art. 17.** O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.
§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.
§ 2º (Revogado.)
§ 3º (Revogado.)
§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.
§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.
§ 6º (Revogado.)
[...]

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

[...]

20 § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002; § 2º Revogado pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015; § 5º acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008, que também revogou o § 3º; § 6º revogado pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013; § 4º acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008, com nova redação dada pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013.

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

[...]

Subseção I
Do Salário-de-Benefício

[...]

[21]**Art. 29.** O salário-de-benefício consiste:
[...]
§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta lei.
I – (revogado);
II – (revogado).
[...]

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

[...]

[22]**Art. 38-A.** O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.
§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.
§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.
§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

---

21 *Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999; § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999, e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008; incisos I e II revogados pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008.

22 Artigo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008; § 1º com nova redação dada pela Lei nº 13.134, de 16-6-2015, que também acrescentou o § 3º.

1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta lei.
[...]

[23]**Art. 39.** Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:
I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
II – dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
[...]

Seção V
Dos Benefícios

[...]

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

[24]**Art. 48.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

---

23 Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.861, de 25-3-1994; inciso I com nova redação dada pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013.

24 *Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995; §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008; § 1º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999; § 2º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta lei.
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da previdência social.
[...]

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

[...]

[25]**Art. 106.** A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

25 *Caput* do artigo e incisos I a V com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20-6-2008, que também acrescentou os incisos VI a X.

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no caso de produtores em regime de economia familiar;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
[...]

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996[26]

(Lei do ITR e pagamento das dívidas por Títulos da Dívida Agrária)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Seção I
Do Fato Gerador do ITR

[...]

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine* da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:
I – 100ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
II – 50ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
III – 30ha, se localizado em qualquer outro município.
[...]

26 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20-12-1996.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos arts. 1º a 22, a partir de janeiro de 1997.

Art. 24. Revogam-se os arts. 1º a 22 e 25 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Raul Belens Jungmann Pinto

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998[27]

(Lei do Banco da Terra)

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.
Parágrafo único. São beneficiários do fundo:
I – trabalhadores rurais não proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;
II – agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) será constituído de:
I – parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;
II – parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

27 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5-2-1998.

e Social (BNDES), conforme dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;
III – Título da Dívida Agrária (TDA);
IV – dotações consignadas no orçamento geral da União e em créditos adicionais;
V – dotações consignadas nos orçamentos gerais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
VI – recursos oriundos da amortização de financiamentos;
VII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
VIII – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
IX – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
X – recursos diversos.

Art. 3º A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infraestrutura em assentamento rural promovido pelo governo federal na forma desta lei complementar, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.
Parágrafo único. As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse fundo.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) será administrado de forma a partir a participação descentralizada de estados e municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade o processo de distribuição de terra e implantação de projetos.
§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.
§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas de responsabilidade do órgão a que pertencer o empregado, servidor ou representante.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra):
I – promover e coordenar as atividades financiadas pelo fundo, de forma a garantir a efetiva participação descentralizada dos estados e municípios;

II – estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apuração e fiscalização dos projetos;
III – aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;
IV – fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo;
V – deliberar sobre o montante de recursos destinados à aquisição de terras e sobre o montante destinado à infraestrutura;
VI – deliberar sobre medidas a adotar, nos casos de comprovada frustração de safras, e sobre a obrigatoriedade do seguro agrícola;
VII – fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos estados e aos municípios;
VIII – adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do fundo.

Art. 6º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º ou suas cooperativas e associações, conforme o plano de aplicação anual das receitas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra).
§ 1º O plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º.
§ 2º (Vetado.)

[28]**Art. 7º** O Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) financiará a compra de imóveis rurais com prazo de amortização de até 35 (trinta e cinco) anos, incluída carência de até 36 (trinta e seis) meses.
§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo ter redutores percentuais de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.
§ 2º Conforme estabelecido em regulamento, a carência de que trata o *caput* poderá ser estendida para até 60 (sessenta) meses, quando a atividade econômica e o prazo de maturidade do empreendimento assim o exigirem.

[29]**Art. 8º** É vedado o financiamento com recursos do fundo:

---

28 *Caput* do artigo com nova redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15-5-2014, que também transformou o parágrafo único primitivo em § 1º e acrescentou o § 2º.
29 Incisos V, VII e VIII com nova redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15-5-2014.

I – (vetado);
II – para mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;
III – àquele que tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;
IV – exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestadual, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;
V – àquele que dispuser de renda anual bruta familiar originária de qualquer meio ou atividade em valor superior ao limite estabelecido em regulamento;
VI – tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação de pedido ao amparo do programa, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;
VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo no caso de se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança;
VIII – àquele que dispuser de patrimônio composto por bens de qualquer natureza em valor superior ao limite estabelecido em regulamento;
IX – (vetado).

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios ou acordos com os estados e municípios visando a desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do fundo.

Art. 10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do fundo (Banco da Terra) para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art. 1º.
§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.
§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infraestrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse fundo.

Art. 11. Os beneficiários do fundo não poderão alienar as suas terras e as respectivas benfeitorias no prazo do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no parágrafo único do art. 1º e com a anuência do credor.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1998,177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999[30]

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:
[...]

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Seção I
Das Receitas da Autarquia

[...]

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.
[...]
[31]§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP, física ou jurídica, bem como o microempreendedor individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.
[...]

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

30 Publicada no *Diário Oficial da União,* Seção 1, de 27-1-1999.
31 Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20-6-2014.

Art. 46. Fica revogado o art. 58 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

Congresso Nacional, em 26 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002[32]

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[33]**Art. 1º** É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.
§ 1º Para os efeitos desta lei, no estado do Espírito Santo, consideram-se somente os municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.
§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta lei.
§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico.
§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:
I – comprovação de que os agricultores familiares se encontram em municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;
II – dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

32 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 11-4-2002.
33 § 1º acrescido pela Lei nº 10.700, de 9-7-2003, que também acrescentou o § 2º; *caput* do artigo e § 2º com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17-9-2008; § 3º acrescido pela Lei nº 11.775, de 17-9-2008; § 4º acrescido pela Lei nº 12.766, de 27-12-2012.

III – existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;
IV – cumprimento do disposto no art. 5º; e
V – estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor.

[34]**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:
I – a contribuição individual do agricultor familiar;
II – as contribuições anuais dos estados e seus municípios que aderirem ao programa;
III – os recursos da União direcionados para a finalidade;
IV – o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.
Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra.

[35]**Art. 3º** Constituem despesas do Fundo Garantia-Safra, exclusivamente:
I – os benefícios mencionados no art. 8º desta lei;
II – as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta lei.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

[36]**Art. 5º** A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos estados e dos municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta lei.

[37]**Art. 6º** O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta lei, observado o seguinte:
I – a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano

34 Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9-7-2003.
35 Artigo com nova redação dada pela Lei nº 10.700, de 9-7-2003.
36 Idem.
37 *Caput* do artigo e §§ 2º, 3º e 4º com nova redação dada pela Lei nº 10.700, de 9-7-2003; § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17-9-2008, que também revogou o § 5º; incisos I, II, III e IV com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27-12-2012.

de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do fundo;

II – a contribuição anual do município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o município, conforme acordado entre o estado e o município;

III – a contribuição anual do estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o estado; e

IV – a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta lei.

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos municípios e dos estados, previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos estados, dos municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra.

§ 5º (Revogado.)

[38]**Art. 6º-A.** Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os estados e os municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semiárido, enfatizando:
I – a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;
II – a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;
III – o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e
IV – a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural.

[39]**Art. 7º** As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.
§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal.

[40]**Art. 8º** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.
§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.
§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta lei.
§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.

---

38 Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9-7-2003.

39 Artigo com nova redação dada pela Lei nº 10.700, de 9-7-2003.

40 §§ 2º e 4º com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17-9-2008; *Caput* do artigo e §§ 1º e 3º com nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27-12-2012.

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

[41]**Art. 10.** A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:
I – a adesão antecederá ao início do plantio;
II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;
III – poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais;
IV – a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar 5 (cinco) hectares;
V – somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;
VI – (revogado).
Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semiárido.

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos estados e municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.
[42]§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos estados e municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta lei, conforme dispuser o regulamento.

---

41 *Caput* do artigo, incisos I, III e V e parágrafo único com nova redação dada pela Lei nº 10.700, de 9-7-2003, que acrescentou o inciso VI; incisos II e IV com nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27-12-2012; inciso VI revogado pela Lei nº 12.806, de 7-5-2013.

42 Parágrafo com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17-9-2008.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o *caput* será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo federal regulamentará as disposições contidas nesta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Guilherme Gomes Dias
José Abrão

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003[43]

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

[44]**Art. 19.** Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:
I – incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;
II – incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
III – promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
IV – promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;
V – constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;
VI – apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e
VII – fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.
§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.
§ 2º (Revogado.)
§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

---

43 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 3-7-2003.

44 *Caput* do artigo e §§ 1º e 3º com nova redação dada pela Lei nº 12.512, de 14-10-2011, que também acrescentou os incisos I a VII e revogou os §§ 2º e 4º.

§ 4º (Revogado.)
[...]

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Roberto Rodrigues
Guido Mantega
Miguel Soldatelli Rossetto
José Graziano da Silva

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003[45]

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:
[...]
XVI – cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;
[...]

CAPÍTULO III
DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

[...]

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.
[...]
§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.
[...]

45 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 6-8-2003.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

[...]

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.
[...]
§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.
[...]

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Art. 48. Observadas as demais exigências desta lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.
[...]

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Brasília, 5 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003[46]

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.
§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:
I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
III – incrementar a atividade biológica do solo;
IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;
VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não renováveis;
VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

46 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 24-12-2003.

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.
§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.
Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no *caput* deste artigo é considerada como produtor para efeito desta lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.
§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.
§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no país.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.
§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta lei no âmbito do governo federal.
§ 2º Para a execução desta lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da administração federal, estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:
I – advertência;
II – multa de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
III – suspensão da comercialização do produto;
IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
V – inutilização do produto;
VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.
§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.
§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos

ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.
Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.
Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal.
§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.
§ 2º A regulamentação desta lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (Vetado.)
Parágrafo único. O regulamento desta lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 1 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Roberto Rodrigues
Marina Silva

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006[47]

(Lei da Agricultura Familiar)

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

[48]**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

---

47 Publicada no *Diário Oficial da União,* Seção 1, de 25-7-2006.

48 Inciso III do *caput* do artigo com nova redação dada pela Lei nº 12.512, de 14-10-2011, que também acrescentou os incisos V e VII ao § 2º; §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 12.058, de 13-10-2009.

§ 2º São também beneficiários desta lei:
I – silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
II – aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;
IV – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;
V – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º;
VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º.
§ 3º O Conselho Monetário Nacional (CMN) pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.
§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:
I – descentralização;
II – sustentabilidade ambiental, social e econômica;
III – equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
IV – participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:
I – crédito e fundo de aval;
II – infraestrutura e serviços;
III – assistência técnica e extensão rural;
IV – pesquisa;
V – comercialização;
VI – seguro;
VII – habitação;
VIII – legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
IX – cooperativismo e associativismo;
X – educação, capacitação e profissionalização;
XI – negócios e serviços rurais não agrícolas;
XII – agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006[49]

(Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional)

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:
I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
[...]

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

49 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 18-9-2006.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009[50]

(Lei da Alimentação Escolar)

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O vice-presidente da República, no exercício do cargo de presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:
[...]
V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;
[...]

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os

50 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17-6-2009.

vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.
§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:
I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
III – condições higiênico-sanitárias inadequadas.
[...]

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010[51]

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA (PNATER)

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater), cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater).

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:
I – Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater): serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;
II – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP): documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); e

51 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 12-1-2010.

III – Relação de Beneficiários (RB): relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Parágrafo único. Nas referências aos estados, entende-se considerado o Distrito Federal.

Art. 3º São princípios da Pnater:
I – desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;
II – gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;
III – adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;
IV – adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;
V – equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e
VI – contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da Pnater:
I – promover o desenvolvimento rural sustentável;
II – apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;
III – aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;
IV – promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;
V – assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;
VI – desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;
VII – construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;
VIII – aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;
IX – apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

X – promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;
XI – promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e
XII – contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

Art. 5º São beneficiários da Pnater:
I – os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e
II – nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela lei.
Parágrafo único. Para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou constar na Relação de Beneficiário (RB), homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária (Sipra).

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA (PRONATER)

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Pnater, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater).

Art. 7º O Pronater terá como objetivos a organização e a execução dos serviços de Ater ao público beneficiário previsto no art. 5º desta lei, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 8º A proposta contendo as diretrizes do Pronater, a ser encaminhada pelo MDA para compor o plano plurianual, será elaborada tendo por base as deliberações de conferência nacional, a ser realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf).

Parágrafo único. O regulamento desta lei definirá as normas de realização e de participação na conferência, assegurada a participação paritária de representantes da sociedade civil.

Art. 9º O Condraf opinará sobre a definição das prioridades do Pronater, bem como sobre a elaboração de sua proposta orçamentária anual, recomendando a adoção de critérios e parâmetros para a regionalização de suas ações.

Art. 10. O Pronater será implementado em parceria com os conselhos estaduais de desenvolvimento sustentável e da agricultura familiar ou órgãos similares.

Art. 11. As entidades executoras do Pronater compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas na forma desta lei, e que preencham os requisitos previstos no art. 15 desta lei.

Art. 12. Os estados cujos conselhos referidos no art. 10 desta lei firmarem termo de adesão ao Pronater poderão dele participar, mediante:
I – o credenciamento das entidades executoras, na forma do disposto no art. 13 desta lei;
II – a formulação de sugestões relativas à programação das ações do Pronater;
III – a cooperação nas atividades de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução do Pronater;
IV – a execução de serviços de Ater por suas empresas públicas ou órgãos, devidamente credenciados e selecionados em chamada pública.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. O credenciamento de entidades executoras do Pronater será realizado pelos conselhos a que se refere o art. 10 desta lei.

Art. 14. Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de entidades executoras, nas seguintes hipóteses:
I – não adesão do conselho ao Pronater no estado onde pretenda a entidade executora ser credenciada;
II – provimento de recurso de que trata o inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 15. São requisitos para obter o credenciamento como entidade executora do Pronater:

I – contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;
II – estar legalmente constituída há mais de 5 (cinco) anos;
III – possuir base geográfica de atuação no estado em que solicitar o credenciamento;
IV – contar com corpo técnico multidisciplinar, abrangendo as áreas de especialidade exigidas para a atividade;
V – dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso;
VI – atender a outras exigências estipuladas em regulamento.
Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II não se aplica às entidades públicas.

Art. 16. Do indeferimento de pedido de credenciamento, bem como do ato de descredenciamento de entidade executora do Pronater, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o interessado tomar ciência do ato contestado:
I – ao gestor do Pronater no MDA, na hipótese de indeferimento ou descredenciamento por conselho estadual;
II – ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, nas demais hipóteses de indeferimento ou descredenciamento.

Art. 17. A critério do órgão responsável pelo credenciamento ou pela contratação, será descredenciada a entidade executora que:
I – deixe de atender a qualquer dos requisitos de credenciamento estabelecidos no art. 15 desta lei;
II – descumpra qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.
Parágrafo único. A entidade executora descredenciada nos termos do inciso II deste artigo somente poderá ser novamente credenciada decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do ato que aplicar a sanção.

CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 18. A contratação das entidades executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra, observadas as disposições desta lei, bem como as da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. A contratação de serviços de Ater será realizada por meio de chamada pública, que conterá, pelo menos:

I – o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;
II – a qualificação e a quantificação do público beneficiário;
III – a área geográfica da prestação dos serviços;
IV – o prazo de execução dos serviços;
V – os valores para contratação dos serviços;
VI – a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;
VII – a exigência de especificação pela entidade que atender à chamada pública do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais;
VIII – os critérios objetivos para a seleção da entidade executora.
Parágrafo único. Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por meio de divulgação na página inicial do órgão contratante na internet e no *Diário Oficial da União*, bem como, quando julgado necessário, por outros meios.

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PRONATER

Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21. Os contratos e todas as demais ações do Pronater serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico, sem prejuízo do lançamento dos dados e informações relativos ao programa nos demais sistemas eletrônicos do governo federal.
Parágrafo único. Os dados e informações contidos no sistema eletrônico deverão ser plenamente acessíveis a qualquer cidadão por meio da internet.

Art. 22. Para fins de acompanhamento da execução dos contratos firmados no âmbito do Pronater, as entidades executoras lançarão, periodicamente, em sistema eletrônico, as informações sobre as atividades executadas, conforme dispuser regulamento.

Art. 23. Para fins de liquidação de despesa, as entidades executoras lançarão Relatório de Execução dos Serviços Contratados em sistema eletrônico, contendo:

I – identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome, qualificação e endereço;
II – descrição das atividades realizadas;
III – horas trabalhadas para realização das atividades;
IV – período dedicado à execução do serviço contratado;
V – dificuldades e obstáculos encontrados, se for o caso;
VI – resultados obtidos com a execução do serviço;
VII – o ateste do beneficiário assistido, preenchido por este, de próprio punho;
VIII – outros dados e informações exigidos em regulamento.
§ 1º A entidade executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o relatório a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas da União.
§ 2º O órgão contratante bem como os órgãos responsáveis pelo controle externo e interno poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da entidade executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela entidade executora no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 24. A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento.

Art. 25. Os relatórios de execução do Pronater, incluindo nome, CNPJ e endereço das entidades executoras, bem como o valor dos respectivos contratos e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do MDA e do Incra na internet.

Art. 26. O MDA encaminhará ao Condraf, para apreciação, relatório anual consolidado de execução do Pronater, abrangendo tanto as ações de sua responsabilidade como as do Incra.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Art. 28. A instituição do Pronater não exclui a responsabilidade dos estados na prestação de serviços de Ater.

Art. 29. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial, observado o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

Brasília, 11 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado
João Bernardo de Azevedo Bringel
Guilherme Cassel

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011[52]

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A presidenta da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS
ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:
I – estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;
II – promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;
III – incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e
IV – incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.
§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.
§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do programa de que trata o *caput* deste artigo.
§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

52 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17-10-2011.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:
I – os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
II – outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:
I – encontrar-se em situação de extrema pobreza; e
II – estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.
§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.
§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.
§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

[53]**Art. 13.** É a União autorizada a transferir diretamente à família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.
§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ocorrerá, no mínimo, em 2 (duas) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

53 § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.844, de 19-7-2013, que também acrescentou o § 4º; *caput* do artigo com nova redação dada pela Lei nº 13.014, de 21-7-2014, que também acrescentou o § 5º.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.
§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o governo federal.
§ 4º À família beneficiada pelo disposto no *caput* não se aplica o benefício do *caput* do art. 13-A.
§ 5º Os recursos financeiros de que trata o *caput* serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

[54]**Art. 13-A.** Para beneficiários localizados na região do semiárido, fica a União autorizada a transferir, diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, recursos financeiros no valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais) por família, para utilização de técnicas de convivência com o Semiárido, na forma indicada por assistência técnica.
§ 1º Incluem-se no programa, na forma do *caput*, além das famílias em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, aquelas em situação de pobreza, conforme disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 às transferências do benefício de que trata o *caput*.
§ 3º À família beneficiada pelo disposto no *caput* não se aplica o benefício do *caput* do art. 13.
§ 4º A transferência de recursos fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira prevista para o programa.
§ 5º O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais para o recebimento do benefício de que trata o *caput* e demais condições para o seu pagamento.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

54 Artigo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19-7-2013.

I – aprovar o planejamento do programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e
II – definir a sistemática de monitoramento e avaliação do programa.
Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do comitê gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.
[...]

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Arno Hugo Augustin Filho
Miriam Belchior
Tereza Campello
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Afonso Florence

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012[55]

(Código Florestal 2012)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A presidenta da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:
[...]
V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
[...]

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei:
[...]

55 Publicada no *Diário Oficial da União,* Seção 1, de 28-5-2012.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.
[...]

CAPÍTULO XII
DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente e de reserva legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de reserva legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.
Parágrafo único. O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.
Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de

croqui indicando o perímetro do imóvel, as áreas de preservação permanente e os remanescentes que formam a reserva legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.
§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.
§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da reserva legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.
§ 3º Para os fins desta lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.
§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.
§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da reserva legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – dados do proprietário ou possuidor rural;
II – dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no registro geral do cartório de registro de imóveis ou comprovante de posse;
III – croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

[56]**Art. 58.** Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º, nas iniciativas de:
I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;
II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
III – implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;
IV – recuperação ambiental de áreas de preservação permanente e de reserva legal;
V – recuperação de áreas degradadas;
VI – promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
VII – produção de mudas e sementes;
VIII – pagamento por serviços ambientais.
[...]

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

56 *Caput* do artigo com nova redação dada pela Lei nº 12.727, de 17-10-2012.

DECRETOS

DECRETO Nº 3.508, DE 14 DE JUNHO DE 2000[57]

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso IX, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 6º da Medida Provisória nº 1.999-19, de 8 de junho de 2000, decreta:

TÍTULO I
DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CNDRS)

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO CNDRS

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS), órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade deliberar sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (PNDRS), que se constituirá das diretrizes, dos objetivos e das metas dos Programas Nacional de Reforma Agrária, Fundo de Terras e Reforma Agrária (Banco da Terra), de Fortalecimento da Agricultura Familiar e de Geração de Renda do Setor Rural, cabendo-lhe:
I – coordenar, articular e propor a adequação de políticas públicas federais às necessidades da reforma agrária e da agricultura familiar, na respectiva do desenvolvimento rural sustentável;
II – aprovar a programação físico-financeira anual dos programas que integram o PNDRS, acompanhar o seu desempenho e apreciar os pertinentes relatórios de execução;
III – aprovar anualmente o plano de safra da agricultura familiar, com previsão de recursos, distribuição geográfica e sazonal dos financiamentos, assim como sua destinação por categoria de produtores;

57 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15-6-2000.

IV – aprovar os alunos de trabalho dos agentes financeiros a serem executados com os recursos provenientes do orçamento fiscal da União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos fundos constitucionais para promover o cumprimento dos objetivos e metas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e de seus planos de safra correspondente;
V – orientar os conselhos estaduais e municipais de desenvolvimento rural sustentável, constituídos pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, em seu âmbito de atuação, e que sejam pelo CNDRS reconhecidos;
VI – promover estudos da avaliação dos programas que integram o PNDRS e propor redirecionamentos;
VII – aprovar o seu regimento interno, que disporá, também, sobre as atribuições, a composição e o funcionamento das câmaras técnicas que integram sua estrutura;
VIII – exercer outras competências e atribuições que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CNDRS

Art. 2º Integram o CNDRS:
I – o ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá;
II – os seguintes ministros de Estado ou seus representantes:
a) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
b) da Agricultura e do Abastecimento;
c) do Trabalho e Emprego;
d) da Educação;
e) da Saúde;
f) da Integração Nacional;
g) do Meio Ambiente;
h) da Fazenda.
III – o presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
IV – o secretário executivo do Programa Comunidade Solidária;
V – três representantes de estados ou do Distrito Federal e de municípios;
VI – dois representantes de entidades civis sem fins lucrativos, de âmbito nacional, representativas dos trabalhadores rurais;
VII – dois representantes de entidades civis sem fins lucrativos, de âmbito nacional, representativas de beneficiários de projetos de assentamentos integrantes de programas de reforma agrária;

VIII – dois representantes de entidades civis sem fins lucrativos, que exerçam ações relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;
IX – um representante de entidade civil sem fins lucrativos, relacionada ao setor da produção agrícola ou primária; e
X – um membro de cooperativas de pequenos produtores rurais.
§ 1º Os membros titulares que integram o CNDRS indicarão os respectivos suplentes.
§ 2º Os membros do CNDRS de que tratam os incisos V a X, assim como os seus respectivos suplentes, serão designados pelo ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, mediante indicação pelos governadores dos estados ou do Distrito Federal, pelos prefeitos municipais e pelos titulares das entidades representadas.
§ 3º Os representantes de que tratam os incisos V a X terão mandato de dois anos, renovável por igual período.
§ 4º A participação no CNDRS não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO CNDRS

Art. 3º A estrutura de funcionamento e de deliberação do CNDRS compõe-se de:
I – Plenário;
II – secretaria;
III – câmaras técnicas.

Seção I
Do Plenário

Art. 4º O Plenário do CNDRS deliberará a partir das propostas encaminhadas pelos conselheiros à Secretaria.
§ 1º O Plenário deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.
§ 2º Nas deliberações do CNDRS, o seu presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.
§ 3º Nos casos de relevância e urgência, o presidente do CNDRS poderá deliberar *ad referendum* do Plenário.
§ 4º Poderão participar das reuniões do Plenário, a convite do presidente, e sem direito a voto, autoridades e outros representantes dos setores público e

privado e de organizações não governamentais, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento da matéria em discussão.

Seção II
Da Secretaria

Art. 5º O presidente do CNDRS indicará o Secretário do Conselho.

Art. 6º Compete à Secretaria do CNDRS:
I – desenvolver gestões junto aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no sentido de apoiar a constituição, no âmbito de suas respectivas competências, dos conselhos estaduais e municipais de desenvolvimento rural sustentável, para interagirem com o CNDRS;
II – implementar as deliberações do CNDRS;
III – elaborar e encaminhar a proposta do PNDRS à aprovação do CNDRS;
IV – propor a adequação das normas operacionais dos programas que integram o PNDRS às resoluções do conselho;
V – promover estudos e debates com vistas à adequação de políticas públicas à realidade do desenvolvimento rural sustentável;
VI – acompanhar e avaliar o desenvolvimento e a execução dos programas que integram o PNDRS, relatando seus impactos ao Plenário do CNDRS;
VII – emitir pareceres técnicos recomendando a aprovação ou rejeição das matérias a ela encaminhadas;
VIII – promover a divulgação e articular o apoio político-institucional aos programas, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e aos PNDRS.

Seção III
Das Câmaras Técnicas

Art. 7º As câmaras técnicas são órgãos auxiliares da secretaria.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS E ENTIDADES DE ÂMBITO NACIONAL

Art. 8º Aos órgãos setoriais e às entidades de âmbito nacional, públicos e privados, envolvidos, direta ou indiretamente, na implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, em especial à reforma agrária e à agricultura familiar, compete:

I – participar de estudos e debates com vistas à adequação de políticas públicas ao desenvolvimento rural sustentável;
II – mobilizar recursos financeiros, materiais e humanos, em suas respectivas áreas de atuação, para apoio às ações do PNDRS e dos planos estaduais e municipais de desenvolvimento rural sustentável;
III – mobilizar e orientar suas unidades estaduais e municipais, no sentido de integrá-las na operacionalização desses planos.

TÍTULO II
DO ÓRGÃO VINCULADO

Art. 9º O Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, instituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, passa a vincular-se ao CNDRS, com a finalidade de prestar-lhe assistência direta e imediata, e terá as seguintes atribuições:
I – promover e coordenar estudos sobre a reforma agrária e a agricultura familiar, na respectiva do desenvolvimento sustentável, especialmente em relação impacto socioeconômico e ao bem-estar das famílias assentadas e de produtores familiares, difundido informações, experiências e projetos;
II – acompanhar e promover avaliações técnicas, quando solicitadas, sobre programas de reforma agrária e agricultura familiar, inclusive os decorrentes de acordos de cooperação técnica nacional e internacional, articulando-se com a Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o CNDRS e com o Conselho Curador do Banco da Terra e;
III – outras atribuições que lhe forem cometidas pelo ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

TÍTULO III
DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 10. Os estados e o Distrito Federal que, em seu âmbito, desejarem aderir ao PNDRS, poderão instituir o conselho estadual do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 11. O conselho estadual, ao deliberar sobre o plano estadual de desenvolvimento rural sustentável, deverá promover:
I – a articulação e adequação das políticas públicas federais de desenvolvimento rural sustentável à realidade estadual;

II – a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual dos programas que integram o PNDRS, acompanhar seu desempenho e apreciar os pertinentes relatórios de execução;
III – o desenvolvimento das ações dos conselhos municipais de desenvolvimento rural sustentável, constituídos pelos governos municipais, em seu âmbito de atuação, e que sejam por ele reconhecidos;
IV – os estudos de avaliação dos programas que integram o PNDRS e propor redirecionamentos;
V – a consolidação da demanda estadual, a partir das informações dos conselhos municipais e subsidiar o CNDRS na elaboração das propostas anuais de alocação de recursos para financiamento do Pronaf;
VI – outras atribuições que lhe forem cometidas.
Parágrafo único. O conselho estadual elaborará seu regimento interno.

Art. 12. O conselho estadual será integrado por representantes do poder público estadual, das organizações dos agricultores familiares e dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e do Pronaf, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras.
Parágrafo único. O conselho estadual manterá a paridade entre os membros do poder público estadual e da sociedade civil.

TÍTULO IV
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 13. Os municípios, mediante adesão, poderão instituir, em seu âmbito, o conselho município do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 14. O conselho municipal, ao deliberar sobre o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável, deverá promover:
I – a articulação e a adequação de políticas públicas estaduais e federais à realidade municipal;
II – a compatibilização da programação físico-financeira anual dos programas que integram o PNDRS e o plano estadual, acompanhar seu desempenho e apreciar os relatórios de execução;
III – os impactos das ações dos programas no desenvolvimento municipal e propor redirecionamentos;
IV – outras atribuições que lhe forem cometidas.
Parágrafo único. O conselho municipal elaborará seu regimento interno.

Art. 15. O conselho municipal será integrado por representantes do poder público municipal, das organizações dos agricultores familiares, dos beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras.
Parágrafo único. O conselho municipal manterá a paridade entre os membros do poder público municipal e da sociedade civil.

TÍTULO V
DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 16. O Pronaf tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares e passa a reger-se pelas disposições deste decreto.

Art. 17. O Pronaf assenta-se na estratégia da parceira entre os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações sociais.
Parágrafo único. A aplicação de recursos do governo federal no Pronaf da adesão dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às suas normas operacionais e à efetivação de contrapartidas.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 18. As ações do Pronaf serão orientadas pelas seguintes diretrizes:
I – melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de ocupação e renda;
II – proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;
III – fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

IV – adequar e implantar a infraestrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno, dentro do calendário agrícola, e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;
V – atuar em função das demandas estabelecidas, nos níveis municipal, estadual, federal e do Distrito Federal, pelos agricultores familiares e suas organizações;
VI – agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios por ele proporcionados sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;
VII – estimular a participação dos agricultores familiares e de seus representantes no processo de discussão dos planos e programas;
VII – promover parcerias, entre os poderes públicos e o setor privado, para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;
IX – estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisa e produção, dentre outras;
X – apoiar as atividades voltadas para a verticalização da produção dos agricultores familiares, inclusive mediante financiamento de unidades de beneficiamento e transformação, para o desenvolvimento de atividades rurais não agropecuárias, como artesanato, indústria caseira e ecoturismo, notadamente como forma de facilitar a absorção de tecnologias;
XI – incentivar e apoiar a organização dos agricultores familiares.

Art. 19. Para os efeitos deste decreto, os beneficiários de projetos de assentamento integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária e do Banco da Terra são considerados agricultores familiares.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 20. Cabe à Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário planejar, coordenar e supervisionar o Pronaf, competindo-lhe, especialmente:

I – apoiar a reorganização institucional que se fizer necessária nos estados ou no Distrito Federal e nos municípios, visando a adequação das políticas públicas aos objetivos do Pronaf;
II – apoiar e promover, em parceria com os estados, o Distrito Federal, os municípios, as organizações dos agricultores familiares, as entidades da sociedade civil e os agentes financeiros, linhas de financiamento para a adequação e implantação da infraestrutura física e social necessária ao desenvolvimento e à sustentabilidade da agricultura familiar;
III – propor mecanismo adequados à concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso;
IV – propor a distribuição geográfica a sazonal dos financiamentos;
V – acompanhar a execução dos planos de trabalho dos agentes financeiros referentes aos recursos provenientes do orçamento fiscal da União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos fundos constitucionais, para verificar o cumprimento dos objetivos e das metas do Pronaf e dos planos de safra correspondentes;
VI – promover ações para viabilizar a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares e de suas organizações e parceiros, de modo a proporcionar-lhes os conhecimentos, as habilidades e as tecnologias indispensáveis ao processo de produção, beneficiamento, agroindustrialização e comercialização, assim como para a elaboração e o acompanhamento dos planos municipais de desenvolvimento rural sustentável;
VII – assegurar o caráter descentralizado de execução do programa e o estabelecimento de processos participativos dos agricultores familiares e de suas organizações, na implementação e avaliação do Pronaf;
VIII – elaborar a proposta de programação físico-financeira anual do Pronaf;
IX – preparar acordos, convênios, contratos e instrumentos similares, bem como liberar os recursos para o financiamento dos projetos aprovados no âmbito dos planos municipais;
X – consolidar as demandas estaduais, a partir das informações dos conselhos municipais e subsidiar a Secretaria do CNDRS na elaboração das propostas anuais de alocação de recursos para financiamento do Pronaf.

Art. 21. O financiamento da produção dos agricultores familiares e de suas organizações será efetuado pelos agentes financeiros, no âmbito do Pronaf, segundo normas específicas a serem estabelecidas nas instâncias competentes,

contemplando, inclusive, a assistência técnica, de modo a atender adequadamente às características próprias desse segmento produtivo.

§ 1º Nos financiamentos de que trata este artigo, será dada prioridade às propostas de investimento e de associado ao investimento, apresentadas por candidatos localizados em municípios nos quais já tenham sido instituídos os conselhos municipais e os planos municipais de desenvolvimento rural sustentável, sem exclusão, porém, dos financiamentos para custeio isolado e, ainda, de candidatos localizados nos demais municípios, na medida da disponibilidade de recursos.

§ 2º As propostas de financiamento apresentadas pelos agricultores familiares e suas organizações prescindem do exame pelos conselhos de desenvolvimento rural sustentável e deverão ser submetidas diretamente aos agentes financeiros, a quem cabe analisar e conceder o empréstimo correspondente, observadas as normas e prioridades do programa.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se o Decreto nº 3.200, de 6 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006[58]

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, decreta:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo deste decreto, o regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

[59]**Art. 2º** Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no regulamento ora aprovado.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues
Miguel Soldatelli Rossetto

58 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 31-3-2006.
59 Artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 6.348, de 8-1-2008.

Anexo

REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.
§ 1º Participarão do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:
I – serviços e instituições oficiais;
II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária; e
IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.
§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.
§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
II – vigilância e defesa sanitária animal;
III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e
V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
§ 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

Seção I
Dos Princípios e Obrigações Gerais

Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

§ 1º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

§ 3º Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste regulamento não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

§ 5º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária.

§ 6º Os processos de controle sanitário incluirão a rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva.

§ 7º As normas complementares de defesa agropecuária decorrentes deste regulamento serão fundamentadas em conhecimento científico.

§ 8º A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste regulamento.
[60]§ 9º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária respeitará as especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 3º A área municipal é a unidade geográfica básica para a organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

Art. 4º Este regulamento se aplica a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos para assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade, a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários.

Art. 5º Os participantes da cadeia produtiva estão obrigados a cientificar à autoridade competente, na forma por ela requerida:
I – nomes e características dos estabelecimentos sob o seu controle, que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários;
II – informações atualizadas sobre os estabelecimentos, mediante a notificação de qualquer alteração significativa das atividades e de seu eventual encerramento; e
III – ocorrência de alterações das condições sanitárias e fitossanitárias registrada em seus estabelecimentos, unidades produtivas ou propriedades.

Art. 6º Este regulamento estabelece as regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração:
I – a garantia da saúde dos animais e sanidade dos vegetais;
II – a garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária;
III – a manutenção da cadeia do frio, em especial para os produtos de origem animal e vegetal congelado ou perecível que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente;

60 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17-6-2010.

IV – a aplicação geral dos procedimentos baseados no sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) e análises de riscos;
V – o atendimento aos critérios microbiológicos;
VI – a garantia de que os animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal importados respeitem os mesmos padrões sanitários e de qualidade exigidos no Brasil, ou padrões equivalentes;
VII – a prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis;
VIII – o cumprimento das normas zoos sanitárias e fitossanitárias;
IX – a observação dos métodos oficiais de amostragens e análises; e
X – o atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária agropecuária.
§ 1º Os métodos oficiais de amostragem e análise utilizados como referência serão estabelecidos observando norma específica.
§ 2º Enquanto não forem especificados os métodos oficiais de amostragem ou de análise, podem ser utilizados métodos que sejam cientificamente validados em conformidade com regras ou protocolos internacionalmente reconhecidos.

[61]**Art. 7º** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas de defesa agropecuária a serem observadas:
I – na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;
II – na venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e
III – na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.
§ 1º As normas específicas de que trata o *caput* deverão ser editadas no prazo de até:
I – noventa dias, no caso do inciso II do *caput*; e
II – cento e oitenta dias, no caso do inciso III do *caput*.
§ 2º As normas específicas previstas neste artigo deverão observar o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes

61 *Caput* do artigo e incisos I a III com nova redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22-6-2015, que também transformou o parágrafo único primitivo em § 1º, dando-lhe nova redação, e acrescentou o § 2º.

microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores.

[62]**Art. 7º-A.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá classificar o estabelecimento agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Art. 8º Este regulamento não desobriga o atendimento de quaisquer disposições específicas relativas a outros controles oficiais não relacionados com defesa agropecuária da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
Parágrafo único. Entre os controles oficiais da União mencionados no *caput* estão as disposições relativas ao controle higiênico-sanitário estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II
DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

Seção I
Das Instâncias

Art. 9º As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas instâncias central e superior, intermediárias e locais.
§ 1º A instância central e superior responderá pelas atividades privativas do governo federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional.
§ 2º As instâncias intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes.
§ 3º As instâncias locais responderão pela execução de ações de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, no âmbito

62 Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.471, de 22-6-2015.

de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes.
§ 4º Cabe aos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária zelar pelo pleno cumprimento das legislações especificas vigentes, que regulamentam as atividades de defesa agropecuária, as obrigações e os compromissos assumidos pelos acordos internacionais.
§ 5º Atos de controle realizados por autoridades competentes das três instâncias são considerados atos diretos do poder público.
§ 6º Incumbe às autoridades competentes das três instâncias assegurar:
I – a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas;
II – a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais;
III – a ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte do pessoal que efetua os controles oficiais;
IV – a existência ou o acesso a laboratórios com capacidade adequada para a realização de testes, com pessoal qualificado e experiente em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;
V – a disponibilidade, a adequação e a devida manutenção de instalações e equipamentos, para garantir que o pessoal possa realizar os controles oficiais com segurança e efetividade;
VI – a existência dos poderes legais necessários para efetuar os controles oficiais e tomar as medidas previstas neste regulamento; e
VII – a existência de planos de emergência e de contingência, e a preparação das equipes para executar esses planos.
§ 7º As autoridades competentes das três instâncias garantirão imparcialidade, qualidade e coerência dos controles oficiais.

Art. 10. As três instâncias assegurarão que os controles oficiais sejam realizados regularmente, em função dos riscos sanitários agropecuários existentes ou potenciais e com frequência adequada para alcançar os objetivos deste regulamento, sobretudo:
I – riscos identificados ou associados;
II – antecedentes dos responsáveis pela produção ou pelo processamento;
III – confiabilidade de autocontroles realizados; e
IV – indícios de descumprimento deste regulamento ou da legislação específica.

Art. 11. A critério da autoridade competente, os controles oficiais poderão ser efetuados em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento, do transporte e da distribuição e abrangerão o mercado interno, as exportações e as importações.
§ 1º As autoridades competentes de cada instância verificarão o cumprimento da legislação mediante controles não discriminatórios.
§ 2º Para a organização dos controles oficiais, as autoridades competentes de cada instância solicitarão aos produtores documentos e informações adicionais sobre seus produtos.
§ 3º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante um controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, as autoridades competentes de cada instância tomarão as medidas adequadas.
§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pelo estabelecimento ou pelos serviços.

Art. 12. A adequação, formulação ou as alterações de normas de defesa agropecuária observarão as disposições deste regulamento, para o contínuo aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Seção II
Da Instância Central e Superior

Art. 13. As atividades da instância central e superior são exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados, constituídos e disciplinados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.
§ 1º Cabe ao Conselho Nacional de Política Agrícola assegurar que órgãos colegiados sejam constituídos com participação de representantes dos governos e da sociedade civil, garantindo funcionamento democrático e harmonizando interesses federativos e de todos os participantes do sistema, e aprovar os regimentos internos dos órgãos colegiados.
§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, institucionalizará os órgãos colegiados no prazo máximo de noventa dias após a constituição pelo Conselho Nacional de Política Agrícola.
§ 3º As unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (superintendências federais de agricultura, pecuária e

abastecimento e laboratórios nacionais agropecuários) são integrantes da instância central e superior.
§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, constituirá, no prazo definido no § 2º, comitês executivos para apoiar a gestão de defesa agropecuária de responsabilidade da instância central e superior.

Art. 14. À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:
I – a vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais;
II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e de erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;
III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de usos veterinário e agronômico;
IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
V – a regulamentação, regularização, implantação, implementação, coordenação e avaliação das atividades referentes à educação sanitária em defesa agropecuária, nas três instâncias do Sistema Unificado;
VI – a auditoria, a supervisão, a avaliação e a coordenação das ações desenvolvidas nas instâncias intermediárias e locais;
VII – a representação do país nos fóruns internacionais que tratam de defesa agropecuária;
VIII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
IX – o aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
X – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
XI – a manutenção das normas complementares de defesa agropecuária; e
XII – a execução e a operacionalização de atividades de certificação e vigilância agropecuária, em áreas de sua competência.

Art. 15. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, é responsável por:
I – elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos,

matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças;
II – organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para importação e exportação de produtos e matérias-primas;
III – promover o credenciamento de centros colaboradores;
IV – participar no desenvolvimento de padrões internacionais relacionados ao requerimento sanitário e fitossanitário, e à análise de risco para pragas e doenças;
V – gerenciar, compilar e sistematizar informações de risco associado às pragas e doenças; e
VI – promover atividades de capacitação nos temas relacionados ao risco associado às pragas e doenças.

Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, estabelecerá as normas operacionais, contemplando o detalhamento das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no âmbito de sua competência.

Art. 17. Os estados, o Distrito Federal e os municípios fornecerão as informações solicitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Art. 18. Para operacionalização e controle do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, deverá:
I – organizar e definir as relações entre as autoridades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
II – estabelecer os objetivos e metas a alcançar;
III – definir funções, responsabilidades e deveres do pessoal;
IV – estabelecer procedimentos de amostragem, métodos e técnicas de controle, interpretação dos resultados e decisões decorrentes;
V – desenvolver os programas de acompanhamento dos controles oficiais e da vigilância agropecuária;
VI – apoiar assistência mútua quando os controles oficiais exigirem a intervenção de mais de uma das instâncias intermediárias;
VII – cooperar com outros serviços ou departamentos que possam ter responsabilidades neste âmbito;
VIII – verificar a conformidade dos métodos de amostragem, dos métodos de análise e dos testes de detecção; e

IX – desenvolver ou promover outras atividades e gerar informações necessárias para o funcionamento eficaz dos controles oficiais.

Seção III
Das Instâncias Intermediárias

Art. 19. As atividades das instâncias intermediárias serão exercidas, em cada unidade da federação, pelo órgão com mandato ou com atribuição para execução de atividades relativas à defesa agropecuária.
§ 1º As atividades das instâncias intermediárias poderão ser exercidas por instituições definidas pelos governos estaduais ou pelo Distrito Federal, podendo representar:
I – regiões geográficas;
II – grupos de estados, estado ou o Distrito Federal, individualmente;
III – polos produtivos; e
IV – região geográfica específica.
§ 2º As instâncias intermediárias designarão as autoridades competentes responsáveis pelos objetivos e controles oficiais previstos neste regulamento.
§ 3º Quando uma das instâncias intermediárias atribuir competência para efetuar controles oficiais a uma autoridade ou autoridades de outra instância intermediária, ou a outra instituição, a instância que delegou garantirá coordenação eficiente e eficaz entre todas as autoridades envolvidas.

Art. 20. Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção competem as seguintes atividades:
I – vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais;
II – coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;
III – manutenção dos informes nosográficos;
IV – coordenação e execução das ações de epidemiologia;
V – coordenação e execução dos programas, dos projetos e das atividades de educação sanitária em sua área de atuação; e
VI – controle da rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

Art. 21. A instância intermediária tomará as medidas necessárias para garantir que os processos de controle sejam efetuados de modo equivalente em todos os municípios e instâncias locais.
§ 1º A autoridade competente da unidade da federação de destino deve verificar o cumprimento da legislação mediante controles não discriminatórios.

§ 2º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante o controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, a instância intermediária tomará as medidas adequadas.

Art. 22. As instâncias intermediárias coordenarão e compilarão as informações referentes às atividades de sanidade agropecuária em seu âmbito de atuação.

Seção IV
Das Instâncias Locais

Art. 23. As atividades da instância local serão exercidas pela unidade local de atenção à sanidade agropecuária, a qual estará vinculada à instância intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, e poderá abranger uma ou mais unidades geográficas básicas, municípios, incluindo microrregião, território, associação de municípios, consórcio de municípios ou outras formas associativas de municípios.
§ 1º A instância local dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade agropecuária, com a participação da sociedade organizada, tratando das seguintes atividades:
I – cadastro das propriedades;
II – inventário das populações animais e vegetais;
III – controle de trânsito de animais e vegetais;
IV – cadastro dos profissionais atuantes em sanidade;
V – execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação;
VI – cadastro das casas de comércio de produtos de usos agronômico e veterinário;
VII – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
VIII – inventário das doenças e pragas diagnosticadas;
IX – execução de campanhas de controle de doenças e pragas;
X – educação e vigilância sanitária;
XI – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas; e
XII – atuação em programas de erradicação de doenças e pragas.
§ 2º As instâncias locais designarão as autoridades competentes responsáveis para efeitos dos objetivos e dos controles oficiais previstos neste regulamento.

Art. 24. A instância local poderá ter mais de uma unidade de atendimento à comunidade e aos produtores rurais em defesa agropecuária.

Art. 25. As instâncias locais, pelos escritórios de atendimento à comunidade e pelas unidades locais de atenção à sanidade agropecuária, são os órgãos de notificação dos eventos relativos à sanidade agropecuária.

CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

Seção I
Da Erradicação e Dos Controles de Pragas e Doenças

Art. 26. As estratégias e as políticas de promoção da sanidade e da vigilância agropecuária serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo país.
§ 1º Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas na estratégia de áreas livres.
§ 2º Na impossibilidade de erradicação, serão adotados os programas de prevenção, controle e vigilância sanitária e fitossanitária visando à contenção da doença ou praga para o reconhecimento da condição de área de baixa prevalência ou para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

Art. 27. Para todos os casos relevantes, será adotado plano de contingência ou plano emergencial ajustado ao papel de cada instância do sistema.

Art. 28. As campanhas nacionais ou regionais de prevenção, controle e erradicação serão compatíveis com o objetivo de reconhecimento da condição de área, compartimento, zona ou local livre ou área de baixa prevalência de praga ou doença.

Art. 29. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, estabelecerá e atualizará os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito nacional e internacional de animais e vegetais, suas partes, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, resíduos de valor econômico, organismos biológicos e outros produtos e artigos regulamentados, que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de disseminação de pragas ou doenças.

Art. 30. As instâncias intermediárias e locais implantarão sistema de alerta e comunicação para notificação de riscos diretos ou indiretos à saúde animal e

sanidade vegetal, e para troca de informações que facilitem ação de avaliação e gestão dos riscos, rápida e adequada, por parte dos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 31. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, disciplinará mecanismos que viabilizem a participação de consórcios de entidades públicas e privadas, institutos e fundos, para a implementação de política sanitária ou fitossanitária comuns, de forma a garantir maior inserção da microrregião nos mercados regional, nacional e internacional.

Art. 32. As três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverão mecanismos de mobilização, articulação e organização da comunidade local, na formulação, implementação e avaliação das políticas sanitárias ou fitossanitárias.

Art. 33. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, elaborará planos de contingência, de controle e de emergência para doenças e pragas de impacto, e institucionalizará grupos nacionais de emergências sanitária e fitossanitária.
§ 1º Os planos de contingência, de controle e de emergência para doenças e pragas de impacto serão elaborados de forma preventiva e constituirão prioridade para as três instâncias.
§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, coordenará os grupos nacionais de emergências sanitária e fitossanitária e definirá as normas para sua constituição, seu funcionamento, seus programas de capacitação, treinamento, hierarquia e competências específicas.
§ 3º Os grupos nacionais de emergências sanitária e fitossanitária serão constituídos, preferencialmente, por tipo de problema sanitário ou fitossanitário.
§ 4º Para o funcionamento dos grupos nacionais de emergências sanitária ou fitossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, garantirá equipes mínimas, capacitação permanente e condições de mobilização para atuar nas ações de controle de emergências sanitárias e fitossanitárias.
§ 5º Os grupos nacionais de emergências sanitária ou fitossanitária poderão ser auxiliados por equipes técnicas especializadas, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Art. 34. As instâncias intermediárias institucionalizarão e coordenarão os grupos estaduais ou regionais de emergências sanitária e fitossanitária.
Parágrafo único. Para sua atuação, os grupos estaduais ou regionais de emergências sanitária e fitossanitária deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Art. 35. Os grupos nacionais, estaduais ou regionais de emergências sanitária e fitossanitária atuarão como órgãos operativos e auxiliares às atividades das autoridades competentes, apoiados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, funcionando como força-tarefa.
§ 1º Os grupos nacionais, estaduais ou regionais de emergência sanitária e fitossanitária iniciarão suas atividades de campo com a declaração de estado de alerta ou de emergência sanitária ou fitossanitária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 2º Os grupos nacionais, estaduais ou regionais de emergência sanitária e fitossanitária estarão permanentemente articulados e em estado de prontidão, independentemente das declarações de emergência, podendo realizar as ações preventivas e corretivas recomendadas à contenção do evento sanitário ou fitossanitário.

Art. 36. Os programas de capacitação e treinamento dos grupos nacionais, estaduais ou regionais de emergência sanitária e fitossanitária serão coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, observando planos de contingência, de controle e de emergência.

Seção II
Da Saúde Animal

Art. 37. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada instância do sistema, de acordo com a legislação vigente:
I – avaliação de riscos e controle de trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, resíduos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças;

II – elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de doenças, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada;
III – programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária, especialmente a definição de requisitos sanitários a serem observados no trânsito de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;
IV – elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para doenças de impacto, definindo as autoridades administrativas que intervirão, os respectivos poderes e responsabilidades, e os canais e procedimentos para troca de informações entre os diferentes intervenientes;
V – planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação zoossanitária e banco de dados correspondente, com o objetivo de facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações e a elaboração e execução de projetos comuns;
VI – planejamento, coordenação e realização de estudos epidemiológicos para doenças de interesse em saúde animal;
VII – realização de estudos e análises de dados zoossanitários e investigações epidemiológicas correspondentes, para subsidiar as ações de planejamento, avaliação e controle relacionadas aos programas sanitários e às estratégias para o desenvolvimento da política nacional em saúde animal;
VIII – programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de animais, de produtos veterinários, de materiais de multiplicação animal, de produtos destinados à alimentação animal, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, incluindo a aplicação de requisitos sanitários a serem observados na importação e exportação;
IX – planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas às quarentenas animais e respectivos estabelecimentos quarentenários;
X – planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas com a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais;
XI – estabelecimento de procedimentos de controle, inclusive por meio de auditorias, em qualquer instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxiliem a gestão em saúde animal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;
XII – designação e habilitação, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, de pontos específicos de entrada no território brasileiro de animais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de

controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio;
XIII – articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à saúde animal, visando a elevar a qualidade e uniformidade dos resultados; e
XIV – coordenação do sistema de alerta zoossanitário para notificação de riscos para a saúde animal e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.
Parágrafo único. A importação de animais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais de multiplicação animal, órgãos, tecidos e células animais, atenderão aos preceitos definidos por meio de análise de risco e procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Seção III
Da Sanidade Vegetal

Art. 38. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada instância do sistema, de acordo com a legislação vigente:
I – avaliação de riscos e controle de trânsito de vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;
II – elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, objetivando a erradicação ou o estabelecimento de área livre, local livre, área de baixa prevalência ou sistema de mitigação de risco de pragas regulamentadas;
III – programação, coordenação e execução de ações de vigilância fitossanitária, especialmente a definição de requisitos a serem observados no trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;
IV – elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para pragas regulamentadas, definindo as autoridades administrativas que intervirão,

os respectivos poderes e responsabilidades e os canais e procedimentos para troca de informações entre os diferentes intervenientes;
V – planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação fitossanitária e banco de dados correspondente, com o objetivo de facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações e a elaboração e execução de projetos comuns;
VI – estabelecimento dos requisitos fitossanitários para a autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos e subprodutos, e quaisquer outros itens regulamentados, com finalidade comercial, científica, cultural e diplomática;
VII – realização de estudos e análises de dados e investigações fitossanitários correspondentes, para subsidiar as ações de planejamento, avaliação e controle relacionadas aos programas e às estratégias para o desenvolvimento da política nacional em sanidade vegetal;
VIII – programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico, material de propagação e multiplicação, organismos biológicos e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas, incluindo a aplicação de requisitos fitossanitários a serem observados na importação e exportação;
IX – planejamento, coordenação, execução das atividades relacionadas à quarentena vegetal e respectivos estabelecimentos quarentenários;
X – estabelecimento de procedimentos de controle, inclusive por meio de auditorias, em qualquer instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxilie a gestão em sanidade vegetal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;
XI – designação e habilitação, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, de pontos específicos de entrada no território brasileiro de vegetais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio;
XII – articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à sanidade vegetal, visando a elevar a qualidade e uniformidade dos resultados das análises;
XIII – regulamentação dos critérios e diretrizes para prestação de serviços de tratamentos fitossanitários e quarentenários por empresas credenciadas,

centros colaboradores e estações quarentenárias, na forma da legislação pertinente; e
XIV – coordenação do sistema de alerta fitossanitário para notificação de riscos para a fitossanidade e para o ambiente, e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.
Parágrafo único. A importação de vegetais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais orgânicos, biológicos, de multiplicação vegetal, atenderão a procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Seção IV
Da Educação Sanitária

Art. 39. A educação sanitária é atividade estratégica e instrumento de defesa agropecuária no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para garantir o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento dos objetivos deste regulamento.
§ 1º Para fins deste regulamento, entende-se como educação sanitária em defesa agropecuária o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público-alvo.
§ 2º As três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporão de estrutura organizada para as ações de educação sanitária em defesa agropecuária.
§ 3º As três instâncias poderão apoiar atividades de educação sanitária realizadas por serviços, instituições e organizações públicas e privadas.

Art. 40. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, desenvolverá, de forma continuada, gestão de planos, programas e ações em educação sanitária em defesa agropecuária, de forma articulada com as demais instâncias e com os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.
§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, instituirá, regulamentará, coordenará e avaliará periodicamente o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.
§ 2º O programa nacional terá, entre outras, as seguintes diretrizes:
I – promoção da compreensão e aplicação da legislação de defesa agropecuária;
II – promoção de cursos de educação sanitária;
III – formação de multiplicadores;

IV – promoção de intercâmbios de experiências; e
V – utilização dos meios de comunicação como instrumento de informação e de educação.

Art. 41. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, apoiará as ações de educação sanitária em defesa agropecuária dos segmentos públicos e privados da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, e das instituições de ensino e de pesquisa, desde que estejam em conformidade com o que determina o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.

Seção V
Da Gestão dos Laboratórios

Art. 42. As autoridades competentes, em cada instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, designarão os laboratórios credenciados para análise das amostras de controles oficiais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 1º Os laboratórios nacionais agropecuários são os laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
§ 2º Os laboratórios nacionais agropecuários e os laboratórios públicos e privados credenciados constituem a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 3º Os laboratórios serão organizados em rede, de forma hierarquizada e regionalizada, tendo como fundamento para a sua estruturação:
I – o nível de complexidade de suas instalações laboratoriais;
II – os critérios epidemiológicos, sanitários, demográficos e geográficos que orientem a delimitação de suas bases territoriais; e
III – as atividades na sua respectiva jurisdição.
§ 4º O credenciamento de laboratórios atenderá à demanda por análises ou exames, aos grupos de análises ou espécimes específicos, segundo critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 5º A autoridade competente das três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária que credenciar o laboratório poderá, a

qualquer tempo, cancelar este credenciamento quando deixarem de ser cumpridas as condições previstas no sistema de credenciamento.
§ 6º Qualquer laboratório, seja público ou privado, uma vez credenciado por uma das três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, pode ser designado como referência, por um ou mais escopos, atendendo aos requisitos exigidos.
§ 7º A instância intermediária, ao designar um laboratório como referência, por escopo, para atuar na sua esfera de competência, empregará procedimento documentado para verificar o cumprimento de critérios definidos por essa instância, visando a reconhecer e a aceitar formalmente a competência analítica desse laboratório.
§ 8º As instâncias intermediárias e locais podem estabelecer acordo de cooperação técnica com laboratórios de referência situados em outras unidades da federação.

Art. 43. Fica proibida a manipulação de qualquer organismo patogênico de alto risco sem a existência de laboratório com nível de biossegurança adequado e sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Seção VI
Do Trânsito Agropecuário

Art. 44. É obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória.
§ 1º A fiscalização e os controles sanitários agropecuários no trânsito nacional e internacional de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas, nos termos deste regulamento, serão exercidos mediante procedimentos uniformes, em todas as instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.
§ 2º As autoridades responsáveis por transporte aéreo internacional e doméstico, navegação internacional e de cabotagem, ferrovias, hidrovias e rodovias assegurarão condições de acesso das equipes de fiscalização sanitária

agropecuária às áreas de embarque e desembarque de passageiros e recebimento e despacho de cargas.
§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, estabelecerá as normas e coordenará a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, ou qualquer outro material destes derivado.
§ 4º As instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 5º As instâncias intermediárias regulamentarão e coordenarão a fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 6º As instâncias locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária no âmbito de sua atuação.
§ 7º As instâncias locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária regulamentarão e coordenarão o trânsito intramunicipal, com base nas normas fixadas pelas instâncias intermediárias e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Art. 45. A fiscalização do trânsito agropecuário nacional e internacional incluirá, entre outras medidas, a exigência de apresentação de documento oficial de sanidade agropecuária emitido pelo serviço correspondente, o qual conterá a indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação.

Seção VII
Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual

Art. 46. Os critérios técnicos para estabelecer a classificação ou categorização de risco de disseminação e estabelecimento de pragas e doenças regulamentadas, por unidade da federação ou região geográfica, os quais orientarão a fiscalização do trânsito interestadual, serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, com base nos seguintes fatores:
I – características epidemiológicas específicas das pragas e doenças;
II – histórico da ocorrência de casos ou focos das pragas ou doenças;

III – histórico das inconformidades verificadas na fiscalização do trânsito;
IV – definição da área geográfica incluída no programa a que se aplica a classificação ou categorização;
V – avaliação da condição zoos sanitária ou fitossanitária nas áreas geográficas e das respectivas fronteiras, a serem classificadas ou categorizadas;
VI – estrutura, operacionalização e desempenho dos programas de prevenção, erradicação e controle de pragas e doenças;
VII – organização do sistema de vigilância sanitária agropecuária;
VIII – condições e eficiência da fiscalização do trânsito agropecuário; e
IX – grau de articulação das estruturas de apoio institucional, incluindo a rede laboratorial.

Art. 47. O planejamento das ações e a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias para cada doença ou praga, e a definição das normas de controle do trânsito para movimentação de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias estarão baseadas na classificação ou categoria de risco efetuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Art. 48. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, serão definidas rotas de trânsito e pontos específicos de ingresso e egresso de vegetais, animais, produtos básicos e outros artigos regulamentados, que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação ou dispersão de determinada praga ou doença.
§ 1º As instâncias intermediárias instalarão postos de fiscalização sanitária e fitossanitária interestaduais ou inter-regionais, fixos ou móveis, para fiscalização do trânsito, incluindo, entre outras medidas, os mecanismos de interceptação e exclusão de doenças e pragas, destruição de material apreendido, em estreita cooperação com outros órgãos, sempre que necessário.
§ 2º Nos casos de identificação de pragas, doenças ou vetores e veículos de pragas ou doenças de alto potencial de disseminação, o material infestado será imediatamente destruído ou eliminado, conforme definido em norma específica.
§ 3º As instâncias responsáveis pelo controle de trânsito, em sua área de abrangência, identificarão e informarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, os locais e instalações destinados a operações de fiscalização, inspeção, desinfecção, desinfestação, destruição ou eliminação do material apreendido.

Art. 49. As autoridades competentes das instâncias intermediárias e locais, ao controlar o trânsito agropecuário, verificarão o cumprimento das obrigações definidas neste regulamento e nos demais atos normativos pertinentes.
§ 1º A autoridade competente das instâncias intermediárias organizará sua atuação e a das instâncias locais, com base nos planos plurianuais elaborados nos termos deste regulamento e com base na categorização ou classificação de riscos.
§ 2º Os controles abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.
§ 3º Os controles serão realizados em todas as rotas de trânsito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos, mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença.
§ 4º Os servidores públicos das instâncias intermediárias, observando as exigências previstas no § 6º do art. 9º deste regulamento, serão autoridades competentes para fiscalizar o trânsito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença, na circulação entre as unidades da federação.

Art. 50. Os controles sanitários agropecuários oficiais incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de origem e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 1º A frequência e a natureza desses controles serão fixadas em normas específicas das três instâncias.
§ 2º A frequência com que os controles físicos serão efetuados dependerá dos:
I – riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;
II – antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos aplicáveis ao produto em questão; e
III – controles efetuados pelos produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal.
§ 3º As amostras retiradas pela fiscalização do trânsito agropecuário serão manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

Art. 51. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, definirá e divulgará lista de produtos agropecuários de risco associado a pragas e doenças, e que exigem controles e notificação prévia de trânsito entre instâncias de origem e de destino.
Parágrafo único. As instâncias responsáveis pela administração das barreiras de fiscalização sanitária agropecuária suprirão as condições mínimas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária no trânsito interestadual, intermunicipal e intramunicipal.

Art. 52. Em caso de indícios de descumprimento da legislação ou de dúvidas quanto à identidade ou o destino da produção, carga ou remessa, ou à correspondência entre a produção, carga ou remessa e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente nos postos sanitários agropecuários poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.
§ 1º A autoridade competente reterá oficialmente os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal transportados, que não cumpram os requisitos da legislação.
§ 2º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.
§ 3º A autoridade competente adotará, a seu critério, as seguintes medidas:
I – ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal sejam submetidos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos, sacrificados ou destruídos; e
II – destinar os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado.
§ 4º No caso de equipamentos e implementos agrícolas que possam disseminar doenças e pragas, a autoridade competente condicionará a liberação à sua desinfecção ou desinfestação.
§ 5º No caso da detecção de inconformidades, a autoridade competente notificará as demais instâncias envolvidas e prestará informações definidas em normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

§ 6º A autoridade competente assegurará que os tratamentos especial ou quarentenário sejam realizados em conformidade com as condições estabelecidas neste regulamento e nas normas específicas aplicáveis.
§ 7º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.
§ 8º O prazo de que trata o § 7º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.
§ 9º Decorrido o prazo de quinze dias, se a reexpedição não tiver sido feita, salvo demora justificada, a remessa deve ser devolvida, sacrificada ou destruída.

Art. 53. A autoridade competente cientificará o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, das suas decisões, preferencialmente mediante sistema eletrônico oficial.

Art. 54. Os responsáveis pela contratação dos serviços de transporte e o transportador de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas responderão pelas despesas incorridas em decorrência das decisões das autoridades competentes.

Seção VIII
Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional

Art. 55. As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará e executará as atividades do sistema de vigilância agropecuária internacional.
§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o comitê gestor do sistema de vigilância agropecuária internacional e os subcomitês do sistema de vigilância agropecuária internacional dos aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais, os quais atuarão como órgãos consultivos junto às autoridades competentes.
§ 3º Os fiscais federais agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 4º As normas gerais de vigilância agropecuária internacional previstas neste regulamento e nas legislações específicas são aplicáveis aos controles oficiais de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados e exportados.
§ 5º Os controles oficiais abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária agropecuária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.
§ 6º Os controles oficiais serão realizados em locais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo pontos de ingresso e saída das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, em regimes aduaneiros ou destinadas a zonas francas, em entrepostos especiais, unidades especiais de reexportação ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques.

Art. 56. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoos sanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infraestrutura e de recursos humanos.

Art. 57. Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 1º A frequência e a natureza desses controles serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, e dependerá:
I – dos riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;
II – dos controles efetuados pelos produtores ou importadores; e
III – das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.
§ 2º As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

§ 3º Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e Superior, poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, notifiquem previamente a sua chegada e natureza, conforme norma específica.

Art. 58. Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.
§ 1º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.
§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:
I – ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;
II – ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e
III – notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não conformidades ou da não autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As medidas descritas no inciso I do § 2º, a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:
I – tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexpedição, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e
II – transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.
§ 4º A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste regulamento e nas normas específicas aprovadas.
§ 5º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:
I – o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e
II – o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.
§ 6º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.
§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.
§ 8º Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.
§ 9º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.
§ 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

§ 11. Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

Art. 60. As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste regulamento.
§ 1º Os serviços aduaneiros não permitirão a introdução ou o manuseio, em zonas primárias, zonas francas e em aduanas especiais, de remessas de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sem a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
§ 2º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional.
§ 3º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores e indicará se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

Art. 61. Serão estabelecidas, nos termos deste regulamento, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Seção IX
Das Certificações

Art. 62. Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e

qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.
§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.
§ 2º Compete, na forma da lei, aos fiscais federais agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.

Art. 63. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, instituirá e coordenará bancos de dados de informações relativas à certificação.
Parágrafo único. Os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito agropecuário intermunicipal, interestadual e internacional de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, e outros produtos que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças ou pragas regulamentadas, serão definidos em normas específicas de informações relativas à certificação.

Art. 64. Será implantado o cadastro nacional dos responsáveis técnicos habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade, a permissão de trânsito de vegetais e guias de trânsito de animais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, e pela legislação pertinente.

Art. 65. Sem prejuízo dos requisitos gerais adotados para a sanidade agropecuária e de normas brasileiras e internacionais, o processo de certificação observará:
I – os modelos de certificados previstos nas normas vigentes;
II – os requisitos sanitários e fitossanitários e o respaldo legal para certificação;
III – as qualificações dos responsáveis pela certificação;
IV – as garantias e a confiabilidade da certificação, incluindo a certificação eletrônica;
V – os procedimentos para emissão, acompanhamento, desdobramento, cancelamento, retificação e substituição de certificados; e
VI – os documentos que devem acompanhar a partida, remessa ou carga, após a realização dos controles oficiais.

Art. 66. Nos casos em que for exigida certificação, deverá ser assegurado que:
I – existe relação e rastreabilidade garantida entre o certificado e a remessa, o lote, o item ou a partida;
II – as informações constantes do certificado são exatas e verdadeiras; e
III – os requisitos específicos relativos à certificação foram atendidos.

Seção X
Dos Cadastros e Dos Registros

Art. 67. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, na forma por ele definida, promoverá a articulação, a coordenação e a gestão de banco de dados, interligando as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para o registro e cadastro único, com base em identificação uniforme.

Art. 68. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, definirá os procedimentos a serem observados para o cadastro de estabelecimentos ou organizações.
§ 1º O cadastro é obrigatório e será efetuado pelos serviços oficiais da esfera competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 2º O cadastro conterá identificação individual única no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que identificará o interessado em todos os processos de seu interesse.
§ 3º Sempre que existirem cadastros oficiais previstos para outros fins, serão utilizadas, preferencialmente, suas informações e bases de dados para subsidiar o cadastro único, e as informações do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para o efeito normalizado neste regulamento.
§ 4º As autoridades competentes, nas três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, manterão atualizado o cadastro de estabelecimentos e produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam pessoas físicas ou jurídicas, empresas, prestadores de serviços ou organizações.

Art. 69. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, definirá os procedimentos a serem observados para o registro de estabelecimentos, organizações ou produtos nas formas previstas neste regulamento.

§ 1º A concessão do registro pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária envolverá fiscalização e auditoria oficial, com o objetivo de verificar se as exigências legais e os requisitos deste regulamento foram atendidos.
§ 2º O registro será utilizado exclusivamente para a finalidade para a qual foi concedido, sendo proibida a sua transferência ou utilização em outras unidades ou em outros estabelecimentos.
§ 3º O estabelecimento registrado fica obrigado a adquirir apenas material que esteja em conformidade com as exigências da legislação vigente.
§ 4º O estabelecimento registrado fica obrigado a cooperar e a garantir o acesso às instalações de pessoas habilitadas para realização de inspeção, fiscalização, auditoria, colheita de amostras e verificação de documentos.

Seção XI
Do Credenciamento de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais

Art. 70. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, definirá procedimentos a serem observados no credenciamento de empresas ou organizações interessadas na prestação de serviços técnicos ou operacionais, conforme legislação pertinente.
§ 1º Sempre que receber pedido de credenciamento, a autoridade competente efetuará visita ao local e emitirá laudo de vistoria e relatórios pertinentes na forma regulamentada.
§ 2º A autoridade competente credenciará o prestador de serviço, desde que esteja demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes da legislação sanitária agropecuária e das demais exigências legais.
§ 3º Cabe à autoridade competente avaliar se o prestador de serviço atende aos requisitos de procedimentos, pessoal, infraestrutura, equipamentos, conhecimento técnico e outras exigências legais, na forma definida neste regulamento e na legislação sanitária e fitossanitária específica.

Art. 71. A autoridade competente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, auditará e fiscalizará, a seu critério, as atividades do prestador de serviço.
§ 1º Caso detecte deficiências ou inconformidades, a autoridade competente adotará medidas corretivas previstas em norma específica, podendo, a seu

critério, suspender a prestação dos serviços credenciados até a correção das deficiências, em prazo definido.
§ 2º Decorrido o prazo definido no § 1º e mantidas as deficiências e inconformidades, será iniciado processo de descredenciamento da empresa ou organização, assegurando o direito de defesa, sem prejuízo da aplicação das penalidades definidas na legislação pertinente.
§ 3º Na reincidência de inconformidades ou deficiências e nos casos de constatação de inconformidades e deficiências consideradas graves, na forma definida em norma específica, a autoridade competente suspenderá o credenciamento imediatamente e iniciará processo de descredenciamento.

Art. 72. As autoridades competentes manterão cadastros atualizados, preferencialmente em meio eletrônico, dos prestadores de serviço credenciados, disponibilizando-os a todas as instâncias do Sistema Unificado de Atenção Sanitária Agropecuária e ao público em geral, no que couber.

Art. 73. Ao prestador de serviço credenciado competirá:
I – atender aos critérios, diretrizes, parâmetros e especificações de serviços, materiais e produtos, instalações físicas, componentes de equipamentos e modalidades de aplicação dos tratamentos e procedimentos, e medidas de segurança, conforme normas específicas;
II – colocar à disposição da fiscalização sanitária agropecuária, das três instâncias, sempre que solicitada, documentação que comprove o credenciamento, a relação de produtos e equipamentos utilizados, e o histórico das atividades e dos serviços realizados;
III – assegurar o acesso às suas instalações, para que a autoridade competente efetue visita ao local e emita laudo de vistoria e relatórios pertinentes, na forma regulamentada, quando da solicitação de credenciamento ou a qualquer tempo;
IV – comunicar à instância correspondente quaisquer alterações das informações apresentadas em seu credenciamento, as quais serão submetidas à análise para aprovação e autorização;
V – manter os registros e controles dos processos e serviços prestados e realizados, por um período mínimo de cinco anos; e
VI – garantir supervisão por responsável técnico, observando legislação sanitária agropecuária vigente.

Art. 74. Norma específica editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, definirá os processos de

credenciamento, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para a homologação, observando legislação setorial.

Seção XII
Da Habilitação de Profissionais e Reconhecimentos

Art. 75. As três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão habilitar profissionais para prestar serviços e emitir documentos, conforme a legislação vigente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 1º Caberá às respectivas instâncias promover e fiscalizar a execução das atividades do profissional habilitado.
§ 2º A emissão de documentos e prestação de serviços por profissionais privados habilitados será permitida em casos especiais regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, observando as demais legislações específicas.

Seção XIII
Do Atendimento aos Compromissos Internacionais

Art. 76. As três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária são responsáveis pelo atendimento aos compromissos e obrigações decorrentes de acordos internacionais firmados pela União, relativos às atividades de sanidade agropecuária.
§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, coordenará e acompanhará a implementação de decisões relativas ao interesse do setor agropecuário nacional, de organismos internacionais e de acordos com governos estrangeiros.
§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, sem prejuízo dos seus direitos e obrigações nos foros internacionais, deverá:
I – contribuir para a formulação consistente de normas técnicas internacionais relativas aos produtos agropecuários e alimentos para animais, e de normas sanitárias e fitossanitárias;
II – promover a coordenação dos trabalhos sobre normas propostas por organizações internacionais relativas à defesa agropecuária, quando justificada;

III – contribuir, sempre que relevante e adequado, para a elaboração de acordos sobre o reconhecimento da equivalência de medidas específicas relacionadas com os produtos de origem animal e vegetal, e os alimentos para animais;
IV – prestar especial atenção às necessidades específicas de desenvolvimento e às necessidades financeiras e comerciais das unidades da federação, com vistas a garantir que as normas internacionais não criem obstáculos às suas exportações; e
V – promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação de atenção à sanidade agropecuária, assegurando simultaneamente que o nível de proteção não seja reduzido.

Seção XIV
Da Formação de Pessoal

Art. 77. As três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão responsáveis pela capacitação do seu corpo de profissionais.
§ 1º Os eventos de capacitação serão utilizados para desenvolver abordagem harmônica dos controles oficiais, nas três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.
§ 2º O programa de capacitação e treinamento abordará, entre outros, os seguintes temas:
I – legislações nacional e internacional relativas à sanidade agropecuária;
II – métodos e técnicas de controle, a exemplo da auditoria de sistemas concebidos pelos operadores, para dar cumprimento à legislação sanitária agropecuária;
III – métodos e técnicas de produção e comercialização de insumos, inclusive de alimentos para animais, e de produtos de origem animal e vegetal;
IV – meios, métodos e técnicas pedagógicas e de comunicação, para execução das atividades dos educadores sanitaristas com os componentes da cadeia produtiva e da sociedade em geral; e
V – outras ações específicas de competência de cada instância, a serem definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 3º Os eventos de capacitação podem ser abertos a participantes de outros países.

Art. 78. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, proporá a política de capacitação, ouvidas as instâncias intermediárias e locais.

Art. 79. A autoridade competente das três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária garantirá que todo o seu pessoal encarregado dos controles oficiais:
I – tenha formação profissional exigida para as atividades de sanidade agropecuária;
II – receba, na respectiva esfera de atuação, capacitação e mandatos adequados para exercer as suas funções com competência, independência e isenção;
III – mantenha-se atualizado na sua esfera de competência e, se necessário, receba regularmente formação suplementar; e
IV – esteja apto a trabalhar em cooperação multidisciplinar.

CAPÍTULO IV
DA METODOLOGIA E DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I
Da Análise de Risco

Art. 80. A análise de risco será o método básico utilizado na definição dos procedimentos de atenção à sanidade agropecuária.
§ 1º As análises de risco serão elaboradas utilizando as referências e os conceitos harmonizados internacionalmente e aprovadas em acordos firmados pelo Brasil.
§ 2º Para alcançar o objetivo geral de elevado nível de proteção à saúde animal e à sanidade vegetal, a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal, as medidas sanitárias e fitossanitárias serão baseadas em análise de risco, exceto quando não for adequado às circunstâncias ou à natureza da medida.
§ 3º Nas análises de risco, serão levadas em consideração as informações científicas disponíveis, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência de pragas ou doenças específicas, a existência de áreas e locais livres de pragas ou doenças, as condições ambientais e ecológicas e os regimes de quarentena.
§ 4º A determinação da medida a ser aplicada para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, para determinado risco, deverá considerar o dano potencial à saúde animal e à sanidade vegetal, as perdas econômicas no caso do ingresso, estabelecimento e disseminação de uma praga ou doença, os custos de controle e erradicação no território, e a relação custo e benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

Art. 81. As autoridades competentes das três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão estabelecer procedimentos para identificação de riscos, nas áreas de sua competência.

Art. 82. Sempre que uma autoridade suspeitar que existe risco sanitário ou fitossanitário, solicitará informações adicionais às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção Agropecuária, que deverão transmitir com urgência todas as informações pertinentes de que disponham.

Art. 83. As medidas corretivas necessárias para determinar nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para um local, município, região ou estado, para um risco identificado, serão compatíveis com o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o comércio entre as áreas e localidades envolvidas.
§ 1º Nos casos em que a evidência científica for insuficiente para as análises de risco, a critério da autoridade competente poderão ser adotadas, provisoriamente, medidas sanitárias ou fitossanitárias de proteção, com base em outras informações disponíveis, incluindo as oriundas de organizações internacionais de referência e também de medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas por outros países.
§ 2º Serão realizadas análises de risco para autorização de importação de animais, vegetais e produtos, sempre que a condição sanitária ou fitossanitária do país de origem, ou de seus países vizinhos, assim determinar, ou em caso de descumprimento das condições sanitárias ou fitossanitárias estabelecidas.
§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, analisará as regiões brasileiras, formulará diagnósticos e proporá linhas de ação como estratégia para o desenvolvimento do agronegócio local, regional ou nacional, com base nos estudos de análise de risco.

Seção II
Da Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle

Art. 84. Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), conforme normas específicas.
§ 1º Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal, conforme normas específicas, devem:

I – fornecer à autoridade competente as provas da observância do requisito estabelecido, sob a forma por ela exigida, considerando a natureza e a dimensão de sua atividade;
II – assegurar que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos estejam sempre atualizados; e
III – conservar quaisquer outros documentos e registros, durante o período definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 2º Serão definidas condições especiais para pequenos produtores de animais e vegetais, estabelecendo a utilização de processos citados nas diretrizes, para aplicação dos princípios do APPCC ou dos sistemas equivalentes.
§ 3º As condições devem especificar o período em que os produtores de animais e vegetais deverão conservar documentos e registros.
§ 4º Serão reconhecidos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atos específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, ações, programas e projetos implantados com o objetivo de valorizar as atividades de controle relacionadas com o sistema APPCC.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS COMPLEMENTARES DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Seção I
Do Compromisso com o Consumidor e com o Produtor

Art. 85. As normas complementares nacionais e estaduais de defesa agropecuária serão elaboradas com base nas diretrizes deste regulamento, buscando proteger os interesses dos consumidores, da produção agropecuária e dos produtores, no que se refere à qualidade de matérias-primas, aos insumos, à proteção contra fraudes, às adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, contemplando a garantia da sanidade de animais e vegetais e a inocuidade de produtos de origem animal e vegetal.
Parágrafo único. Nas normas complementares referidas no *caput*, serão definidas e enfatizadas as responsabilidades do produtor em colocar no mercado produtos e serviços seguros, o autocontrole da produção e os pontos críticos de controle de cada processo aprovado.

Seção II
Da Elaboração de Normas Complementares de Boas Práticas

Art. 86. As três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão normas complementares de boas práticas para a sanidade agropecuária, incluindo procedimentos-padrão de higiene operacional para viabilizar a aplicação dos princípios de análise de risco de pragas e doenças, e análise de perigos e pontos críticos de controle, em conformidade com este regulamento.
§ 1º O Conselho Nacional de Política Agrícola aprovará as normas complementares nacionais e estaduais, e determinará suas revisões periódicas.
§ 2º O objetivo da revisão é assegurar que as normas complementares continuem a ser aplicadas objetivamente e incorporem os desenvolvimentos científicos e tecnológicos.
§ 3º Os títulos e as referências das normas complementares nacionais serão publicados e divulgados em todo o território nacional
§ 4º As normas complementares nacionais de boas práticas serão elaboradas por cadeia produtiva, e com a participação dos produtores e demais agentes dessa cadeia, considerando também as normas complementares de práticas pertinentes dos organismos internacionais de referência.

Art. 87. As instâncias intermediárias poderão elaborar, a seu critério e observando interesses específicos, as suas próprias normas complementares de boas práticas, as quais serão enviadas para o conhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, e das demais instâncias intermediárias.

CAPÍTULO VI
DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Seção I
Do Controle Laboratorial

Art. 88. Os métodos de análise devem obedecer aos seguintes critérios:
I – exatidão;
II – aplicabilidade (matriz e gama de concentrações);
III – limite de detecção;
IV – limite de determinação;
V – precisão;

VI – recuperação;
VII – seletividade;
VIII – sensibilidade;
IX – linearidade;
X – incerteza das medições; e
XI – outros critérios que possam ser selecionados, consoante as necessidades.
§ 1º Os valores que caracterizam a precisão referida no inciso V devem ser obtidos a partir de ensaio coletivo, conduzido de acordo com protocolos nacionalmente ou internacionalmente reconhecidos e, quando tenham sido estabelecidos critérios de desempenho para os métodos analíticos, a precisão será baseada em testes de conformidade.
§ 2º Os resultados do ensaio coletivo serão publicados ou acessíveis sem restrições.
§ 3º Os métodos de análise uniformemente aplicáveis a vários grupos de produtos serão preferidos em relação aos métodos aplicáveis unicamente a produtos específicos.
§ 4º Serão definidas normas e diretrizes especiais, buscando harmonização, para as situações em que:
I – os métodos de análise só possam ser validados em laboratórios credenciados ou de referência; e
II – os critérios de desempenho para os métodos analíticos forem baseados em testes de conformidade.

Art. 89. Os métodos de análise adaptados nos termos deste regulamento serão formulados de acordo com as especificações e os métodos de análise preconizados nacional ou internacionalmente.

Seção II
Das Amostras

Art. 90. Os métodos de amostragem e de análise utilizados nos controles oficiais devem respeitar as normas brasileiras aplicáveis.
§ 1º Os métodos de análise serão validados em laboratório, observando regra nacional ou protocolo internacionalmente recomendado.
§ 2º Na ausência de normas nacionais, ou de normas ou protocolos reconhecidos internacionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, aprovará normas ou instruções, definindo métodos adequados para cumprir o objetivo pretendido.

§ 3º Os métodos de análise serão caracterizados pelos critérios definidos por este regulamento.

Art. 91. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para garantir o direito de os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, solicitarem o parecer de outro perito credenciado, na forma regulamentada, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas, em caso de emergência.
Parágrafo único. Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito, quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.

Art. 92. As amostras serão adequadamente coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas, de forma a garantir a sua validade analítica.

Seção III
Dos Controles do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

Art. 93. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, realizará auditorias gerais e específicas nas demais instâncias, com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados com base nos planos nacionais de controle plurianuais.
§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, pode nomear peritos das instâncias intermediárias ou locais, se necessário, para executar ou apoiar as auditorias gerais e específicas nas demais instâncias.
§ 2º As auditorias gerais e específicas serão organizadas em articulação e cooperação com as autoridades competentes das instâncias intermediárias e locais.
§ 3º As auditorias gerais serão efetuadas regularmente, com base nos planos de controle plurianuais.
§ 4º A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, poderão ser solicitadas, antes das auditorias gerais,

informações atualizadas dos controles sanitários agropecuários elaborados pelas instâncias intermediárias e locais.

Art. 94. As auditorias gerais serão complementadas por auditorias e inspeções específicas em uma ou mais áreas determinadas.
§ 1º As auditorias e inspeções específicas destinam-se a:
I – avaliar a aplicação do plano nacional de controle plurianual, da legislação em matéria de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e da legislação em matéria de sanidade vegetal e saúde dos animais, e podem incluir, se for o caso, inspeções no local dos serviços oficiais e das instalações associadas à cadeia produtiva objeto da auditoria;
II – avaliar as condições de funcionamento e a organização dos trabalhos das instâncias intermediárias e locais;
III – identificar, avaliar e propor planos de contingência ou de emergência, para problemas relevantes, críticos ou recorrentes nas instâncias intermediárias e locais; e
IV – investigar situações de emergência, problemas emergentes, resolução de planos de contingências ou aperfeiçoamentos adotados nas instâncias intermediárias e locais.
§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, elaborará relatório sobre os resultados de cada auditoria de que participar.
§ 3º Os relatórios conterão, se for o caso, recomendações dirigidas às instâncias intermediárias e locais, para a melhoria do cumprimento da legislação em matéria de defesa agropecuária.
§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, fornecerá à autoridade competente o projeto de relatório, para que a instância auditada formule, no prazo de trinta dias, parecer e observações.
§ 5º As manifestações das instâncias intermediárias e locais farão parte do relatório final, desde que sejam encaminhadas no prazo definido no § 4º.
§ 6º Os relatórios serão divulgados observando a forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Art. 95. As instâncias intermediárias e locais deverão:

I – participar das auditorias gerais e específicas, realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior;
II – realizar suas próprias auditorias gerais e específicas;
III – adotar medidas corretivas, atendendo às recomendações resultantes das auditorias;
IV – prestar toda a assistência necessária e fornecer toda a documentação e qualquer outro apoio técnico solicitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior; e
V – garantir aos auditores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, o acesso a todas as instalações ou partes de instalações e às informações, incluindo sistemas de informação, relevantes para a auditoria.

[63]**Art. 96.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, avaliará, a qualquer tempo, a condição sanitária ou fitossanitária, ou a equivalência dos sistemas sanitários agropecuários, adotadas pelas instâncias intermediárias e locais.

Seção IV
Do Controle de Importação e Exportação

Art. 97. Os importadores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e outros produtos que possam constituir risco de introdução e disseminação de doenças e pragas, ficam obrigados a observar os requisitos deste regulamento e das normas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Art. 98. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, elaborará e atualizará lista de pragas e doenças, animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análise de risco, as quais estarão sujeitas a controles oficiais nos pontos de ingresso do território nacional, a critério das autoridades.

Art. 99. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, realizarão controles oficiais

63 Artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 7.216, de 17-6-2010.

para verificar a conformidade com os aspectos da legislação em matéria de importação e exportação, definidos neste regulamento.

Art. 100. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, definirá, em normas específicas, por país, controles especiais prévios à exportação para o Brasil de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, para verificar o atendimento dos requisitos e demais exigências deste regulamento.
§ 1º A aprovação será aplicável aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal originários de país, desde que tenha acordo sanitário com o Brasil, e será concedida para um ou mais produtos.
§ 2º Sempre que tenha sido concedida a aprovação de que trata o § 1º, os controles na importação dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal serão simplificados e expeditos em conformidade com o risco associado e com as regras específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 3º Os controles prévios à exportação realizados no país de origem permanecem eficazes, podendo, a critério da autoridade competente, ser solicitada a realização de novos controles oficiais para certificar a sanidade, a fitossanidade e a qualidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados.
§ 4º A aprovação referida no § 1º será concedida, desde que:
I – auditorias ou procedimentos oficiais, realizados com base em especificações definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, comprovem que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, exportados para o Brasil, cumprem os requisitos deste regulamento ou requisitos equivalentes; e
II – controles efetuados no país de origem, antes da expedição, sejam considerados suficientemente eficientes e eficazes para substituir ou reduzir os controles documentais, de identidade e físicos previstos neste regulamento.
§ 5º A aprovação identificará a autoridade competente do país de origem, sob cuja responsabilidade os controles prévios à exportação são efetuados.

§ 6º A autoridade competente ou o organismo de controle especificado na aprovação do país exportador são responsáveis pelos contatos com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 7º A autoridade competente ou o organismo de controle do país exportador assegurarão a certificação oficial de cada remessa controlada, antes da respectiva entrada em território nacional.
§ 8º A aprovação especificará modelo para os certificados.
§ 9º Quando os controles oficiais das importações sujeitas ao procedimento referido revelarem qualquer descumprimento deste regulamento, as autoridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, ampliarão as verificações e os controles, observando a gravidade do descumprimento, realizando novas análises de riscos e notificando, de imediato, os países exportadores, segundo os acordos sanitários agropecuários.
§ 10. Persistindo o descumprimento referido no § 9º, ou constatado que o descumprimento coloca em risco os objetivos deste regulamento, inclusive a sanidade agropecuária, deixa de ser aplicável, imediatamente, o regime de controle simplificado ou expedito.

Art. 101. No que se refere à exportação ou reexportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, deverão ser observados os requisitos deste regulamento e da legislação sanitária agropecuária vigente, além das exigências legais dos países importadores.

Art. 102. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, estabelecerá normas específicas para a execução dos controles da importação para:
I – animais e vegetais sem valor comercial, quando for utilizado meio de transporte internacional;
II – isenções ou condições específicas aplicáveis a determinados procedimentos de processamento, industrialização e imediata reexportação;
III – produtos de origem animal e vegetal, para abastecimento da tripulação e dos passageiros de meios de transporte internacionais;
IV – insumos, inclusive alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, encomendados por via postal, pelo correio, por telefone ou pela rede mundial de computadores, e entregues ao consumidor;

V – alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, transportados por passageiros e pela tripulação de meios de transporte internacionais;
VI – remessas de origem brasileira, que sejam devolvidas por países importadores; e
VII – documentos que devem acompanhar as remessas, quando tiverem sido recolhidas amostras.

Art. 103. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, poderá, a qualquer tempo, avaliar a condição sanitária ou de equivalência da legislação e dos sistemas sanitários agropecuários de países exportadores e importadores, em relação à legislação de defesa agropecuária brasileira.
§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, poderá nomear, a seu critério, peritos ou especialistas para tarefas específicas e definidas no *caput* deste artigo.
§ 2º As avaliações incluirão, entre outras:
I – consistência e coerência da legislação de defesa agropecuária do país exportador;
II – organização e funcionamento dos serviços oficiais, das autoridades competentes do país exportador, suas competências e sua independência;
III – qualificação do pessoal e equipe para o desempenho dos controles oficiais;
IV – infraestrutura disponível, incluindo laboratórios e instalações de diagnóstico;
V – existência e funcionamento de procedimentos de controle;
VI – situação dos controles de saúde animal, zoonoses e no domínio fitossanitário, e procedimentos de notificação de surtos, focos ou eventos de doenças de animais e vegetais; e
VII – garantias que podem oferecer para o cumprimento dos requisitos nacionais ou para a equivalência sanitária.
§ 3º A frequência da avaliação sobre as condições sanitárias agropecuárias vigentes nos países exportadores para o Brasil será determinada com base em:
I – análise de risco dos produtos exportados;
II – disposições da legislação brasileira;
III – volume e natureza das importações do país em questão;
IV – resultados das avaliações anteriores, efetuadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior;
V – resultados dos controles na importação;
VI – informações recebidas de outros organismos;

VII – informações recebidas de organismos internacionalmente reconhecidos, como a Organização Mundial de Saúde, o *Codex Alimentarius*, Convenção Internacional de Proteção de Vegetais e a Organização Mundial de Saúde Animal;
VIII – detecção de doenças e pragas no país exportador;
IX – identificação de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis; e
X – necessidade de investigar situações de emergência num país exportador.

Art. 104. Quando forem identificados riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis, na análise de risco, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, adotará, de imediato, medidas de emergência nos termos deste regulamento ou nas disposições de proteção à sanidade agropecuária previstas na legislação pertinente.

Art. 105. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, elaborará relatório sobre os resultados de cada avaliação efetuada, incluindo recomendações pertinentes.

Art. 106. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, poderá solicitar aos países exportadores informações sobre a organização e a gestão dos sistemas de controle sanitário agropecuário.
§ 1º As informações referidas estarão relacionadas aos resultados dos controles do país exportador.
§ 2º Se um país exportador não fornecer essas informações ou se essas informações não forem corretas, o Brasil exigirá, unilateralmente e de imediato, a aplicação dos controles plenos de importação, sem quaisquer concessões.
§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, estabelecerá a forma como as informações serão coletadas, preparadas, organizadas e apresentadas, e as medidas de transição destinadas a dar tempo aos países exportadores para preparar tais informações.

Art. 107. Os acordos de equivalência reconhecem que as medidas aplicadas no país exportador oferecem garantias equivalentes às aplicadas no Brasil.
§ 1º Para a determinação de equivalência, serão avaliados:
I – natureza e conteúdo dos certificados que devem acompanhar os produtos;
II – requisitos específicos aplicáveis à exportação para o Brasil; e
III – resultados de auditorias.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, elaborará e manterá atualizadas listas de regiões ou estabelecimentos dos quais são permitidas importações pelo Brasil, observando o sistema de equivalência.
§ 3º O reconhecimento de equivalência será revogado, de imediato e de forma unilateral, sempre que deixem de ser cumpridas quaisquer das condições estabelecidas.

Art. 108. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, fica autorizado a executar ações conjuntas e apoiar os países vizinhos, em matéria de sanidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, a fim de desenvolver a capacidade institucional necessária para cumprir as condições referidas neste regulamento.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 109. A pedido das autoridades competentes das instâncias locais e em colaboração com elas, a instância intermediária prestará cooperação e assistência às instâncias locais.

Art. 110. A pedido das autoridades competentes das instâncias intermediárias e em colaboração com elas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, prestará cooperação e assistência às instâncias intermediárias.
Parágrafo único. A cooperação e assistência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, contemplarão, em especial:
I – esclarecimentos sobre a legislação nacional de defesa agropecuária;
II – informações e dados disponíveis, em nível nacional, que possam ser úteis para o controle nas instâncias intermediárias e locais para garantir a universalidade, a harmonização, a equidade e a efetividade dos controles e das ações de sanidade agropecuária; e
III – suporte operacional necessário aos controles de responsabilidade das instâncias intermediárias e locais no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 111. A instância intermediária adotará medidas de assistência emergencial e temporária, em caso de descumprimento, por parte das instâncias locais, de obrigações estabelecidas na legislação sanitária agropecuária e neste regulamento, que comprometa os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 112. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, adotará medidas de assistência emergencial e temporária em caso de descumprimento, por parte das instâncias intermediárias, de obrigações estabelecidas neste regulamento e na legislação sanitária agropecuária, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Sempre que a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, identifique descumprimento, tomará medidas que garantam que as instâncias intermediárias ou locais possam resolver a situação.

§ 2º Ao decidir pela assistência, em função da incapacidade operacional ou temporal das instâncias intermediárias em cumprir o que estabelece o § 1º, a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, levará em consideração os antecedentes e a natureza do descumprimento.

§ 3º A ação de assistência referida no *caput* pode incluir uma ou mais das seguintes medidas:

I – adoção de procedimentos sanitários ou de quaisquer outras medidas consideradas necessárias para garantir a segurança dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e das normas relativas à saúde dos animais;

II – restrição ou proibição da colocação de produtos no mercado;

III – acompanhamento e, se necessária, determinação de recolhimento, retirada ou destruição de produtos;

IV – autorização de utilização de insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, para fins diferentes daqueles a que inicialmente se destinavam;

V – suspensão do funcionamento ou encerramento da totalidade ou de parte das atividades de produção ou de empresas;

VI – suspensão ou cancelamento do credenciamento concedido; e

VII – quaisquer outras medidas consideradas adequadas pela autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.
§ 4º O ônus decorrente das ações estabelecidas no § 3º será de responsabilidade dos produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, cabendo recurso, na forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior.

Art. 113. As sanções às infrações relacionadas com a sanidade agropecuária serão aplicadas na forma definida em legislação específica, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 114. Todos os procedimentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão ser documentados.

Art. 115. No caso de descumprimento das normas de sanidade agropecuária, os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, serão formalmente notificados pela autoridade competente.

Seção I
Dos Controles de Crises

Art. 116. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporá de Manual de Procedimentos de Gestão de Crises e de Grupos Especiais de Ação Emergencial para Sanidade Agropecuária, que observarão normas específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 117. Para a implementação das orientações contidas no Manual de Procedimentos de Gestão de Crises, as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão, de forma proativa, planos de contingência e de emergência que definam as medidas aplicáveis imediatamente, sempre que se verifique risco para a sanidade agropecuária, quer diretamente, quer por intermédio do ambiente.
§ 1º Os planos de contingência e de emergência especificarão as autoridades administrativas que devem intervir, os respectivos poderes e responsabilidades, os canais e os procedimentos para a troca de informações entre os diferentes intervenientes.

§ 2º As instâncias intermediárias, em suas áreas de abrangência, revisarão e adequarão os planos de contingência e de emergência às suas condições específicas.

Art. 118. As instâncias intermediárias prestarão assistência mútua, mediante pedido ou por iniciativa própria, sempre que os resultados dos controles oficiais impliquem adoção de medidas emergenciais em mais de uma instância intermediária.
Parágrafo único. A assistência mútua das instâncias intermediárias pode incluir, se for o caso, a participação em controles no local, efetuados pela autoridade competente de outras instâncias intermediárias.

Art. 119. Sempre que uma autoridade competente das três instâncias tome conhecimento de caso de descumprimento e esse caso possa ter implicações para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para outra instância intermediária, transmitirá imediatamente essas informações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, e à outra instância intermediária, sem necessidade de pedido prévio.
§ 1º As instâncias que receberem as referidas informações procederão a investigações e informarão à instância que as prestou os resultados das investigações e, se for caso, as medidas adotadas, em especial a aplicação de assistência, sem pedido prévio.
§ 2º Se as autoridades competentes das instâncias envolvidas tiverem motivos para supor que essas medidas não são adequadas, devem procurar, em conjunto, as formas e os meios de solucionar o descumprimento.
§ 3º As instâncias intermediárias informarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, se não conseguirem chegar a um acordo sobre as medidas adequadas e se a não conformidade afetar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária como um todo.
§ 4º Constatada que a não conformidade pode afetar a sanidade agropecuária em âmbito regional ou nacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, realizará assistência, sem pedido prévio, na área identificada.

Art. 120. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, suspenderá a aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias injustificadas, ou contrárias à legislação de sanidade agropecuária, entre instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, adotando medidas pertinentes.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO

Art. 121. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, institucionalizará planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, estratégicos e executivos, articulados entre as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, os quais serão:
I – elaborados de cinco em cinco anos, com a participação dos segmentos sociais e dos governos envolvidos, com atualizações anuais;
II – referências para a elaboração do plano plurianual do governo federal, planos equivalentes dos governos estaduais e do Distrito Federal e dos municípios, e seus respectivos programas de ação; e
III – organizados e executados em função dos perigos identificados e relacionados com animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.
§ 1º Os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária definirão as metas, as responsabilidades respectivas de cada instância, os recursos necessários, inclusive contrapartidas financeiras, e fontes de financiamento.
§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a forma de aplicação dos recursos da União, observando a legislação pertinente.
§ 3º As três instâncias assumem a responsabilidade pela aplicação dos recursos e total observância dos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, acordados conjuntamente.

Art. 122. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, estabelecerá calendário de elaboração e atualização dos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, de forma a subsidiar a elaboração do plano plurianual do governo federal.
§ 1º O plano plurianual de atenção à sanidade agropecuária deve conter informações gerais sobre:
I – objetivos estratégicos do plano e a forma como estes se refletem na atribuição de prioridades e de recursos;
II – categoria ou classificação de riscos das atividades;
III – designação das autoridades competentes e respectivas funções, nos diversos níveis de atuação, e os recursos de que dispõem;
IV – organização e gestão dos controles oficiais, incluindo controles oficiais nos diferentes estabelecimentos;

V – sistemas de controle aplicados e coordenação entre as autoridades competentes, responsáveis pelos controles oficiais;
VI – eventual delegação de tarefas;
VII – métodos para assegurar o respeito aos critérios operacionais;
VIII – formação do pessoal encarregado dos controles oficiais;
IX – procedimentos documentados;
X – organização e funcionamento de planos de contingência e de emergência, em caso de doenças e pragas de impacto, e de outros riscos;
XI – organização da cooperação e da assistência mútua;
XII – mecanismos de articulação institucional; e
XIII – órgãos colegiados e de cooperação e assistência, a exemplo da extensão rural.
§ 2º Os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária podem ser alterados durante a sua aplicação.
§ 3º As alterações serão efetuadas levando em consideração, entre outros:
I – aparecimento de novas doenças ou pragas de impacto, ou de outros riscos;
II – nova legislação e ajustes definidos pela instância central e superior;
III – alterações significativas na estrutura, na gestão ou no funcionamento das autoridades competentes;
IV – resultados dos controles oficiais efetuados no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
V – descobertas científicas;
VI – sugestões de consultorias técnicas realizadas pelas três instâncias ou de missões técnicas internacionais; e
VII – resultado das auditorias efetuadas pela instância central e superior.
§ 4º Os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária contemplarão:
I – abordagem coerente, global e integrada da legislação;
II – prioridades em função de riscos;
III – critérios para categoria ou classificação de riscos das atividades;
IV – procedimentos de controle e correção;
V – compromissos internacionais, multilaterais ou bilaterais, relativos à sanidade agropecuária;
VI – indicadores nas fases da cadeia produtiva que fornecerão as informações representativas do cumprimento da legislação sanitária agropecuária;
VII – sistemas de boas práticas, em todas as etapas das cadeias produtivas;
VIII – sistemas de controle da rastreabilidade;

IX – sistemas de avaliação de desempenho e dos resultados das ações de controle, com indicadores de desempenho;
X – normas e recomendações dos organismos internacionais de referência;
XI – critérios para realização das auditorias; e
XII – estrutura dos relatórios anuais e informações que neles devem ser incluídas.

Art. 123. Após o primeiro ano do início da execução dos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária e, posteriormente, a cada ano, serão preparados e publicados relatórios indicativos da evolução dos trabalhos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, com as seguintes indicações:
I – alterações propostas ou introduzidas nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária;
II – resultados dos controles e das auditorias realizados no ano anterior, conforme disposições dos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária;
III – tipo e número de casos de descumprimento identificados, e localização geográfica dos principais eventos, preferencialmente utilizando mapas eletrônicos; e
IV – recomendações para o aperfeiçoamento da execução das atividades previstas nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária subsequentes.

Art. 124. O relatório deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Política Agrícola, que o encaminhará, com suas recomendações, ao ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o divulgará ao público em geral.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS E DO FINANCIAMENTO

Art. 125. É responsabilidade das três instâncias garantir os recursos necessários para as atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em suas respectivas jurisdições, observando a legislação pertinente.
§ 1º As instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar taxas ou encargos, conforme suas respectivas legislações pertinentes, para cobrir as despesas ocasionadas pelos controles oficiais, vedada a duplicidade de cobrança pelos serviços prestados.
§ 2º Sempre que efetue simultaneamente vários controles oficiais no mesmo estabelecimento, a autoridade competente deve considerá-los como uma única atividade e cobrar uma única taxa.

§ 3º No ato do recolhimento de qualquer taxa relativa ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, será, obrigatoriamente, emitido um comprovante do pagamento, na forma regulamentada.

Art. 126. As instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem fixar, com base em legislação própria, taxas diferenciadas para os serviços que prestam ou isentá-las em situações específicas.

Art. 127. As instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem tornar pública a tabela de taxas cobradas por serviços ou atividades.

Art. 128. As instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar as despesas decorrentes de controles adicionais, sempre que a detecção de uma não conformidade dê origem a controles oficiais ou medidas corretivas que excedam as atividades normais da autoridade competente, observando legislação pertinente.
Parágrafo único. As atividades que excedem as atividades normais de controle incluem medidas corretivas e outros controles adicionais, para verificar a dimensão e a solução do problema.

Art. 129. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância Central e Superior, poderá suspender repasses de recursos para as instâncias intermediárias e locais nos seguintes casos:
I – descumprimento deste regulamento e das demais normas específicas de sanidade agropecuária;
II – descumprimento das atividades e metas previstas nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, e em projetos específicos, quando não acatadas as justificativas apresentadas pela autoridade das instâncias intermediárias ou local responsável;
III – falta de comprovação da contrapartida de recursos correspondente;
IV – emprego irregular dos recursos financeiros transferidos;
V – falta de comprovação da regularidade e oportunidade da alimentação e retroalimentação dos sistemas de informação epidemiológica; e
VI – falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.
Parágrafo único. Após análise das justificativas apresentadas pelas instâncias intermediárias e locais que motivaram a suspensão dos repasses, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, com base em parecer técnico fundamentado, poderá restabelecer o repasse dos recursos financeiros, providenciar assistência sem pedido,

manter a suspensão do repasse de recursos, ou sustar o reconhecimento da instância inadimplente.

[64]**Art. 129-A.** Para efeito do disposto no art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as atividades a que se refere o § 3º do art. 1º deste regulamento, quando voltadas à fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano, bem como de insumos, produtos e substâncias que integrem sua cadeia produtiva, constituem ações sociais voltadas à proteção da saúde e da segurança alimentar.

CAPÍTULO X
DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Art. 130. Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, na seguinte forma:
I – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;
II – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e
III – Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários.
§ 1º Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários desenvolverão atividades de:
I – auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
II – auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e
III – auditoria, fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
§ 2º As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão executadas conforme a legislação vigente de defesa agropecuária e os compromissos internacionais firmados pela União.
§ 3º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pela produção.
§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

64 Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.613, de 21-12-2015.

§ 5º Excetuam-se das auditorias, inspeções e fiscalizações previstas no § 4º as relacionadas com alimentos, bebidas e água para o consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).
§ 6º Na inspeção, a critério da autoridade competente, poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.
§ 7º As auditorias, inspeções e fiscalizações abrangem todos os produtos de origem animal e vegetal e insumos agropecuários importados ou produzidos em território nacional, destinados ou não às exportações.
§ 8º A critério das autoridades competentes, as inspeções poderão ser realizadas de forma permanente, nas próprias instalações industriais ou agroindustriais.

Art. 131. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.
§ 1º Os estados e o Distrito Federal, por adesão, poderão integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.
§ 2º Os municípios, por adesão, poderão integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.
[65]§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias da publicação deste regulamento, os requisitos e demais procedimentos necessários para a adesão aos Sistemas Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.
§ 4º Para aderir aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, as unidades da Federação deverão adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 132. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que ainda não tenham aderido ou decidirem pela não adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição.
§ 1º Desde que haja solicitação formal, a União poderá cooperar tecnicamente com os estados e com o Distrito Federal, da mesma forma que os estados poderão cooperar com os municípios.

65 Parágrafo com nova redação dada pelo Decreto nº 5.830, de 4-7-2006.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará auditorias anualmente nos serviços de inspeção dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios.
§ 3º Os estados realizarão auditorias anuais nos municípios em sua jurisdição.

Art. 133. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os estados, o Distrito Federal e os municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:
I – eficácia e adequação das inspeções e fiscalizações, em todas as fases das cadeias produtivas;
II – que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público;
III – que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações não tenha quaisquer conflitos de interesses;
IV – existência ou acesso a laboratórios oficiais ou credenciados, com capacidade adequada para realização de testes, com pessoal qualificado e experiente, em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;
V – existência de instalações e equipamentos adequados e sua manutenção, de forma a garantir que o pessoal possa realizar as inspeções e fiscalizações com segurança e efetividade;
VI – previsão dos poderes legais necessários para efetuar as inspeções e fiscalizações, e adoção das medidas previstas neste regulamento;
VII – realização de controles e ações de educação sanitária;
VIII – que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para a fiscalização da sua atividade;
IX – ação efetiva de combate a atividades clandestinas; e
X – que os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção se submetam a qualquer inspeção ou fiscalização efetuada nos termos deste regulamento e apoiem o pessoal da autoridade competente no desempenho da sua missão.
Parágrafo único. Para integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os estados e os municípios ficam obrigados a seguir a legislação federal ou dispor de regulamentos equivalentes para inspeção

de produtos de origem animal e vegetal, e de insumos, aprovados na forma definida por este regulamento e pelas normas específicas.

Art. 134. Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão a responsabilidade de assegurar que os procedimentos e a organização da inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 135. Auditorias e avaliações técnicas serão realizadas para organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização no território nacional e para buscar o aperfeiçoamento dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, sendo observados os seguintes procedimentos:
I – os serviços públicos de inspeção dos estados e do Distrito Federal serão avaliados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
II – os serviços públicos de inspeção dos municípios serão avaliados pelos estados, observando sua área de atuação geográfica.
§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá orientar os serviços públicos de inspeção dos estados, do Distrito Federal e do município para o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos neste regulamento.
§ 2º Eventuais medidas de correção adotadas serão comunicadas às organizações representativas da sociedade, da região ou setores afetados.

Art. 136. As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários que cabem aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios serão exercidas por instituições públicas e reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 137. Os estados, o Distrito Federal e os municípios designarão servidores públicos para integrar as equipes para as funções de autoridades responsáveis pelas inspeções e fiscalizações previstas neste regulamento.

Art. 138. A autoridade competente dos estados, do Distrito Federal e dos municípios pode delegar competências relacionadas com inspeção e fiscalização a uma ou mais instituições públicas.

Art. 139. As autoridades competentes dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários garantirão a imparcialidade, a qualidade e a coerência dos controles oficiais.

Art. 140. Sempre que as funções de controle oficial forem atribuídas a diferentes instituições públicas, a autoridade competente que delegou as funções assegurará a coordenação e a cooperação entre elas.

Art. 141. Serão criados mecanismos de inter-relacionamento entre os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, instituições de ensino e pesquisa, para a formação, capacitação e educação continuada dos profissionais integrantes.

Seção I
Da Inspeção e da Fiscalização de Produtos de Origem Animal

Art. 142. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade prévia de fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais.
§ 2º A inspeção abrange a inspeção ante e post mortem dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

Art. 143. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para fiscalização da sua atividade.

[66]**Art. 143-A.** Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, observados o disposto no art. 7º, os princípios básicos de higiene dos alimentos e a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal.
Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:
I – pertence, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;

66 Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17-6-2010, e com nova redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 22-6-2015.

II – é destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;
III – dispõe de instalações para:

a) abate ou industrialização de animais produtores de carnes;
b) processamento de pescado ou seus derivados;
c) processamento de leite ou seus derivados;
d) processamento de ovos ou seus derivados; ou
e) processamento de produtos das abelhas ou seus derivados; e

IV – possui área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

[67]**Art. 143-B.** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

[68]**Art. 143-C.** Ao Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete:
I – avaliar periodicamente as diretrizes e as condições técnicas e operacionais do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
II – apreciar e propor modificações nas normas que regulamentam o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e
III – emitir pareceres técnicos para subsidiar a tomada de decisões relacionadas às regras e procedimentos do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

[69]**Art. 143-D.** O Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal será composto pelos seguintes membros:
I – dois representantes do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
II – dois representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
III – um representante da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
IV – representantes da sociedade civil, indicados, em ato próprio, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

---

67 Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17-6-2010.
68 Idem.
69 Idem.

§ 1º Os membros do comitê poderão indicar técnicos dos Serviços Oficiais de Inspeção, bem como representantes de entidades afins para participar das reuniões.
§ 2º A coordenação do comitê caberá ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que deverá organizar duas reuniões ordinárias por ano.
§ 3º Os membros do comitê e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Secretário de Defesa Agropecuária.

Seção II
Da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal

Art. 144. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem vegetal é da competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

[70]**Art. 144-A.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de bebidas, que deverá pertencer, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais e dispor de instalações destinadas à produção de bebidas.
Parágrafo único. A definição de que trata o *caput* deverá considerar a escala de produção e a área útil construída.

Art. 145. O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal tem por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Seção III
Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários

Art. 146. A inspeção e a fiscalização de insumos agropecuários são da competência da União, dos estados e do Distrito Federal, observando as atribuições definidas em lei específica.

70 Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.471, de 22-6-2015.

Art. 147. Ficam instituídos o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários, estruturados e organizados sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsáveis pelas atividades de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários.

Art. 148. O Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos insumos agropecuários, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Seção IV
Da Equivalência dos Serviços

Art. 149. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os estados da federação, o Distrito Federal e os municípios adotarão medidas necessárias para garantir que inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos, sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os estados e municípios.
[71]*Parágrafo único.* Para fins deste regulamento, considera-se equivalência de serviços de inspeção o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos.

Art. 150. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cuidará que as inspeções e fiscalizações sejam realizadas mediante regras e critérios de controles predefinidos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

[72]**Art. 151.** Os serviços públicos de inspeção vinculados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos consórcios de municípios solicitarão a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

---

71 Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17-6-2010.
72 Artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 8.445, de 6-5-2015.

Parágrafo único. Após a análise e a aprovação da documentação exigida, serão realizadas auditorias nos serviços de inspeção vinculados aos municípios e aos consórcios de municípios para reconhecer a adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Art. 152. Os serviços de inspeção dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.
§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios garantirão que todos os produtos, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, sejam inspecionados e fiscalizados com o mesmo rigor.
§ 2º As autoridades competentes nos destinos devem verificar o cumprimento da legislação de produtos de origem animal e vegetal, por meio de controles não discriminatórios.
§ 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios podem solicitar informações técnicas específicas aos serviços oficiais que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outros estados, Distrito Federal ou municípios.
§ 4º Os estados, o Distrito Federal ou os municípios que, nos termos da sua legislação, aprovarem estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos demais estados e municípios.

[73]**Art. 153.** São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:
I – formalização do requerimento, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
II – apresentação da lei que instituiu o serviço de inspeção e da sua regulamentação;
III – apresentação de plano de trabalho do serviço de inspeção;
IV – comprovação de estrutura e de equipe compatíveis com as atribuições; e

73 Parágrafo único primitivo transformado § 1º pelo Decreto nº 7.216, de 17-6-2010, que também acrescentou os §§ 2º e 3º; §§ 4º e 5º acrescidos pelo Decreto nº 7.524, de 12-7-2011; incisos I a III e §§ 2º, 3º, 4º e 5º com nova redação dada pelo Decreto nº 8.445, de 6-5-2015, que também acrescentou os incisos IV e V e os §§ 6º, 7º, 8º e 9º.

V – apresentação da lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelo serviço de inspeção.
§ 1º Os serviços públicos de inspeção dos estados e do Distrito Federal solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da documentação para reconhecimento da equivalência.
§ 2º Competem aos serviços públicos de inspeção dos estados que aderiram aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários a análise da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para verificação da equivalência dos serviços públicos de inspeção vinculados aos municípios e aos consórcios de municípios em sua jurisdição, antes da aprovação final pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
§ 3º Na hipótese de o serviço público de inspeção do Estado não ter aderido aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os serviços públicos de inspeção vinculados aos municípios e aos consórcios de municípios em sua jurisdição solicitarão diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para reconhecimento da equivalência.
§ 4º Os serviços de inspeção vinculados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos consórcios de municípios que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal serão periodicamente submetidos a auditorias técnico-administrativas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para aperfeiçoamento desse sistema e manutenção da adesão.
§ 5º Os serviços de inspeção vinculados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos consórcios de municípios que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal fornecerão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e periodicidade definidas por este órgão, a lista de que trata o inciso V do *caput* atualizada, contendo, inclusive, o número de identificação dos estabelecimentos.
§ 6º Os estabelecimentos identificados nas listas a que se referem o inciso V do *caput* e o § 5º serão integrados ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.
§ 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos estaduais competentes terão prazo de noventa dias, contado da data de protocolo do requerimento de reconhecimento de equivalência e habilitação dos serviços de inspeção devidamente instruído, para análise da documentação entregue, realização de auditorias técnico-administrativas nos casos de serviços de

inspeção de municípios e de consórcios de municípios e manifestação quanto ao deferimento do pedido.
§ 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá prazo de trinta dias para a manifestação final, de que trata o § 2º, sobre o deferimento do pedido de reconhecimento de equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de municípios e de consórcios de municípios, contado da data de recebimento da documentação enviada pelo órgão competente estadual.
§ 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos estaduais competentes poderão solicitar a realização de diligências, o que ensejará a interrupção dos prazos de que tratam os §§ 7º e 8º, que serão reabertos a partir do protocolo da documentação que comprove seu atendimento.

Art. 154. Os serviços públicos de inspeção dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão desabilitados, na comprovação dos seguintes casos:
I – descumprimento das normas e das atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
II – falta de alimentação e atualização do sistema de informação; e
III – falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

Art. 155. Para cumprir os objetivos dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. As autoridades competentes das três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão que as suas atividades sejam realizadas com transparência, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham em especial as atividades de controle.
Parágrafo único. As três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as autoridades responsáveis pelos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários

disporão de mecanismo para impedir que sejam reveladas informações confidenciais a que tenham tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Art. 157. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da lei e no âmbito de sua atuação, autorizado a celebrar convênios com entes públicos, para apoiar, subsidiariamente, as ações no campo da defesa agropecuária.

DECRETO Nº 5.996, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006[74]

Dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, para as operações contratadas sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) nas operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Art. 2º O PGPAF tem por objetivo assegurar a remuneração dos custos de produção aos agricultores familiares financiados pelo Pronaf por ocasião da amortização ou da liquidação de suas operações de crédito junto aos agentes financeiros.

§ 1º A garantia consiste na concessão de bônus de desconto representativo do diferencial entre os preços de garantia definidos anualmente e os preços de comercialização praticados no período que antecede a amortização ou liquidação do financiamento.

§ 2º O preço de garantia de que trata o art. 3º, § 3º, inciso II, alínea *d*, será definido com base no custo de produção variável de cada produto, apurado conforme metodologia definida pelo Comitê Gestor do PGPAF, acrescido ou decrescido de uma variação de até dez por cento, não podendo ser inferior ao preço mínimo do referido produto, definido anualmente pelo governo federal.

74 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21-12-2006.

[75]§ 3º Excepcionalmente, no interesse da administração, por iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Agrário e deliberação do Conselho Monetário Nacional, visando estimular a oferta de alimentos específicos constantes da pauta do PGPAF, o acréscimo referido no § 2º poderá ser majorado em mais de 10%.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do PGPAF, que será composto por um representante, titular e suplente, de cada um dos seguintes órgãos:
I – Ministério do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá;
II – Ministério da Fazenda;
III – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
V – Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.
§ 1º Os membros do comitê gestor serão indicados pelos titulares dos respectivos ministérios e designados pelo ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.
§ 2º A participação no comitê gestor não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.
§ 3º O comitê gestor terá as seguintes atribuições:
I – definir a metodologia para a apuração e ponderação territorial dos custos de produção e dos preços de mercado dos produtos da agricultura familiar contemplados pelo PGPAF;
II – encaminhar ao Conselho Monetário Nacional, para apreciação e deliberação, propostas operacionais para o PGPAF, compreendendo, no mínimo:

a) os produtos agrícolas contemplados a cada safra;
b) as modalidades de crédito;
c) o valor limite do bônus ou percentual máximo de desconto sobre o financiamento que será concedido para cada agricultor por ano;
d) o preço de garantia dos produtos abrangidos pelo PGPAF para cada ano agrícola;
e) a área de abrangência dos preços de garantia para cada produto, a época de apuração e o seu período de vigência; e
f) a metodologia a ser utilizada para apuração e concessão do bônus; e

III – definir a forma de repasse e divulgação, pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor, das informações referentes aos preços de mercado e de garantia;

75 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.

§ 4º A Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do Comitê Gestor.

Art. 4º Caberá à Conab dar apoio técnico ao comitê gestor, devendo responsabilizar-se, no mínimo:
I – pelo levantamento dos custos de produção e dos preços de mercado dos produtos da agricultura familiar enquadrados no PGPAF, conforme metodologia definida pelo comitê gestor; e
II – por outras ações que venham a ser definidas pelo comitê gestor, desde que acordadas com sua diretoria.

Art. 5º Caberá ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o PGPAF, com base nas propostas encaminhadas pelo Comitê Gestor, conforme definido no art. 3º, § 3º, inciso II, além de outras atribuições que se apresentarem necessárias dentro de sua esfera de competência.

Art. 6º O bônus de que trata este decreto ficará limitado às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Guilherme Cassel

DECRETO Nº 7.644, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011[76]

Regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

A presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, decreta:

Art. 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituído pelo art. 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, será regido por este decreto e pelas disposições complementares estabelecidas por seu comitê gestor e pelos ministérios envolvidos em sua execução, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Cabe aos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, em conjunto, executar o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, por meio da transferência direta de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem os seguintes objetivos específicos:
I – estruturar atividades produtivas dos beneficiários com vistas à inclusão produtiva e promoção da segurança alimentar e nutricional;
II – contribuir para o incremento da renda dos beneficiários, a partir da geração de excedentes nas atividades produtivas apoiadas;
III – estimular atividades produtivas sustentáveis e agroecológicas;

76 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19-12-2011.

IV – promover ações complementares e articuladas com órgãos e entidades para o fortalecimento da autonomia dos beneficiários, especialmente o acompanhamento técnico e social, o acesso aos mercados e a disponibilização de infraestrutura hídrica voltada à produção; e
V – estimular o dinamismo dos territórios rurais, por meio de orientação às famílias beneficiárias acerca das oportunidades econômicas presentes nas cadeias produtivas regionais.

Seção II
Das Famílias Beneficiárias

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:
I – agricultores familiares, e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
II – outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:
I – encontrar-se em situação de extrema pobreza; e
II – estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), previsto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.
Parágrafo único. Considera-se em situação de extrema pobreza, para efeito de caracterização como beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família com renda *per capita* mensal de até R$ 70,00 (setenta reais), nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil Sem Miséria.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ GESTOR

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, que terá caráter deliberativo.
§ 1º O Comitê Gestor de que trata o *caput* será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos, com respectivo suplente:
I – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
II – Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III – Ministério da Fazenda;
IV – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
V – Casa Civil da Presidência da República.
§ 2º Poderão participar das reuniões do comitê gestor, na condição de convidados, representantes dos seguintes órgãos:
I – Ministério da Pesca e Aquicultura;
II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
III – Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
IV – Ministério da Justiça, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai); e
V – outros órgãos e entidades que o comitê gestor julgar necessário.
§ 3º O comitê gestor será coordenado alternadamente, em períodos anuais, pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário.
§ 4º A Secretaria Executiva do Comitê Gestor será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.
[77]§ 5º A suplência da representação do Ministério do Desenvolvimento Agrário será exercida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

[78]**Art. 7º** O Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será reunido ordinariamente, conforme calendário por ele definido, e em caráter extraordinário, de acordo com norma regimental.
Parágrafo único. As reuniões ordinárias terão o seu calendário ratificado em reunião anterior do comitê gestor.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

[79]**Art. 8º** Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:
I – garantir os recursos financeiros para as transferências às famílias beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais;
II – gerar e disponibilizar folha de pagamento contendo relação de famílias beneficiárias para o agente operador;
III – supervisionar, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, a execução do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais;

77 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.
78 *Caput* do artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013, que também acrescentou o parágrafo único.
79 Incisos VI e VII acrescido pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.

IV – disponibilizar informações acerca do Programa ao público e aos entes federados nos quais estiverem estabelecidas as famílias beneficiárias; e
V – encaminhar relação de famílias em situação de extrema pobreza para inclusão no CadÚnico, inclusive aquelas indicadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;
VI – disponibilizar folha de pagamento com a relação de famílias beneficiárias e outras informações pertinentes para as equipes de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) que atuam no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; e
VII – propor ao Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais instrumentos de controle do cumprimento das etapas estabelecidas para a liberação dos recursos às famílias beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Art. 9º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – articular a emissão de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP) para integrantes das famílias elegíveis ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não cadastrados;
II – disponibilizar serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) para as famílias beneficiárias do programa;
[80]III – executar a capacitação das equipes de Ater para atuarem no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, consideradas as contribuições encaminhadas por seu comitê gestor;
IV – assegurar o ingresso no programa das famílias que se enquadram nos critérios de participação, por meio da assinatura de termo de adesão a ser coletado pelas equipes de assistência técnica;
V – desenvolver e manter instrumentos que contenham informações sobre os beneficiários do programa;
VI – propor ao comitê gestor instrumentos de controle do cumprimento das etapas estabelecidas para a liberação dos recursos às famílias beneficiárias do programa; e
VII – supervisionar, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a execução do programa.

Art. 10. Compete ao comitê gestor:

80 Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.

I – aprovar o planejamento do programa, definindo o número de famílias a serem beneficiadas e as áreas prioritárias da sua implementação, observado o disposto nos arts. 4º e 5º e a disponibilidade orçamentária e financeira;
II – aprovar critérios e procedimentos para a seleção e a inclusão das famílias a serem beneficiadas pelo programa;
III – articular o programa com ações e outros programas governamentais que tenham como objetivo:

a) o desenvolvimento territorial das regiões em que se encontram as famílias beneficiárias;
b) o acesso das famílias beneficiárias a mercados privados e institucionais;
c) a disponibilização de infraestrutura hídrica voltada à produção; e
d) a oferta de sementes de qualidade e outras tecnologias necessárias à produção sustentável;

IV – definir a sistemática de monitoramento e avaliação do programa;
[81]V – (revogado);
VI – aprovar seu regimento interno; e
VII – definir normas complementares para implementação e gestão do programa.

[82]**Art. 11.** O conteúdo da capacitação das equipes de Ater, a ser elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, deverá observar as seguintes diretrizes:
I – estratégias de superação da pobreza rural;
II – metodologias e conteúdos adequados às condições socioeconômicas das famílias beneficiárias do programa;
III – princípios de segurança alimentar e nutricional;
IV – atendimento das diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;
V – participação das famílias beneficiárias nos programas de compras governamentais e nas políticas sociais;
VI – superação das desigualdades de gênero, geração, raça e etnia;
VII – erradicação do trabalho escravo; e
VIII – sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades promovidas.

81 Inciso revogado pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.
82 *Caput* do artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Seção I
Do Agente Operador

Art. 12. Cabe à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, obedecidas as exigências legais e as condições pactuadas para a execução do programa.

Seção II
Do Ingresso de Famílias

[83]**Art. 13.** As famílias beneficiárias deverão aderir ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais por meio da assinatura de termo de adesão.
§ 1º O termo de adesão conterá as regras para que as famílias recebam os recursos financeiros previstos neste decreto e estará vinculado a um projeto de estruturação da unidade produtiva familiar.
§ 2º O termo de adesão deverá ser fornecido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e recolhido pelo técnico responsável pelos serviços de Ater com a assinatura de pelo menos um dos integrantes da família responsável pelo projeto de estruturação produtiva.
§ 3º O projeto de estruturação da unidade produtiva familiar deverá:
I – ser elaborado pelo técnico responsável pelos serviços de assistência técnica, em conjunto com os integrantes da família beneficiária do programa;
II – conter uma ou mais atividades adequadas às especificidades e características da unidade produtiva familiar e ao território em que se encontra, as etapas de implementação e a indicação do integrante da família responsável por cada atividade produtiva; e
III – conter, sempre que possível, atividades produtivas para mulheres e jovens, de forma a contribuir para a ampliação da renda e redução das desigualdades de gênero e geração, nos termos da legislação vigente.
§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário manterá arquivo ou registro eletrônico do termo de adesão e dos projetos de estruturação da unidade produtiva familiar.

83 §§ 2º e 4º com nova redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013, que também acrescentou o § 5º.

§ 5º Os laudos de acompanhamento previstos no § 3º do art. 16 deverão ser mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio de arquivo ou de registro eletrônico, considerado o fluxo de procedimentos para a liberação da segunda e da terceira parcelas do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

[84]**Art. 14.** O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais poderá atender grupos de famílias cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, com a apresentação de um projeto coletivo de estruturação produtiva, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º.
§ 1º O projeto coletivo de estruturação produtiva será elaborado pelo técnico responsável pelos serviços de assistência técnica, em conjunto com as famílias beneficiárias do programa que o integrarão.
§ 2º No projeto coletivo de estruturação produtiva, deverão constar a participação e as responsabilidades das famílias beneficiárias.

Seção III
Do Repasse de Recursos para o Fomento às Atividades Produtivas Rurais

Art. 15. Os recursos financeiros serão transferidos diretamente aos responsáveis pelas famílias beneficiárias do programa, mediante a utilização da estrutura de pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
Parágrafo único. Serão priorizadas as famílias que, no momento da adesão, forem beneficiárias do Programa Bolsa Família.

[85]**Art. 16.** Constituem benefícios do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais recursos financeiros no valor de até R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família.
§ 1º O comitê gestor definirá o número total de parcelas, que não excederá a três, e os valores de cada uma de acordo com as diferentes estratégias ou grupos sociais atendidos, observado o mínimo de duas parcelas, no prazo máximo de dois anos, contado da data de liberação da primeira parcela.

---

84 *Caput* do artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013; § 2º com nova redação dada pelo Decreto nº 8.121, de 16-10-2013.

85 *Caput* do artigo, §§ 1º e 3º com nova redação dada pelo Decreto nº 8.121, de 16-10-2013; § 4º com nova redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.

§ 2º A transferência dos recursos será condicionada à assinatura do termo de adesão e à apresentação do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar de que trata o § 1º do art. 13.
§ 3º A liberação da segunda e, quando houver, da terceira parcelas, fica condicionada à apresentação de laudos de acompanhamento das unidades produtivas familiares pela equipe de assistência técnica, atestando o progresso no desenvolvimento do projeto de estruturação produtiva, observados os prazos mínimos definidos de acordo com normas a serem expedidas pelo comitê gestor.
§ 4º Na ocorrência de situações excepcionais que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado em até seis meses, mediante a apresentação de laudo de acompanhamento da unidade produtiva familiar, vedada a transferência de recursos adicionais ao limite estabelecido.

[86]**Art. 16-A.** Constituem benefícios do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais recursos financeiros no valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais) por família para beneficiários localizados na região do semiárido que disponham de água para produção e de capacidade produtiva mínima, na forma definida pelo comitê gestor, para implementação de técnicas de convivência com o semiárido, conforme indicação da assistência técnica.
§ 1º Incluem-se no programa, nos termos do *caput*, além das famílias em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso I do *caput* do art. 5º, aquelas em situação de pobreza, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.
§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 16 à transferência do benefício de que trata o *caput*.
§ 3º À família beneficiada pelo disposto no *caput* não se aplica o benefício previsto no *caput* do art. 16.

[87]**Art. 17.** No caso de atividades produtivas realizadas coletivamente, cada família incluída no termo de adesão receberá os recursos financeiros do programa previstos nos arts. 16 e 16-A, conforme o caso.

86 Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.121, de 16-10-2013.
87 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.121, de 16-10-2013.

Art. 18. O comitê gestor expedirá normas complementares estabelecendo a forma de participação dos povos indígenas e a operacionalização do programa para estes casos, observado o disposto no nos arts. 4º e 5º.

[88]**Art. 19.** As famílias que não cumprirem satisfatoriamente as etapas estabelecidas no projeto de estruturação da unidade produtiva familiar terão seu benefício suspenso ou cancelado, de acordo com normas expedidas pelo Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
Parágrafo único. O benefício não será suspenso ou cancelado nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, declaradas em laudo de acompanhamento que ateste o esforço da família na implementação do projeto e a participação nas atividades individuais e coletivas.

Seção IV
Da Disponibilização dos Serviços de Assistência Técnica

Art. 20. Os serviços de assistência técnica serão disponibilizados em conformidade com a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater).
§ 1º Os serviços de Ater deverão atender todos os integrantes das famílias beneficiárias do Programa que sejam responsáveis pelas atividades descritas no projeto de estruturação da unidade produtiva familiar.
[89]§ 2º (Revogado.)

[90]**Art. 21.** As equipes de Ater deverão, sem prejuízo de outras atividades previstas em contrato específico:
I – identificar todos os membros das famílias beneficiárias, suas condições socioeconômicas e de acesso a fatores de produção, além de encaminhar, conforme orientação dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, as demandas identificadas para os agentes públicos responsáveis;
II – registrar, em formulário a ser indicado, informações sobre famílias não identificadas nos cadastros utilizados, com os dados obtidos de acordo com fluxo operacional definido pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário;
III – apresentar o programa às famílias elegíveis;

88 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.
89 Parágrafo revogado pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.
90 Incisos I, II e VIII com nova redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.

IV – elaborar o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar;
V – recolher o termo de adesão assinado;
VI – elaborar os laudos de acompanhamento, para avaliação do cumprimento das atividades previstas no projeto de estruturação da unidade produtiva familiar;
VII – sempre que possível, articular o projeto de estruturação produtiva da unidade de produção familiar aos projetos de desenvolvimento local e territorial;
VIII – encaminhar laudos de acompanhamento para a prorrogação do prazo para a estruturação da unidade produtiva familiar, em conformidade com a execução dos serviços de Ater, sempre que cabíveis; e
IX – comunicar aos órgãos competentes indícios, indicativos ou notícias, que venham a ser identificados por ocasião de suas atuações em campo, de pessoas vitimadas ou assediadas para a prática de trabalho escravo, degradante ou a qualquer deles assemelhado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A apuração de denúncias relacionadas à execução do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será realizada pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, de acordo com normas a serem expedidas conjuntamente.
Parágrafo único. Serão desligadas do programa e terão as transferências de recursos cessadas as famílias beneficiadas que deixarem de se enquadrar nos critérios estabelecidos no art. 4º e no inciso II do *caput* do art. 5º.

Art. 23. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do Programa, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir da sua notificação, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e calculado a partir da data do recebimento.

[91]**Art. 24.** As entidades executoras e fiscalizadoras do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais manterão, em suas sedes, toda a documentação em arquivo ou por meio de registro eletrônico referente à execução do programa, e os relatórios de monitoramento, para fins de comprovação junto aos órgãos

91 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.

de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas anuais de cada entidade pelo Tribunal de Contas da União.

[92]**Art. 25.** Os instrumentos de acompanhamento do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais deverão permitir desagregar as informações por gênero e por outros critérios definidos em regulamentação de seu comitê gestor.

Art. 26. As despesas com a execução das ações previstas neste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 8º.
Parágrafo único. O número de famílias a serem beneficiadas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e a disponibilização dos serviços de assistência técnica estarão condicionados às respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

[93]**Art. 26-A.** As informações e os procedimentos exigidos nos termos deste decreto, bem como os decorrentes da prática dos atos previstos na forma do § 3º do art. 9º e do art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, poderão ser encaminhados por meio eletrônico.

Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Afonso Florence

92 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.
93 Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.

DECRETO Nº 7.775, DE 4 DE JULHO DE 2012[94]

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

A presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, decreta:

Art. 1º Este decreto regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.
Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Grupo Gestor do PAA (GGPAA), no âmbito de suas competências, poderão fixar disposições complementares sobre o PAA.

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:
I – incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;
II – incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

94 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5-7-2012.

III – promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
IV – promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos;
V – constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;
VI – apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;
VII – fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;
VIII – promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e
IX – estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPÍTULO II
DO PÚBLICO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 3º Os beneficiários do PAA serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

[95]**Art. 4º** Para os fins deste decreto, consideram-se:
I – beneficiários consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, pela rede pública e filantrópica de ensino;
II – beneficiários fornecedores: público apto a fornecer alimentos ao PAA, quais sejam, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
III – organizações fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham

95 Inciso I com nova redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013; incisos IV a VI acrescidos pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014.

a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf-DAP) Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.
IV – unidade recebedora: organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do GGPAA;
V – órgão comprador: órgão, entidade ou instituição da administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que utiliza a modalidade Compra Institucional para aquisição de produtos da agricultura familiar; e
VI – chamada pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras.
§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.
§ 3º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.
§ 4º As organizações fornecedoras, no âmbito do PAA, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.
§ 5º Dentre as organizações aptas a participar do programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres.

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I
Da Aquisição de Alimentos

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo GGPAA;
II – os beneficiários e organizações fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do *caput* do art. 4º, conforme o caso;
III – seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e
IV – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.
Parágrafo único. O GGPAA estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciado para alimentos agroecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011.

Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAA.

Art. 7º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seu quadro social beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo GGPAA.
Parágrafo único. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) priorizará, no âmbito do PAA, a aquisição de alimentos de organizações fornecedoras.

Art. 8º Poderão ser adquiridos, no âmbito do PAA, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa, respeitados os limites de participação descritos no art. 19, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.
§ 1º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, para serem adquiridas no âmbito do PAA, cumprirão as exigências das normas vigentes inclusive quanto à certificação ou cadastro desses produtos, do agricultor ou de sua organização.
§ 2º Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a ser destinada ao público beneficiário do programa conforme o § 4º do art. 9º, dispensadas:
I – a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares, prevista no art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, atendidos os padrões estabelecidos

pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme análise em laboratório credenciado; e
II – a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas (Renasem), prevista no art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003.
§ 3º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares serão definidas pelo GGPAA.
[96]§ 4º Será admitida a aquisição e doação de sementes, mudas e materiais propagativos para a alimentação animal a beneficiários consumidores e beneficiários fornecedores e a organizações fornecedoras, nos termos a serem definidos pelo GGPAA.

Seção II
Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 9º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão destinados para:
I – o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
II – o abastecimento da rede socioassistencial;
III – o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
IV – o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;
V – a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; e
VI – o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPAA.
§ 1º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos.
§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PAA, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil.
§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPAA.

96 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013.

§ 4º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares adquiridas no âmbito do PAA serão destinados a beneficiários prioritários fornecedores ou consumidores, conforme resolução do GGPAA.

Art. 10. Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAA serão gerenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
§ 1º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome serão prioritariamente doados, podendo ser vendidos somente em casos excepcionais, mediante sua autorização.
§ 2º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário serão prioritariamente vendidos, admitida a doação, se caracterizada uma das seguintes situações:
I – atendimento a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
II – constatação de risco da perda de qualidade dos alimentos estocados; ou
III – impossibilidade de remoção, de manutenção em estoques ou de venda dos alimentos, justificadas por questões de economicidade relacionadas à logística.
§ 3º Nas situações previstas no § 2º, os estoques públicos de alimentos serão transferidos para o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a realização da doação.

[97]**Art. 11.** A venda dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizada por leilões eletrônicos ou em balcão e terá como objetivos:
I – contribuir para regular o abastecimento alimentar;
II – fortalecer circuitos locais e regionais de comercialização;
III – promover e valorizar a biodiversidade; e
IV – incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional.
§ 1º O valor de venda dos produtos em balcão seguirá metodologia a ser definida pelo GGPAA.
§ 2º Poderão ser adquiridos, para estoques constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, produtos destinados à alimentação animal para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

97 § 2º com nova redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 6-6-2013, que também acrescentou o § 4º.

§ 3º O GGPAA estabelecerá hipóteses de concessão do deságio, forma de aplicação, limites de venda por unidade familiar e o valor efetivo do deságio para cada caso.
§ 4º As aquisições de produtos de alimentação animal poderão ser efetuadas até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do programa.

Seção III
Do Pagamento aos Fornecedores

Art. 12. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.
Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo GGPAA.

Art. 13. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com estes beneficiários.
§ 1º As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo GGPAA.
§ 2º A liberação de novos pagamentos à organização será condicionado ao envio da informação prevista no § 1º.
§ 3º O pagamento por meio de organizações fornecedoras será realizado a partir da abertura de conta bancária específica que permita o acompanhamento de sua movimentação, por parte das unidades executoras e gestoras.
[98]§ 4º A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de dez anos.

Art. 14. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

98 Parágrafo com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade poderá ser dispensado em aquisições nas modalidades incentivo à produção e ao consumo de leite, compra direta, compra institucional e apoio à formação de estoques, desde que o ateste da entrega e da qualidade dos alimentos seja feita pela unidade executora no próprio documento fiscal.

Art. 15. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I – a data e o local de entrega dos alimentos;
II – a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;
III – o responsável pelo recebimento dos alimentos; e
IV – a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.
Parágrafo único. O GGPAA poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 16. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser emitido e assinado:
I – por agente público designado pela unidade executora do programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou
[99]II – por representante da unidade recebedora e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à unidade recebedora.

CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

[100]**Art. 17.** O PAA será executado nas seguintes modalidades:
I – Compra com Doação Simultânea: compra de alimentos diversos e doação simultânea a entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, à rede pública e filantrópica de ensino, com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
II – Compra Direta: compra de produtos definidos pelo GGPAA, com o objetivo de sustentar preços;

99 Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014.
100 Incisos II e IV a VI com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014, que também acrescentou o parágrafo único.

III – Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite: compra de leite que, após beneficiamento, é doado aos beneficiários consumidores;
IV – Apoio à Formação de Estoques: apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao poder público;
V – Compra Institucional: compra da agricultura familiar realizada por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de consumo de alimentos, de sementes e de outros materiais propagativos, por parte de órgão comprador; e
VI – Aquisição de Sementes: compra de sementes, mudas e materiais propagativos para alimentação humana ou animal de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores.
Parágrafo único. A chamada pública conterá, no mínimo:
I – objeto a ser contratado;
II – quantidade e especificação dos produtos;
III – local da entrega;
IV – critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
V – condições contratuais; e
VI – relação de documentos necessários para habilitação.

Art. 18. As modalidades de execução do PAA serão disciplinadas pelo GGPAA por meio de resoluções específicas.

[101]**Art. 19.** A participação dos beneficiários e organizações fornecedores, conforme previsto nos incisos II e III do *caput* do art. 4º, seguirá os seguintes limites:
I – por unidade familiar:

a) R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea;
b) R$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Direta;
c) R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por semestre, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;
d) R$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques;
e) R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ano, por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e

101 Alíneas *a*, *e* e *f* do inciso I, *caput* e alíneas *a* e *b* do inciso II, §§ 1º a 3º com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12/8/2014, que também acrescentou as alíneas *c*, *d* e *e* ao inciso II e os §§ 4º a 8º.

f) R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por ano, na modalidade Aquisição de Sementes; e

II – por organização fornecedora, por ano, respeitados os limites por unidade familiar:

a) R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na modalidade Compra com Doação Simultânea;
b) R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na modalidade Apoio à Formação de Estoque, sendo a primeira operação limitada à R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
c) R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na modalidade Compra Direta;
d) R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e
e) R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na modalidade Aquisição de Sementes.

§ 1º A modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite terá seu limite definido em resolução do GGPAA.

§ 2º Na modalidade Aquisição de Sementes, aquisições com valores acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17.

§ 3º A organização fornecedora não poderá acumular mais de uma participação simultaneamente na modalidade Apoio à Formação de Estoques, e os pagamentos aos beneficiários fornecedores deverão ser feitos pela organização fornecedora somente mediante entrega dos produtos objeto do projeto.

§ 4º O beneficiário fornecedor, na modalidade Compra com Doação Simultânea, deverá optar por participar individualmente ou por meio de organização formalmente constituída, podendo estar vinculado a apenas uma unidade executora.

§ 5º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 6º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 8º O Grupo Gestor do PAA deverá estabelecer normas complementares para operacionalização das modalidades previstas no art. 17.

CAPÍTULO V
DAS INSTÂNCIAS DE COORDENAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I
Do Grupo Gestor do PAA

Art. 20. O GGPAA, órgão colegiado de caráter deliberativo vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do PAA.
§ 1º O GGPAA será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:
I – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;
II – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
III – Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
IV – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
V – Ministério da Fazenda; e
VI – Ministério da Educação.
§ 2º Os representantes serão indicados pelos titulares dos ministérios e designados pelo ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 21. O GGPAA definirá, no âmbito do PAA:
I – a forma de funcionamento das modalidades do Programa;
II – a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, considerando as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;
III – a metodologia para definição dos preços e as condições de venda dos produtos adquiridos;
IV – as condições de doação dos produtos adquiridos;
V – as condições de formação de estoques públicos;
VI – os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores;
[102]VII – as condições para a aquisição e doação de sementes, mudas e outros materiais propagativos a que se referem os arts. 8º, 17 e 19;
VIII – a forma de seu funcionamento, mediante a aprovação de regimento interno; e
IX – outras medidas necessárias para a operacionalização do PAA.

102 Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014.

Art. 22. O GGPAA constituirá comitê de caráter consultivo para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do PAA, composto por representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 23. A participação no GGPAA e no Comitê Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 24. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome fornecerá o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GGPAA.

Art. 25. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fornecerá os subsídios e o suporte técnico para a operacionalização das decisões do GGPAA, especialmente para atendimento do estabelecido nos incisos II e V do *caput* do art. 21.

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal estabelecerá os meios para a identificação e a emissão de documento de comprovação de aptidão para participação no programa.

Seção II
Das Unidades Gestoras e Executoras

Art. 27. São unidades gestoras do PAA o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 28. São Unidades Executoras do PAA:
I – os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, que celebrarem Termo de Adesão ou convênios com as Unidades Gestoras; e
II – a Conab e outros órgãos ou entidades da administração pública federal que celebrarem termo de cooperação com as unidades gestoras.
Parágrafo único. As unidades gestoras poderão estabelecer procedimentos de seleção de potenciais unidades executoras do programa.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO

Seção I
Do Termo de Adesão

Art. 29. A execução do PAA, por meio de órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou por consórcios públicos, poderá ser realizada mediante termo de adesão, dispensada a celebração de convênio.
§ 1º Os modelos de termo de adesão ao PAA deverão atender às normas aprovadas pelo GGPAA e conterão, no mínimo, a descrição:
I – do objeto do termo;
II – dos compromissos assumidos pelas partes;
III – da vigência do termo; e
IV – da previsão de alteração, denúncia ou rescisão.
§ 2º O termo de adesão será celebrado entre a União, por intermédio das unidades gestoras, e os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou os consórcios públicos.
§ 3º Quando a execução do programa for realizada por entidade da administração indireta, o termo de adesão será firmado entre a União, a entidade e o ente federado a que estiver vinculada.
§ 4º A adesão de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e dos consórcios públicos ao PAA implica a aceitação de todas as normas que regulamentam o programa.

[103]**Art. 30.** Após a adesão ao programa, a unidade gestora proporá aos órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou aos consórcios públicos os montantes financeiros a serem disponibilizados pela União para pagamento aos beneficiários fornecedores e as metas de execução, com os respectivos prazos, estabelecidas entre as partes em planos operacionais.
§ 1º Os planos operacionais poderão, por iniciativa da unidade gestora, ser alterados pelas partes em função do desempenho do órgão aderente.
§ 2º O início da operação de aquisição de alimentos ocorrerá após a aprovação da proposta de participação da unidade executora pelo Ministério de

103 *Caput* do artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014, que também transformou com nova redação o parágrafo único em § 1º e acrescentou os §§ 2º e 3º.

Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante a análise da conformidade da proposta com as metas e os recursos financeiros previstos nos planos operacionais.
§ 3º A proposta de participação, elaborada pelas unidades executoras, deverá apresentar, no mínimo:
I – relação dos beneficiários fornecedores, das unidades recebedoras, do quantitativo de alimentos e dos preços dos produtos a serem adquiridos; e
II – identificação da instância de controle social à qual a proposta foi apresentada.

Seção II
Das Responsabilidades das Partes e das Penalidades no Âmbito do Termo de Adesão

[104]**Art. 31.** As unidades executoras deverão cumprir as metas pactuadas periodicamente nos planos operacionais ao realizar as atividades previstas no termo de adesão.

[105]**Art. 32.** As ações relativas à aquisição e à distribuição de alimentos são de responsabilidade exclusiva da unidade executora, que deverá zelar:
I – pela aquisição de produtos exclusivamente do público definido nos incisos II e III do *caput* do art. 4º;
II – pela qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;
III – pelo registro correto e tempestivo das aquisições e das doações no sistema de informação previsto no art. 50;
IV – pela guarda dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao público definido no inciso I do *caput* do art. 4º;
V – pela adequada emissão e guarda da documentação fiscal referente às operações de compra de produtos;
VI – pelo acompanhamento do limite de participação anual ou semestral individual do beneficiário fornecedor e da organização fornecedora, quando for o caso, nas operações sob sua supervisão;
VII – pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado no plano operacional e na proposta de participação;
VIII – pelo acompanhamento das ações de destinação de alimentos às entidades participantes; e

104 Artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014.
105 Incisos I, III, V a VIII com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014, que também acrescentou o inciso IX.

IX – pela fiscalização das atividades do programa no seu âmbito de execução.

Art. 33. Cabe à União:
[106]I – disponibilizar recursos, observadas as dotações orçamentárias, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, nos limites definidos no plano operacional; e
II – fiscalizar as operações realizadas, conforme metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

[107]**Art. 34.** A unidade executora que não cumprir as obrigações previstas no art. 32 ou indicar o pagamento a beneficiários fornecedores em desconformidade com as regras do PAA estará sujeita à suspensão dos repasses de recursos, à rescisão do termo de adesão e à obrigatoriedade de restituir à União os recursos aplicados indevidamente, além de outras medidas previstas em lei.

Seção III
Do Apoio Financeiro da União

[108]**Art. 35.** O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá, na forma de apoio financeiro, conforme o art. 21 da Lei nº 12.512, de 2011, recursos às unidades executoras que tenham aderido ao PAA, com a finalidade de contribuir, durante a vigência do termo de adesão, com a operacionalização das metas acordadas em seus planos operacionais.
§ 1º O apoio financeiro de que trata o *caput* tem caráter complementar aos recursos humanos, materiais ou financeiros que a unidade executora aplicará na implementação do programa.
§ 2º O apoio financeiro será concedido, na periodicidade definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante crédito em conta bancária específica de titularidade da unidade executora, dispensada a celebração de convênio.

Art. 36. Para fazer jus ao apoio financeiro de que trata o art. 35, a unidade executora deverá atender às condições estabelecidas no termo de adesão e alcançar índices mínimos de execução do programa, conforme definido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

---

106 Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014.
107 Artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 7.956, de 12-3-2013.
108 *Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014.

Art. 37. O apoio financeiro será calculado seguindo metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que poderá considerar, como critério de repasse, sem prejuízo de outros parâmetros por ele definidos:
I – o número de beneficiários fornecedores, seu perfil socioeconômico e sua dispersão no território;
II – diferenças regionais e características do território;
III – o destino dos alimentos adquiridos;
IV – a atualização de informações nas bases de dados do programa;
V – os mecanismos de transparência pública e de controle social adotados; e
VI – os processos relacionados à qualificação dos beneficiários fornecedores e à qualidade dos produtos.
Parágrafo único. Para fins de cálculo das transferências a estados, poderão ser considerados dados relativos à execução do programa nos respectivos municípios.

Art. 38. Os recursos transferidos às unidades executoras a título de apoio financeiro poderão ser aplicados, durante a vigência do termo de adesão, nas seguintes atividades do programa:
I – apoio à infraestrutura de recebimento e distribuição de alimentos, incluindo a aquisição de equipamentos;
II – seleção, capacitação ou qualificação de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras para fornecimento de alimentos ao PAA;
III – capacitação e qualificação de integrantes das unidades executoras, da rede socioassistencial e da rede de equipamentos de alimentação e nutrição;
IV – identificação de públicos específicos em situação de insegurança alimentar;
V – custeio das ações de captação, recebimento, armazenamento e distribuição de alimentos;
VI – apoio ao processamento de alimentos;
VII – apoio aos procedimentos de avaliação da qualidade e ateste dos produtos recebidos e de emissão de documentos fiscais;
VIII – apoio aos procedimentos de registro das operações efetuadas em sistema de informação e de preparação de relatórios que subsidiem a notificação ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do recebimento dos alimentos para fins de pagamento;
IX – acompanhamento e fiscalização do PAA;

X – apoio à articulação e à integração do Programa com as diretrizes previstas no SISAN; e
XI – apoio técnico e operacional às instâncias de controle social a que se refere o art. 44.
Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* poderão ser realizadas em parceria com as organizações fornecedoras, na forma da legislação específica.

Art. 39. As unidades executoras que receberem recursos a título de apoio financeiro deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme normas estabelecidas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
§ 1º As contas serão submetidas previamente à instância de controle social do PAA, que deverá emitir parecer quanto à adequação dos gastos às atividades previstas no art. 38 e enviá-las à aprovação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
§ 2º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome suspenderá os repasses de recursos em caso de omissão de prestação de contas ou de sua rejeição, ou quando o gestor responsável pela prestação de contas permitir, inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

Seção IV
Do Agente Operador do PAA

Art. 40. Na execução do PAA, o pagamento por meio de instituição financeira oficial, denominada como agente operador para fins deste decreto, será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Art. 41. Para caracterizar-se como agente operador, a instituição financeira oficial deverá celebrar contrato, acordo, cooperação ou instrumento congênere com a União, por intermédio das unidades gestoras do PAA, no âmbito das respectivas competências.
Parágrafo único. Além do pagamento aos fornecedores, o agente operador poderá, desde que pactuado em instrumento específico, desenvolver outras ações de apoio à operacionalização do programa.

Art. 42. Fica o agente operador autorizado a disponibilizar às unidades gestoras, a qualquer momento, informações referentes aos pagamentos efetuados

diretamente aos beneficiários fornecedores, ou por meio das organizações fornecedoras que, ao participarem do programa, assim o consintam.

Art. 43. O agente operador do PAA poderá estabelecer convênios com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para realizar pagamento aos beneficiários e organizações fornecedores.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 44. São instâncias de controle e participação social do PAA os conselhos de segurança alimentar e nutricional nas esferas nacional, estadual e municipal, e o comitê de caráter consultivo constituído nos termos do art. 22.
§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de inexistência de conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional, deverá ser indicada a instância de controle social responsável pelo acompanhamento da execução do PAA, preferencialmente o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.
§ 2º As instâncias de controle social deverão se articular com os conselhos competentes, para o tratamento de questões intersetoriais, que requeiram decisão compartilhada.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.

Art. 46. O GGPAA estabelecerá mecanismos para ampliar a participação no PAA de beneficiários fornecedores em situação de extrema pobreza, jovens e mulheres.

Art. 47. O GGPAA poderá estabelecer estratégias de atendimento a crianças de até seis anos.

Art. 48. Até a publicação da resolução prevista no inciso III do *caput* do art. 4º, será admitido como documento de identificação da organização apta a participar do programa, declaração assinada pela própria organização de composição societária de, no mínimo, noventa por cento do público definido no inciso II do *caput* do art. 4º.

Art. 49. A autoridade responsável pela unidade gestora ou executora do PAA que concorrer para o desvio de sua finalidade ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para pagamento à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 50. O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional de informações sobre o PAA, com as seguintes finalidades:
I – acompanhar o cumprimento dos limites previstos no art. 19;
[109]II – acompanhar a aquisição e a destinação dos produtos; e
III – acompanhar o cumprimento das metas do PAA.

Art. 51. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogado o Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Mendes Ribeiro Filho
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Tereza Campello
Gilberto José Spier Vargas

109 Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 12-8-2014.

DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012[110]

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

A presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no art. 11 da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Pnapo), com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.
Parágrafo único. A Pnapo será implementada pela União em regime de cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins deste decreto, entende-se por:
I – produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;
II – sistema orgânico de produção: aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;
III – produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social,

110 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21-8-2012.

abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e
IV – transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 3º São diretrizes da Pnapo:
I – promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde;
II – promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores;
III – conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;
IV – promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006;
V – valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;
VI – ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica; e
VII – contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres.

Art. 4º São instrumentos da Pnapo, sem prejuízo de outros a serem constituídos:
I – Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo);
II – crédito rural e demais mecanismos de financiamento;
III – seguro agrícola e de renda;

IV – preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;
V – compras governamentais;
VI – medidas fiscais e tributárias;
VII – pesquisa e inovação científica e tecnológica;
VIII – assistência técnica e extensão rural;
IX – formação profissional e educação;
X – mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica; e
XI – sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 5º O Planapo terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:
I – diagnóstico;
II – estratégias e objetivos;
III – programas, projetos, ações;
IV – indicadores, metas e prazos; e
V – modelo de gestão do plano.
Parágrafo único. O Planapo será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações.

Art. 6º São instâncias de gestão da Pnapo:
I – a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Cnapo); e
II – a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (Ciapo).

Art. 7º Compete à Cnapo:
I – promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da Pnapo e do Planapo;
II – constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da Pnapo;
III – propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do Planapo ao Poder Executivo federal;
IV – acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do Planapo, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos; e
V – promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito nacional, estadual e distrital, para a implementação da Pnapo e do Planapo.

Art. 8º A Cnapo terá a seguinte composição paritária:
I – quatorze representantes dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo federal:

a) um da Secretaria Geral da Presidência da República;
b) três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo um da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
c) dois do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo um do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
d) dois do Ministério da Saúde, sendo um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
e) dois do Ministério da Educação, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
f) um do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;
g) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
h) um do Ministério do Meio Ambiente; e
i) um do Ministério da Pesca e Aquicultura; e

II – quatorze representantes de entidades da sociedade civil.
§ 1º Cada membro titular da Cnapo terá um suplente.
§ 2º Os representantes do governo federal na Cnapo serão indicados pelos titulares dos órgãos previstos no inciso I do *caput* e designados em ato do ministro de Estado da Secretaria Geral da Presidência da República.
§ 3º Ato conjunto dos ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria Geral da Presidência da República disporá sobre o funcionamento da Cnapo, sobre os critérios para definição dos representantes das entidades da sociedade civil e sobre a forma de sua designação.
§ 4º O mandato dos membros representantes de entidades da sociedade civil na Cnapo terá duração de dois anos.
§ 5º A Secretaria Geral da Presidência da República exercerá a função de Secretaria Executiva da Cnapo e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.
§ 6º Poderão participar das reuniões da Cnapo, a convite de sua Secretaria Executiva, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

Art. 9º Compete à Ciapo:
I – elaborar proposta do Planapo, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste decreto;
II – articular os órgãos e entidades do Poder Executivo federal para a implementação da Pnapo e do Planapo;
III – interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do Planapo; e
IV – apresentar relatórios e informações ao Cnapo para o acompanhamento e monitoramento do Planapo.

Art. 10. A Ciapo será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:
I – Ministério do Desenvolvimento Agrário, que a coordenará;
II – Secretaria Geral da Presidência da República;
III – Ministério da Fazenda;
IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
V – Ministério do Meio Ambiente;
VI – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
VII – Ministério da Educação;
VIII – Ministério da Saúde;
IX – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e
X – Ministério da Pesca e Aquicultura.
§ 1º Os membros da Ciapo serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados em ato do ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.
§ 2º Poderão participar das reuniões da Ciapo, a convite de sua coordenação, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.
§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Agrário exercerá a função de Secretaria Executiva da Ciapo e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 11. A participação nas instâncias de gestão da Pnapo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
[...]

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Tereza Campello
Gilberto José Spier Vargas
Gilberto Carvalho

DECRETO Nº 8.735, DE 3 DE MAIO DE 2016[111]

Dispõe sobre a composição, a estruturação, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf).

A presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes, constituindo-se em espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

Art. 2º Ao Condraf compete:
I – subsidiar a formulação de políticas públicas estruturantes, com base nos objetivos e nas metas referentes à reforma agrária, ao reordenamento do desenvolvimento agrário, à agricultura familiar e às demais políticas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;
II – considerar o território rural como foco do planejamento e da gestão de programas de desenvolvimento rural sustentável, a partir das inter-relações, articulações e complementaridades entre os espaços rurais e urbanos;
III – propor estratégias de acompanhamento, monitoramento, avaliação e participação no processo deliberativo de diretrizes e de procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;
IV – propor a adequação de políticas públicas federais às demandas da sociedade e às necessidades do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, de maneira a incorporar experiências, considerando a necessidade da

111 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 3-5-2016.

articulação de uma economia territorial e a importância de suas externalidades, harmonizar esforços e estimular ações que visem a:

a) superar a pobreza por meio da geração de emprego e de renda;
b) reduzir as desigualdades de renda, de gênero, de geração, de etnia e regionais;
c) diversificar as atividades econômicas, de produção de bens e serviços, e sua articulação dentro e fora dos territórios rurais;
d) adotar instrumentos de participação e controle social nas fases estratégicas de planejamento e de execução de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável;
e) propiciar geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizacionais pelas populações rurais;
f) estimular o intercâmbio entre os conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos e os saberes tradicionais dos agricultores familiares; e
g) subsidiar as áreas competentes, nas adequações de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável, especialmente das atividades relacionadas com o ordenamento territorial, o zoneamento ecológico-econômico, a erradicação da fome, a soberania e a segurança alimentar e nutricional e a ampliação do acesso à educação formal e não formal na área rural;

V – promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI – promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

VII – promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de órgãos congêneres, de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, distritais, regionais, territoriais e municipais;

VIII – acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas federais às necessidades da reforma agrária e da agricultura familiar, especialmente em relação:

a) ao Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (PNDRSS);
b) ao Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA);
c) à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater); e
d) ao Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater);

IX – subsidiar a elaboração do contrato de gestão e acompanhar as ações e o desempenho da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), em conformidade com o Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014;

X – propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento rural sustentável, reforma agrária e agricultura familiar;

XI – definir as suas diretrizes e os seus programas de ação;

XII – elaborar o seu regimento interno; e

XIII – convocar e coordenar, a cada quatro anos, de maneira articulada, à Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (CNDRSS) e a Conferência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Cnater), em conformidade com o disposto no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Condraf é composto por quarenta e seis membros, sendo:

I – representantes do Poder Público, um de cada órgão a seguir indicado:
a) do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
b) do Ministério da Fazenda;
c) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
d) do Ministério da Educação;
e) do Ministério da Cultura;
f) do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
g) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
h) do Ministério da Saúde;
i) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
j) do Ministério das Comunicações;
k) do Ministério do Meio Ambiente;
l) do Ministério da Integração Nacional;

m) do Ministério das Cidades;
n) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;
o) quatro representantes de entidades representativas dos poderes públicos estaduais, distrital e municipais;

II – representantes de organizações da sociedade civil, a seguir indicados:

a) quatro organizações representativas dos agricultores familiares ou dos assentados da reforma agrária;
b) duas organizações representativas das mulheres trabalhadoras rurais;
c) uma organização representativa de comunidades remanescentes de quilombos;
d) uma organização representativa de comunidades indígenas;
e) uma organização representativa dos pescadores artesanais;
f) duas organizações representativas da juventude rural;
g) uma organização representativa de comunidades extrativistas;
h) seis organizações representativas de diferentes regiões e biomas do país, envolvidas com o desenvolvimento territorial, a reforma agrária e a agricultura familiar;
i) duas organizações representativas dos Centros Familiares de Formação por Alternância e da educação no campo;
j) uma organização representativa da rede de cooperativismo para a agricultura familiar;
k) duas organizações representativas de redes de agroecologia;
l) duas organizações representativas de redes da extensão rural;
m) uma organização representativa da sociedade civil dos Colegiados Territoriais; e
n) duas organizações representativas de organizações religiosas com atuação no meio rural brasileiro.

§ 1º Os membros do Condraf serão designados pelo ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º A escolha dos membros do Condraf deverá buscar a paridade de gênero entre os representantes.

§ 3º São convidados para participar das reuniões, em caráter permanente:

I – os titulares das Secretarias do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II – o presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

III – o presidente da Anater;

IV – o presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai);

V – o presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
VI – o presidente da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);
VII – a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;
VIII – o Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; e
IX – o Secretário Nacional de Juventude do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.
§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Condraf:
I – personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados;
II – representantes de fóruns de debates;
III – representantes dos poderes Legislativo e Judiciário; e
IV – técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação.
§ 5º Os convidados não terão direito a voto no Conselho.
§ 6º Os representantes do órgãos de que trata o inciso I do *caput* serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.
§ 7º As organizações de que trata o inciso II do *caput* serão definidas em processo eleitoral próprio, a ser coordenado e elaborado por comissão eleitoral composta por conselheiros e pela Secretaria-Executiva do Conselho, nos termos estabelecidos por resolução do Condraf.
§ 8º A eleição de que trata o § 7º será convocada pelo Condraf por meio de edital, a ser publicado no *Diário Oficial da União* sessenta dias antes do término do mandato de seus membros.
§ 9º Concluído o processo eleitoral, as organizações eleitas indicarão seus representantes e seus suplentes à Secretaria-Executiva do Condraf que serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.
§ 10. O mandato das organizações de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de quatro anos, permitida a reeleição.
§ 11. Os representantes das organizações de que trata inciso II, do *caput* do art. 3º não poderão permanecer por período superior oito anos.
§ 12. A organização representante da sociedade civil presidente do Condraf será eleita pelo Plenário, entre os seus membros.
§ 13. O mandato da organização presidente do Conselho será de dois anos, podendo ser reeleita por igual período.
§ 14. Em caso de substituição do representante da organização que preside o Condraf, será realizada nova eleição para presidente do Condraf.

§ 15. Encerrado o prazo de que trata o § 10, os conselheiros titulares e suplentes permanecerão no exercício do mandato, em caráter *pro tempore*, até a designação dos novos conselheiros.
§ 16. As entidades de que trata a alínea *o* do inciso I do *caput* serão escolhidas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4º O Condraf contará com a seguinte estrutura:
I – Plenário;
II – Presidência;
III – Secretaria-Geral;
IV – Secretaria-Executiva;
V – Mesa Diretora;
VI – Comitês Permanentes; e
VII – Grupos Temáticos.
§ 1º O Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário será o secretário-geral do Condraf.
§ 2º Compete ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário a indicação e a designação do Secretário-Executivo do Condraf.
§ 3º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Executivo e por duas organizações representantes da sociedade civil, eleitas pelo Plenário do Condraf, entre os seus membros.
§ 4º O Condraf poderá instituir e extinguir comitês e grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao Plenário.

Art. 5º O Plenário do Condraf deliberará mediante propostas encaminhadas pelos conselheiros, comitês e grupos temáticos à Secretaria-Geral.
§ 1º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e o presidente terá o voto de qualidade.
§ 2º Nos casos de relevância e urgência, o presidente do Condraf poderá deliberar *ad referendum* do plenário.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DO SECRETÁRIO-GERAL E DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Art. 6º São atribuições do presidente do Condraf:
I – cumprir as deliberações do Condraf;
II – representar o Condraf no âmbito político e institucional;

III – convocar e presidir as reuniões do colegiado;
IV – solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
V – firmar as atas das reuniões; e
VI – convocar reuniões extraordinárias, quando deliberado pela Mesa Diretora.

Art. 7º São atribuições do secretário-geral do Condraf:
I – assessorar o Condraf;
II – acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo Condraf nas instâncias responsáveis e apresentar relatório ao Conselho;
III – promover a integração entre o PNDRSS e as políticas sociais do governo federal relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar;
IV – coordenar, articular e mobilizar a implementação do PNDRSS no âmbito do governo federal; e
V – substituir o presidente em suas ausências, seus impedimentos e sua vacância.

Art. 8º São atribuições do secretário-executivo do Condraf:
I – assistir o presidente e o secretário-geral do Condraf, no âmbito de suas atribuições;
II – estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de desenvolvimento rural e mantê-los informados e orientados acerca das atividades e propostas do Condraf;
III – assessorar e assistir o presidente do Condraf em seu relacionamento com órgãos da administração pública federal, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;
IV – subsidiar os comitês permanentes, os grupos temáticos e os conselheiros com informações e estudos, para auxiliar a formulação e a análise das propostas apreciadas pelo Condraf; e
V – dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo presidente e pelo secretário-geral do Conselho.

Art. 9º O apoio administrativo às atividades do Condraf será prestado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A participação nas atividades do Condraf, dos comitês e dos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 11. As dúvidas e os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Plenário do Condraf.

Art. 12. O regimento interno do Condraf, elaborado por seu Plenário, será aprovado no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação, e as propostas de alteração deverão ser formalizadas perante a Secretaria do Conselho.

Art. 13. As regras estabelecidas pelo Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, sobre a composição e a organização do Condraf continuarão a ser aplicadas até a publicação da designação dos novos membros segundo as regras estabelecidas por este decreto.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003.

Brasília, 3 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE

Decreto-Lei e Leis

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964
(Estatuto da Terra)
Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 (Supl.) de 30-11-1964.
Retificação: *DOU*-1 de 17-12-1964 e 6-4-1965.

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.
Publicação: *DOU*-1 de 16-4-1971.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971
Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 16-12-1971.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993
Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.
Publicação: *DOU*-1 de 26-2-1993.

LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004
Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 30-9-2004.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007
Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 21-6-2007.
– arts. 8º, § 1º, II, e 10, VI, VIII, XI.

LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008
Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
Publicação: *DOU*-1 de 23-6-2008.
– art. 11.

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011
Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro – Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 27-10-2011.
– art. 2º, II, § 1º e 3º

LEI Nº 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014
Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 23-6-2014.

Decretos

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015
Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores

rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.
Publicação: *DOU*-1 de 7-10-2015.

DECRETO Nº 8.738, DE 3 DE MAIO DE 2016
Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, e dá outras providências.
Publicação: *DOU*-1 de 4-5-2016.

Portais

www.mda.gov.br/

www.mda.gov.br/sitemda/tags/pronaf

www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa

edições câmara

A série Legislação reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara em:
livraria.camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS